

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	112
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	112
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	113
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	114
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	117
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	117
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	118
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	121
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	124
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	124
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	125
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	127
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	129
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	130
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	131
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	131
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	134
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	138
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	143
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	147
Expediente.....	150

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Sessão: 68/2013 Data: 29/11/2013 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000177/2013-73
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : CMPF
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Interessado(s) : CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CSMPF : 1.00.001.000236/2013-11
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PRR1
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s) : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

CSMPF : 1.00.001.000237/2013-58
Assunto : ATUAÇÃO CONJUNTA
Origem : 2ª CCR
Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Interessado(s) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PRESIDENTE DO CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Sessão: 69/2013 Data: 03/12/2013 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000187/2012-28
Assunto : CORREIÇÕES/CALENDÁRIO-CMPF
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000215/2012-15
Assunto : CORREIÇÕES/CALENDÁRIO-CMPF
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000239/2013-47
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PR/RS
Relator(a) : Cons. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Interessado(s) : Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Sul

CSMPF : 1.00.001.000240/2013-71
Assunto : CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s) : Ministério Público Federal

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PRESIDENTE DO CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 584ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 09 de setembro de 2013.
Início e término: Das 12:30h às 16h.

Aos nove dias do mês de setembro do ano 2013, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, os Titulares Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, e os Suplentes, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarrê e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

VOTO-VISTA

001. Processo : 1.16.000.002214/2013-28 Voto-vista: 87/2013 Origem: PR/DF

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarrê

Voto-vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Possível crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Relatório de inteligência financeira – RIF encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Movimentações financeiras suspeitas (atípicas). Crime antecedente supostamente praticado contra o patrimônio do Serviço Social do Transporte (SEST), do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e da Confederação Nacional do Transporte (CNT), entidades de natureza jurídica de direito privado. Fato em apuração que não se enquadra em nenhuma das alíneas previstas no inciso III do art. 2º, da Lei nº 9.613/1998. Ausência de elementos de informação

- capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
002. Processo : 0257/2011-4 Voto-vista: 7161/2013 Origem: PRM/ILHÉUS-BA
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Voto-vista : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR INDÍGENAS CONTRA PARTICULAR (CP, ART. 147). CRIME DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE (REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). SUPOSTO CRIME DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (CP, ART. 155, § 3º). INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes de ameaça (CP, art. 147) e furto de energia elétrica (CP, art. 155, § 3º), supostamente praticados pela cacique da etnia Tupinambá de Olivença.
 2. A Procuradora da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que as questões são de cunho individual, não afetando interesse da comunidade indígena.
 3. Primeiramente, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses da prática de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal.
 4. Desta forma, considerando que no caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal.
 5. O crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, é de ação penal pública condicionada à representação. No caso, a vítima não manifestou expressamente quanto ao interesse em prosseguir na persecução penal e uma vez decorridos mais de 06 (seis) meses da ocorrência dos fatos (16/08/2011) decaiu o ofendido de seu direito de representar, nos termos do art. 103 do Código Penal.
 6. Quanto ao crime de furto de energia elétrica, previsto no art. 155, § 3º do Código Penal, aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que, apesar de comprovada a ligação clandestina, segundo consta do depoimento da indígena não houve realmente utilização da energia elétrica.
 7. Declínio de atribuições que se recebe como promoção de arquivamento e o homologa.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições e recebimento como arquivamento. Vencido o Relator. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

003. Processo : 0000201-09.2011.4.04.7000 Voto: 6884/2013 Origem: JF/PR
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (LEI Nº 9.613/98, ART. 1º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.
 2. Arquivamento fundado na ausência de indícios suficientes que demonstrem a materialidade do crime. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.
 3. Existência de provas que apontam para a ilicitude da conduta. Divergência entre o afirmado valor de aquisição, no total R\$ 600.000,00, e os contratos particulares subscritos pelos próprios investigados, apontando o valor de R\$ 1.250.000,00 para a transação. Além disso, a realização de depósitos vultosos de pagamento em dinheiro e a sua vinculação, ao caixa dois, sugerem que a procedência do numerário utilizado foram os recursos públicos apropriados e lavados através da OSCIP investigada.
 4. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate.
 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
004. Processo : 0009371-15.2013.4.01.3800 Voto: 6951/2013 Origem: JF/MG
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. CRIME DE DESACATO (CP, ART. 331). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LEI Nº 75/93, ART. 62-IV). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar possíveis crimes de resistência (CP, art. 329) e/ou de desacato (CP, art. 331) atribuídos a cónsules espanhóis, que, ao desembarcarem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, se opuseram à fiscalização de sua bagagem por auditores da Receita Federal sob a alegação de imunidade diplomática.
 2. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta. Discordância da Juíza Federal em relação ao crime de desacato. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.

□ 3. No caso em análise, como bem observou a Juíza Federal “As manifestações supostamente emitidas pelos cônsules – “mentiroso”, “portador de orgulho patológico” e “ladron” – possuem especial caráter ofensivo ao cargo ocupado e à função exercida pelo Agente da Receita Federal. Lado outro, não se pode afirmar, com a certeza necessária ao arquivamento, que as circunstâncias que rondaram o episódio justificassem o comportamento agressivo, excluindo o dolo”.

□ 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

005. Processo : 5016867-29.2013.4.04.7000 Voto: 6890/2013 Origem: JF/PR

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE) OU ESTELIONATO. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPICIDADE E, NO CASO, COMO CONSEQUÊNCIA, DA COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO MPF. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime consistente no financiamento fraudulento de veículo.

2. A Procuradora da República oficiante requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, por entender que a obtenção de crédito mediante o emprego de fraude caracteriza o crime de estelionato (CP, art. 171) e não o tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, porque a conduta não lesiona o bem jurídico tutelado, qual seja, o Sistema Financeiro Nacional. Houve discordância por parte do Juiz Federal.

3. O caso concreto se revela como delito contra o sistema financeiro nacional. Houve obtenção de financiamento mediante fraude para a aquisição de uma motocicleta. Irrelevância da natureza do bem adquirido. O contrato é de financiamento e não de mútuo. Tipificação no art. 19, Lei nº 7.492/86.

4. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

006. Processo : 5001172-81.2013.4.04.7114 Voto: 7158/2013 Origem: JF/RS

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.

2. A comercialização de 970 maços de cigarros de origem estrangeira, por quatro diferentes estabelecimentos comerciais conhecendo os seus proprietários a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.

3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

007. Processo : 0008336-10.2013.4.05.8100 Voto: 7086/2013 Origem: JF/CE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171- § 3º DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento investigatório instaurado para apuração da prática do crime tipificado no art. 171, §3º do Código Penal, diante da constatação de fraude no recebimento indevido de benefício previdenciário, após a morte da titular, gerando um eventual prejuízo à autarquia federal no aporte não atualizado de R\$ 3.360,44 (período de 04/2011 a 09/2011).

2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, 101074/SP.

4. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. A tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

008. Processo : 0001844-21.2013.4.03.6107 Voto: 7064/2013 Origem: JF/SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). VALOR DOS TRIBUTOS FEDERAIS SUPERIOR A R\$ 10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais com o propósito de apurar a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos federais iludidos, caso o desembaraço ocorresse, seria de R\$ 10.277,60. Consignou que, “no caso dos autos, conquanto o valor dos tributos não recolhidos aos cofres públicos ultrapasse por poucos reais o parâmetro acima mencionado, as circunstâncias do caso autoriza a aplicação do sobredito princípio”. O Juiz Federal não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.

3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas disposições do art. 20 da Lei nº 10.522/02, aplicam o princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, apenas quando o débito fiscal não é superior a R\$10.000,00.

4. Assim, deve ser aplicado entendimento ora firme na jurisprudência pátria, no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta.

5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

009. Processo : 1.00.000.009860/2013-86

Voto: 7045/2013

Origem: JF/PE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : AÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO INDIRETO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRESENTES INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO CRIME EM APURAÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA.

1. Trata-se de cópia de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia de bando que teria assaltado a agência da Caixa Econômica Federal em Igarassu/PE, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo, e subtraíram R\$ 56.561,73 da instituição bancária, além de três armas dos vigilantes, de propriedade de empresa de segurança privada.

2. Em cota introdutória à denúncia, a Procuradora da República requereu a revogação da prisão preventiva de um dos investigados, não denunciado. Arquivamento indireto. Discordância da Juíza Federal. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93.

3. Existência de fortes indícios da participação do investigado no crime em apuração, ainda que de forma indireta. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate.

4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia e prosseguir na persecução penal. Registre-se que, caso a Procuradora da República oficiante se proponha a dar continuidade ao procedimento, nos exatos termos da deliberação deste Colegiado, deverá ser dispensada a designação de outro membro ministerial para tanto.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

010. Processo : 1.23.005.000010/2013-78

Voto: 6825/2013

Origem: PRM – REDENÇÃO/PA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149) E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CRIME DE OMISSÃO DE REGISTROS NA CTPS (CP, ART. 297 § 4º). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Peças de Informação. Relatório resultante das ações de fiscalização empreendidas com vistas à erradicação do trabalho em condições análogas a de escravo.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento em relação aos crimes de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), em face a inexistência de elementos mínimos da materialidade e de diligências capazes de apurar eficazmente os elementos necessários à formação da opinio delicti. Na mesma manifestação, promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual, no que se refere ao crime previsto no art. 297 § 4º do Código Penal, por entender que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual. Remessa à 2ª Câmara.

3. Em relação ao crime de trabalho escravo (CP, art. 149), considerando que não foram encontrados indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador, ou ainda, a existência de fraude ou violência, o arquivamento é a medida que se impõe.

4. O arquivamento também é acertado no que diz respeito ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP,

art. 337-A), em razão da natureza material do delito e da inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Nesse sentido é a Súmula Vinculante nº 24 do STF.

5. O declínio de atribuições não deve ser homologado. Enunciado nº 27 da 2ª CCR: “A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social”.

6. Homologação do arquivamento em relação aos crimes de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal no que se refere ao crime previsto no art. 297 § 4º do Código Penal, entre outros que a investigação descortinar.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

011. Processo : 1.20.001.000186/2010-29 Voto: 6913/2013 Origem: PR/MT

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Tributos não-recolhidos estimados em R\$ 1.444,50, valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002.

2. Notícia de que o investigado é “reincidente” na prática do crime de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STJ.

3. Prosseguimento da persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

012. Processo : 1.26.000.002520/2013-18 Voto: 6955/2013 Origem: PR/PE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : NOTÍCIA DE FATO. TORTURA DE PESSOA ENCARCERADA POR ORDEM JUDICIAL FEDERAL (LEI Nº 9.455/97, ART. 1º), POR SERVIDORES DO PRESÍDIO ESTADUAL ONDE ESTAVA CUSTODIADO. ORDEM DE PRISÃO EMANADA DE AUTORIDADE FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA UNIÃO POR TODO PRESO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA DA UNIÃO. CONDUTA QUE FERE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL E INTERESSE FEDERAL. TRATADO INTERNACIONAL. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 – 2ª CCR/MPF). NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de prática de tortura (Lei nº 9.455/97, art. 1º), por agente público estadual, de preso federal recolhido em presídio estadual.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que “inexiste, nas informações prestadas pelo representante, qualquer circunstância que denote lesão a bens, serviços ou interesses da União, de autarquia ou empresa pública federal”.

3. O art. 109 da Constituição estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União”. A Lei 9.455/97 tipifica o crime de tortura.

4. Há interesse da União no caso, especificamente da Justiça Federal, porque a (1) a ordem de prisão cautelar foi emitida por Juiz Federal, (2) o servidor público executava a ordem judicial por delegação da União, (3) sua conduta fere serviço e interesse da União.

5. Atenta contra a Justiça Federal, que é serviço da União, a tortura de preso federal por servidor estadual. No Brasil, a ordem judicial federal de prisão cautelar só é feita em estabelecimento estadual à falta de estabelecimento federal, o que é uma situação administrativa e não judicial.

6. O interesse da União é manifesto, porque obrigou-se, em tratados internacionais, a prevenir e reprimir a tortura, notadamente no âmbito de seus próprios serviços, dentre os quais o de administração da justiça.

5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

013. Processo : 3000.2013.002725-4 Voto: 6912/2013 Origem: PR/PR

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (LC Nº 75/93, ART. 62-VII). TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A ENTORPECENTE. LEI Nº 11.343/06, ART. 33, INC. I, C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME. LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de

substância assemelhada à droga (sementes de maconha). Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, oriundo da Bélgica, verificou-se a indicação de destinatário na cidade de Arapongas/PR.

2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo, concordando com os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do inquérito à Procuradoria da República no Estado do Paraná, destino do material apreendido.

3. Por seu turno, o Procurador da República no município de Londrina/PR concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do crime.

4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).

5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do crime, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente.

6. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitado.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

014. Processo : 1.19.000.000988/2013-11 Voto: 7160/2013 Origem: PR/MA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : PEÇA DE INFORMAÇÃO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 203 E 297, § 3º-II, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 – 2ª CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.

2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: “A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social”.

3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

015. Processo : 1.15.001.000270/2013-55 Voto: 6806/2013 Origem: PRM – LIMOEIRO DO NORTE/CE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Crime de ameaça (CP, art. 147) cometido entre particulares, por meio de rede social virtual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

016. Processo : 01369/2012 – IPL Voto: 6830/2013 Origem: PR/MG

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de apropriação indébita em detrimento de particular (CP, art. 168, § 1º, III). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Valores resultantes de ação judicial recebido por advogado sem o devido repasse para seu cliente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

017. Processo : 1.14.000.001100/2013-35 Voto: 6849/2013 Origem: PR/BA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Utilização de documento particular material ou ideologicamente falso na prestação de contas de campanha eleitoral perante a Justiça Eleitoral (Lei nº 4.737/65, art. 353). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ocorrendo crime eleitoral, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Eleitoral, e, por conseguinte, a atribuição para dar prosseguimento à persecução penal cabe ao Ministério Público Eleitoral. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral, com remessa ao Procurador Regional Eleitoral na Bahia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

018. Processo : 1.34.017.000092/2013-38 Voto: 6824/2013 Origem: PRM - ARARAQUARA/SP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Compra efetuada por meio da internet. Não recebimento do produto. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
019. Processo : 1.30.020.000285/2013-89 Voto: 6819/2013 Origem: PRM – SÃO GONÇALO/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de Fato. Representação recebida por e-mail. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
020. Processo : 1.11.000.000983/2013-78 Voto: 6827/2013 Origem: PR/AL
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Suposto furto (CP, art. 155) de arma de fogo de uso permitido. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Revólver calibre 38 que se encontrava sob a guarda da Justiça Comum do Estado de Alagoas. Crime praticado contra órgão estadual. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
021. Processo : 1.34.001.002722/2013-88 Voto: 6534/2013 Origem: PR/SP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Notícia anônima. Possíveis irregularidades ocorridas nas apreensões de máquinas de reprodução sonoras de músicas, denominadas “jukebox”, efetuadas pela Polícia Civil, bem como na utilização de selos oficiais estaduais que autorizam o seu funcionamento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
022. Processo : 1.30.014.000222/2013-10 Voto: 6818/2013 Origem: PRM – ANGRA DOS REIS/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Notícia encaminhada por e-mail que requer investigação sobre o óbito do neto do noticiante, na ocasião de seu nascimento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fato ocorrido no Hospital Municipal de Magaratiba/RJ. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
023. Processo : 1.22.001.000139/2013-53 Voto: 5604/2013 Origem: PRM – JUIZ DE FORA/MG
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Notícia anônima encaminhada pelo Digi-Denúncia. Crime de prevaricação (CP, art. 319). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Conduta atribuída a servidor público estadual e a enfermeiro que teriam atuado na fraudulenta renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH a pessoa que não possui condições de conduzir veículo automotor sem colocar em risco sua integridade física e a de terceiros. Conduta em apuração que se restringe à possível irregularidade nos exames médicos do condutor. A notícia anônima informa ser verdadeira a CNH expedida. Inexistência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
024. Processo : 1.29.006.000277/2013-31 Voto: 6848/2013 Origem: PRM – RIO GRANDE/RS
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Notícia encaminhada pelo Digi-Denúncia. Crime de prevaricação (CP, art. 319) atribuído a juíza estadual e

de patrocínio infiel (CP, art. 355) atribuído a advogada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fatos narrados pela suposta vítima do crime de ameaça (CP, art. 147), evidentemente inconformada com a decisão judicial e demais atos ocorridos em audiência. Processo criminal tramitado perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Grande/RS. Inexistência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

025. Processo : 1.20.000.000846/2013-24 Voto: 6873/2013 Origem: PR/MT

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação . Possível prática de crime ambiental (Lei 9.605/98). Descartar indevidamente resíduos sólidos e materiais decorrentes de demolição em área de preservação permanente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Fatos verificados em área particular. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

026. Processo : 1.30.014.000211/2013-21 Voto: 6943/2013 Origem: PRM/ANGRA DOS REIS-RJ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Condução irregular de moto aquática “AMALLAN” por menor impúbere, expondo a risco sua própria vida e de outrem. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

027. Processo : 1.30.019.000060/2008-02 Voto: 6916/2013 Origem: PRM/TERESÓPOLIS-RJ

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes de peculato (CP, art. 312), corrupção passiva (CP, art. 317), fraude em processo licitatório (Lei nº 8.666/93) e sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90), praticados pelos donos das empresas beneficiadas pela venda de medicamentos fornecidos, mediante ordem judicial, à Prefeitura de Teresópolis/RJ. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). As Ordens Judiciais foram pagas com Recursos Próprios do Município. Não constatação de envolvimento de funcionário público federal no cometimento dos crimes em apuração. Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de quaisquer de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

028. Processo : 1.22.011.000078/2013-13 Voto: 6885/2013 Origem: PRM/SETE LAGOAS-MG

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de informação. Possível crime de corrupção passiva (CP, art. 317) atribuído a servidor público municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

029. Processo : 1.15.000.002079/2013-58 Voto: 6882/2013 Origem: PR/CE

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Notícia de Fato . Possíveis crimes contra honra (CP, arts. 138, 139 e/ou 140). Supostas atitudes grosseiras e homofóbicas por parte de estudante do Curso de Hotelaria do IFCE contra outro estudante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de legitimidade ativa do MPF para propor ação penal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

030. Processo : 01833/2012 Voto: 6906/2013 Origem: PR/MT

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

- Ementa** : Inquérito policial. Crime de estelionato (CP, art. 171). Prática de golpe consistente em forjar guias de pagamento para obtenção de vantagem indevida. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual prejuízo causado pelo ilícito restrito aos interesses de particulares. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
031. Processo : 1.17.000.000687/2013-53 Voto: 6892/2013 Origem: PR/ES
- Relatora** : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa** : Peças de Informação instauradas a partir de denúncia anônima formulada por e-mail, dando conta que líderes religiosos estariam desviando em proveito próprio, os dízimos doados pelos fiéis à instituição religiosa (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de quaisquer de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
032. Processo : 1.30.010.000323/2013-12 Voto: 6851/2013 Origem: PRM/VOLTA REDONDA-RJ
- Relatora** : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa** : Peças de informação instauradas para apurar supostas irregularidades ocorridas em processo falimentar. Possível crime de fraude contra credores (Lei nº 11.101/05, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual prejuízo a interesses de particular. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
033. Processo : 1.33.001.000355/2013-15 Voto: 6911/2013 Origem: PRM/BLUMENAU-SC
- Relatora** : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa** : Peças de informação. Possível crime previsto no art. 154-A do Código Penal. Representação encaminhada por particular dando conta de que teria havido acesso de dados privados de contas de e-mail, acesso ao cadastro da conta telefônica alterando os dados cadastrais, acesso ao e-mail buscando informações de uso pessoal, sem anuência da titular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). No caso dos autos, não se reconhece a competência da Justiça Federal, pois a conduta noticiada não versa sobre racismo, pornografia infantil ou outra prática criminosas em relação à qual o Brasil assumiu o compromisso de repressão por convenção ou tratado internacional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
034. Processo : 1.30.019.000014/2007-14 Voto: 6914/2013 Origem: PRM-TERESÓPOLIS-RJ
- Relatora** : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa** : Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar e identificar os responsáveis pela suposta prática de falsificação de remédios distribuídos pela Prefeitura de Teresópolis aos usuários do Sistema Único de Saúde, em razão de determinação judicial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). As Ordens Judiciais foram pagas com Recursos Próprios do Município. Não constatação de envolvimento de funcionário público federal no cometimento do crime em apuração. Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de quaisquer de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO**
035. Processo : 0001789-51.2012.4.02.5002 Voto: 5605/2013 Origem: PRM/CACHOEIRO DE ITAPEMIRIN-ES
- Relatora** : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa** : Inquérito Policial. Extração irregular de recursos minerais (areia). 1) Crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Material retirado que foi utilizado em obras de calçamento das ruas do município, conforme assegurado pelo parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração). Desnecessária a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Atipicidade. Homologação do arquivamento. 2) Crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Área não pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao

Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

036. Processo : 1.28.000.001014/2013-37

Voto: 6812/2013

Origem: PR/RN

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, §§ 1º e 4º-I) em detrimento da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Crime ocorrido durante o período noturno, mediante o arrombamento de guarita no estacionamento da agência bancária. Objetos furtados de pequeno valor (cadeira, balde de jardim, mangueira e outros) que não possuíam número de tombamento ou matrícula. Infrutíferas diligências no local dos fatos. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

037. Processo : 00212/2010 – IPL

Voto: 6820/2013

Origem: PRM – ALTAMIRA/PA

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação – CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Cédula falsa recebida no ato da compra de uma rifá. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

038. Processo : 1.001.003473/2012-67

Voto: 6823/2013

Origem: PR/SP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Peças de Informação. Sonegação de tributos (Lei 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência à Delegacia da Receita Federal. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

039. Processo : 1.003.005955/2012-41

Voto: 6829/2013

Origem: PRM – FOZ DO IGUAÇU/PR

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Sonegação de tributos (Lei 8.137/90, art. 1º-I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência à Delegacia da Receita Federal. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

040. Processo : 1.28.000.000515/2013-04

Voto: 6937/2013

Origem: PR/RN

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia anônima. Possível exercício de atividade com infração de decisão administrativa (CP, art. 205), atribuído a empresa alimentícia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62- IV). Diligências. Inexistência de qualquer ato de interdição da empresa noticiada. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

041. Processo : 1.12.000.001121/2011-63

Voto: 6805/2013

Origem: PR/AP

Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar os motivos dos constantes afastamentos de Superintendente da Polícia Federal, nos anos de 2010 e 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. A Diretoria-Geral da Polícia Federal remeteu documentação acerca da frequência, afastamentos, pagamento de diárias e viagens institucionais empreendidas pelo investigado no período em apuração. Ausências oficiais justificadas. Inexistência de elementos que apontem para o recebimento indevido de diárias. Ausência de indícios suficientes para fundamentar a ação penal. Homologação do

- arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
042. Processo : 1.00.000.013267/2012-53 Voto: 6519/2013 Origem: PRM – REDENÇÃO/PA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que “as condições de moradia, trabalho, saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores contratados para as atividades de criação de gado e manutenção da propriedade, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram bastante razoáveis e não aviltavam a dignidade do ser humano, havendo tão somente irregularidades trabalhistas que foram objeto de autuações específicas.” Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
043. Processo : 1.35.000.000261/2013-81 Voto: 6714/2013 Origem: PR/SE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento investigatório, devidamente arquivado, que apurou os mesmos fatos. Inexistência de fatos novos que justifiquem a persecução criminal. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
044. Processo : 1.25.001.000347/2013-41 Voto: 6808/2013 Origem: PRM – CAMPO MOURÃO/PR
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato. Crime de contrabando (CP, art. 334, § 1º-b c/c Decreto-Lei nº 399/68, arts. 2º e 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Importação ilegal de cigarros. Existência de ação penal em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
045. Processo : 1.25.005.000717/2013-18 Voto: 6807/2013 Origem: PRM – JACAREZINHO/PR
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Crime de furto, em sua forma tentada (CP, art. 155, § 4º-I c/c art. 14-II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Existência de inquérito policial em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
046. Processo : 1.30.001.003888/2013-61 Voto: 6697/2013 Origem: PR/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação instaurada a partir da comunicação de prisão em flagrante de acusado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, artigos 33 c/c 40-I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Comunicação de prisão em flagrante autuada e distribuída perante a Justiça Federal. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
047. Processo : 1.30.001.004558/2013-92 Voto: 6846/2013 Origem: PR/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação instaurada a partir da comunicação de prisão em flagrante de acusado de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei nº 11.343/2006, art. 16). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Comunicação de prisão em flagrante autuada e distribuída perante a Justiça Federal. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

048. Processo : 1.34.006.000168/2013-54 Voto: 6817/2013 Origem: PRM - GUARULHOS/SP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Suposto crime contra a honra (CP, arts. 138/140) praticado por meio da internet contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do a.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
049. Processo : 1.17.000.000953/2013-48 Voto: 6712/2013 Origem: PR/ES
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Possíveis irregularidades ocorridas na venda de imóvel, posteriormente desapropriado e transferido para a INFRAERO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Decisão judicial que extinguiu ação ordinária movida pelos antigos proprietários do imóvel, sem resolução de mérito (CPC, art. 267-VI), em razão do que dispõe o art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.” Possíveis fraudes ocorridas na transmissão do bem a terceiros, antes da desapropriação. Suposta violação a direitos individuais do representante. Vedada a atuação do Ministério Público (LC nº 75/93, art. 15). Eventuais crimes de estelionato (CP, art. 171) e de falsidade documental (CP, art. 297 ou outro) praticados no ano 2000. Extinção de punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
050. Processo : 00049/2013 – IPL Voto: 6822/2013 Origem: PRM – ARAGUAÍNA/TO
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após a morte da segurada em 20/05/2005. Procuradora da beneficiária falecida em 04/07/2005. Parcelas recebidas no período de maio de 2005 a julho de 2006. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
051. Processo : 00211/2013 – IPL Voto: 6814/2013 Origem: – ARAGUAÍNA/TO
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 16/12/2001. Saques indevidos referentes ao mês da morte do beneficiário e aos três meses seguintes, causando prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 976,00. Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
052. Processo : 00326/2013 – IPL Voto: 6815/2013 Origem: – ARAGUAÍNA/TO
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 30/09/2004. Saques indevidos referentes ao mês da morte do beneficiário e ao mês seguinte, causando prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 520,00. Ausência de indícios de autoria. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
053. Processo : 1.21.005.000018/2013-17 Voto: 6816/2013 Origem: PRM – PONTA PORÃ/MS
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de expedir recomendação à Inspeção de Receita Federal em Ponta Porã/MS propondo a adoção de medidas relativas à formalização e encaminhamento de Representações Fiscais Para Fins Penais de possível prática dos crimes de contrabando ou descaminho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Objetivo atingido. Expedida a Recomendação nº 03/2013 para que, em algumas hipóteses, a Receita envie as Representações em meio físico, e, em outras, em meio digital. Acatamento da recomendação pela Inspeção de Receita Federal em Ponta Porã/MS. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo

José Barbosa Silva.

054. Processo : 1.25.002.000430/2008-42 Voto: 6713/2013 Origem: PRM – CASCAVEL/PR
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra o ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (Lei nº 11.941/2009, art. 69, parágrafo único). Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
055. Processo : 1.14.008.000081/2013-50 Voto: 6809/2013 Origem: PRM – JEQUIÉ/BA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
056. Processo : 1.31.000.000441/2005-01 Voto: 6826/2013 Origem: PRM/JI-PARANÁ/RO
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Civil Público. Iveis irregularidades em licitação (nº 8.666/93, art. 90). RecuFederais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Convênio celebrado em 17/12/2003. Pena áxima cominada de 4 (quatro) anos de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição (CP, art. 109-IV). Arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF no âmbito de suas atribuições, em relação a suposto ato de administrativa. Homologação do arquivamento na esfera criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
057. Processo : 00863/2012 – IPL Voto: 6813/2013 Origem: PRM – IRECE/BA
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Inquérito Policial. Possível existência de emissora de radiodifusão clandestina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Fiscalização realizada no local pela ANATEL. Não constatação da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
058. Processo : 1.34.011.000263/2013-89 Voto: 7060/2013 Origem: PRM/S. B. DO CAMPO/SP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada no sistema 'Digi-Denúncia', dando conta que pessoa não identificada teria acessado o blog do denunciante sem autorização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Impossibilidade de identificar o autor do ilícito e de acessar o “blog” citado na denúncia, o que impede a comprovação de eventual materialidade e autoria do crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
059. Processo : 1.22.006.000139/2013-11 Voto: 6909/2013 Origem: PRM/PATO DE MINAS-MG
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa : Peças de Informação. Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
060. Processo : 1.34.035.000018/2013-01 Voto: 7061/2013 Origem: PRM/BARRETOS-SP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

- Ementa : Peças de Informação. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334). Transporte de cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente em território nacional. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 -IV). Existência de ação penal em curso com o fito de infligir sanção ao autor pelos mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. Bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
061. Processo : 1.25.005.000672/2013-73 Voto: 6910/2013 Origem: PRM/APUCARANA-SP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Peças de informação. Crime de roubo (CP, art. 157, § 1º) praticado contra agência dos Correios de São João do Ivai/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Existência de inquérito policial em curso que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
062. Processo : 1.33.009.000061/2013-13 Voto: 6853/2013 Origem: PRM/CAÇADOR-SC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Peças de informação. Falsificação de papeis públicos (CP, art. 293, § 1º, III, “b”). Apreensão de bebidas sem o devido selo de controle de IPI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
063. Processo : 1.30.001.006103/2012-21 Voto: 6904/2013 Origem: PR/RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Peças de Informação. Expediente instaurado a partir de notitia criminis encaminhada à PR/RJ por meio eletrônico, na qual o noticiante comunica ter recebido e-mail fraudulento, contendo sua intimação para comparecimento à audiência relativa a procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligência junto à Coordenação de Informática. Impossibilidade de identificar a origem da mensagem com os dados fornecidos, o que inviabilizou a identificação da autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
064. Processo : 1.30.001.000617/2013-53 Voto: 6944/2013 Origem: PRM/PETRÓPOLIS-RJ
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de comunicação da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, noticiando possível omissão por parte da Polícia Federal em investigar crime relacionado à telecomunicação no interior do Estado do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. Não consta da documentação encaminhada qualquer registro de comunicação do fato delituoso à Polícia Federal, pois, aparentemente, a noticiante optou por comunicar o crime diretamente à Delegacia de Polícia Civil. Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
065. Processo : 1.26.005.000112/2013-81 Voto: 6907/2013 Origem: PRM/GARANHUNS-PE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Peças de informação. Notícia de Fato Criminal instaurada para subsidiar a Ação Penal nº 0000239-85.2013.4.05.8305, que tramita na 23ª Vara de Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Os originais da documentação já integram os autos da Ação Penal. Desnecessidade de manutenção desse procedimento. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
066. Processo : 1.29.015.000180/2013-10 Voto: 6850/2013 Origem: PRM/SANTA ROSA-RS
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Ementa : Peças de Informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saque indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos no ano de 1996. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III), já que decorridos mais de 16 (dezesesseis) anos da percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

067. Processo : 1.25.012.000180/2013-99 Voto: 6896/2013 Origem: PRM/GUAÍRA-PR
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de Informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saque indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos entre 12/2000 e 06/2001. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
068. Processo : 1.34.001.005271/2012-50 Voto: 7159/2013 Origem: PRM/OSASCO-SP
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de Informação instauradas para apurar notícia de que empresa constaria como DESATIVADA nas declarações de Imposto de Renda, desde de 2008, estando contudo em pleno funcionamento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 -IV). Diligências. Informações da Receita Federal do Brasil no sentido de que a empresa “se encontra em situação cadastral ATIVA”. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
069. Processo : 1.36.000.000378/2012-47 Voto: 7073/2013 Origem: PR/TO
070. Processo : 1.36.000.000379/2012-91 Voto: 7077/2013 Origem: PR/TO
071. Processo : 1.36.000.000384/2012-02 Voto: 7069/2013 Origem: PR/TO
072. Processo : 1.36.000.000386/2012-93 Voto: 7070/2013 Origem: PR/TO
073. Processo : 1.36.000.000387/2012-38 Voto: 7067/2013 Origem: PR/TO
074. Processo : 1.36.000.000388/2012-82 Voto: 7072/2013 Origem: PR/TO
075. Processo : 1.36.000.000405/2012-81 Voto: 7078/2013 Origem: PR/TO
076. Processo : 1.36.000.000406/2012-26 Voto: 7075/2013 Origem: PR/TO
077. Processo : 1.36.000.000408/2012-15 Voto: 7068/2013 Origem: PR/TO
078. Processo : 1.36.000.000410/2012-94 Voto: 7404/2013 Origem: PR/TO
079. Processo : 1.36.000.000413/2012-28 Voto: 7074/2013 Origem: PR/TO
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Peças de Informação. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 68). Descumprimento de TAC celebrado com produtor rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de dolo no descumprimento de obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que a falta de regularização da propriedade rural se deu em função de ineficácia dos próprios órgãos ambientais. Promoção da responsabilização nas esferas civil e penal em procedimentos autônomos, com a propositura de ação civil pública e de ação penal, pelo Ministério Público Federal, ou, conforme o caso, declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Ausência de justa causa para o prosseguimento do procedimento. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
080. Processo : 0005449-72.2012.4.01.3000 Voto: 7056/2013 Origem: JF/AC
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Ementa : Inquérito Policial. Radiodifusão clandestina (Lei nº 9472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Rõ de ência(Lei nº 9.612/98, art. 1º, § 1º) – o equipamento possui ênciamáxima de 08 . Laudo Pericial que concluiu que o risco de interferência é “bastante baixo”. Não constatação da efetiva possibilidade de o equipamento clandestino colocar em risco as comunicações oficiais. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
081. Processo : 1.35.000.001134/2013-08 Voto: 6811/2013 Origem: PR/SE
- Relatora : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

- Ementa** : Controle Externo da Atividade Policial. Peças informativas instauradas para apurar a falha na pontualidade em diligência da Polícia Federal, no tocante ao encaminhamento de preso à audiência na Justiça Federal, designada para as 16 horas do dia 18/07/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Atraso no cumprimento da ordem judicial que decorreu do excesso de trabalho e da falta de agentes, em razão das requisições para atuação na Copa das Confederações e de diligências rotineiras do serviço, sobrecarregando aos que ficaram lotados na Superintendência da Polícia Federal em Sergipe. Efetivo cumprimento da determinação judicial. Preso que chegou à audiência às 17:20 horas. Evidente ausência de dolo de contrariar, por omissão, a ordem judicial. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

082. Processo : 5000142-93.2012.404.7001/PR Voto: 7029/2013 Origem: VF CRIMINAL/ JEF CRIMINAL LONDRINA/PR

- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. : ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, INC. IV). INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA. ÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.
1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Inexistência de reiteração de conduta.
 2. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.
 3. Insistência no pedido de arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

083. Processo : 3000.2013.003554-8-INQ Voto: 7035/2013 Origem: PRM - SÃO MIGUEL DO OESTE/SP

- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, em razão da interceptação e apreensão, pela Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP – Serviço de Remessa Postais Internacionais – de substância assemelhada à droga (semente de maconha), cuja encomenda, de origem internacional (Holanda), declinava como destinatário pessoa residente em Tunápolis/SC.
 2. O Procurador da República oficiante em São Paulo, concordando com os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República no município de São Miguel do Oeste/SC, destino do material apreendido.
 3. Por seu turno, o Procurador da República oficiante na PRM São Miguel do Oeste/SC, partindo da premissa de que consumação do delito capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prescinde da posse tranquila da substância entorpecente importada, sendo suficiente a entrada da droga no território nacional, concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito.
 4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).
 5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão das sementes e demais objetos oriundos da Holanda, pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo/SP.
 6. Pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitado.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

084. Processo : 0003983-34.2013.4.03.6110 - APE Voto: 7039/2013 Origem: 3ª VF SOROCABA -SEÇÃO JUDICIÁRIA/SP

- Relator** : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : AÇÃO PENAL. CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO E ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTS. 313-A E 171, §3º). MPF: NÃO ADITAMENTO DE DENÚNCIA PARA INCLUIR

EVENTUAL CORRÉU. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.

1. Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de ex-servidor do INSS e advogada, denunciados como incurso nas penas do art. 313-A c/c o art. 29, do CP, por terem inserido dados falsos em sistema de informação ensejando a concessão de benefício de aposentadoria a terceiro, sem o implemento dos requisitos.

2. O Juiz Federal sustenta que os fatos apontam a prática de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º) pelo terceiro beneficiado. Consignou o magistrado que “instado pelo INSS, o segurado ... não apresentou defesa escrita e provas ou elementos que pudessem caracterizar o direito ao benefício ..., e não recorreu administrativamente da decisão da suspensão dos pagamentos de seu benefício...”

3. Registre-se, inicialmente, que não se desconhece a inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade da ação penal pública, de modo que, enquanto não extinta a punibilidade, o Ministério Público pode promover denúncia em relação aos demais corréus que ainda não foram partes (APn .382/RR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 05/10/2011).

4. Contudo, constam dos autos fortes indícios de que o beneficiário teria praticado o delito do art. 171, do CP: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”, com a qualificadora do §3º, por se tratar de lesão aos cofres do INSS.

5. Assim, diante da existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria atribuída ao beneficiário; e, sobretudo, em obediência aos princípios da economia processual e duração razoável do processo, o aditamento da denúncia para incluir o beneficiário é medida que se impõe, data venia.

6. Designação de outro Procurador da República para aditar a denúncia.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

085. Processo :3000.2013.003852-5 (IPL Nº 1164/2013-2) Voto: 7041/2013 Origem: PRM – SÃO JOSÉ CAMPOS/SP

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, em razão da interceptação e apreensão, pela Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP – Serviço de Remessa Postais Internacionais – de substância entorpecente assemelhada à droga (semente de maconha), cuja encomenda, de origem internacional (Holanda), declinava como destinatário pessoa residente em São José dos Campos/SP.

2. O Procurador da República oficiante em São Paulo, concordando com os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República no município de São José dos Campos/SP, destino do material apreendido.

3. Por seu turno, o Procurador da República oficiante na PRM São José dos Campos/SP, partindo da premissa de que consumação do delito capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prescinde da posse tranquila da substância entorpecente importada, sendo suficiente a entrada da droga no território nacional, concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito.

4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).

5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão das sementes e demais objetos oriundos da Holanda, pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo/SP.

6. Pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitado.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

086. Processo :3000.2013.002102-1-INQ (IPL nº 0518/2013-2) Voto: 7052/2013 Origem: PR/SP

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São

Paulo, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha). Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime está a indicação de destinatário no município de São Paulo/SC.

2. O Procurador da República oficiante em São Paulo, concordando com os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República no município de Santos/SP, destino do material apreendido.

3. Por seu turno, o Procurador da República em Santos concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito, restituindo os autos à PR/SP.

4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).

5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente.

6. Pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitante.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

087. Processo :5035401-12.2013.404.7100/RS Voto: 7136/2013 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA PORTO ALEGRE/RS

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334, §1º, 'C'). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando, previsto no art. 334, §1º, 'c', do Código Penal, constatado a partir da apreensão, na posse do investigado, de 11.000 maços de cigarros (1.100 pacotes), sem a documentação comprobatória de regular importação nem autorização para venda no Brasil.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, já que os tributos iludidos totalizaram valor abaixo daquele considerado pelo inciso II do art. 1º, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, expedida pelo Ministro da Fazenda, como parâmetro para ajuizamento das execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional (R\$20.000,00).

3. natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território .

4. A importação de 11.000 (onze mil) maços de cigarro de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 113538 MC, Ministra Cármen Lúcia, DJ: 23/05/2012).

5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

088. Processo :0994/2007 (JF Nº 0038273-21.2012.4.01.3700-INQ) Voto: 7119/2013 Origem: 1ª VCRIMINAL SEÇÃO JUD/MA

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAL CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 1º, INCISOS I E VII). ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. MPF: ARQUIVAMENTO. CONCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APROPRIAÇÃO DE RENDA PÚBLICA OU DESVIO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal, em decorrência do atraso na prestação contas em convênio firmado com o FNDE e apropriação de renda pública ou desvio em favor próprio ou alheio.

2. A data limite para a prestação de contas era 1º.3.2003, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 1º.3.2011. Pena máxima do delito: 3 anos (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII). Prescrição em 8 anos (CP, art. 109, inciso IV).

3. O Procurador Regional da República, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento também quanto ao crime de responsabilidade do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, ao argumento de que “não há autos lastro probatório suficiente nesse sentido, restando praticamente inviável se proceder com diligências investigativas decorridos tantos anos da transferência e utilização de recursos” pelo fato de se tratar de convênio para manter programa federal de execução continuada (Programa de Garantia de Renda Mínima), cuja verba não importaria na execução de qualquer obra ou serviço passível de verificação loco pudesse atestar ou não sua correta execução.

4. A estes fundamentos o pedido de arquivamento do procedimento investigatório pelo membro oficiante. Houve concordância do Juízo Federal quanto ao arquivamento sob o enfoque da prescrição, refutado o arquivamento quanto ao segundo tipo (Decreto-lei 201/67, art. 1º, inciso I). Com isso remeteu os autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93, esclarecendo que não houve extinção da punibilidade pela prescrição, havendo tempo hábil para que se proceda a novas investigações.

5. Compulsando-se os autos depreende-se que várias diligências requeridas pelo Parquet de ser atendidas pela Departamento

de Polícia Federal, que poderiam sim esclarecer a ocorrência ou não do crime em testilha.

6. Dentre as diligências pendentes algumas merecem destaque: a identificação dos beneficiários dos recursos públicos da conta bancária em que foi depositada a quantia de R\$ 33.516,42, recebidas do FNDE; a constatação de efetiva aplicação dos recursos públicos recebidos; a inquirição do ex-Prefeito, que deixou de ser ouvido; a oitiva de um dos integrantes do Conselho gestor. Ressalta-se que dos 5 integrantes do referido Conselho só dois foram ouvidos.

7. Por fim, não se diga ter passado grande lapso temporal entre o repasse da verba (1999) e a data atual a prejudicar a persecução penal, pois em 11.7.2012 formalizou-se o indiciamento indireto do ex-prefeito, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

8. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal, quanto ao crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

089. Processo :0003377-75.2013.4.05.8300 – INQ (IPL 0687/2012) Voto: 7146/2013 Origem: 26ª VF – SEÇÃO JUD / PE

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. SÚMULA 438 DO STJ. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário referente às competências 03/2005 a 09/2005, após o falecimento do beneficiário, ocorrido em 27/02/2005.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento a prescrição em perspectiva. O Juiz, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93.

3. Assiste razão ao Magistrado, data venia. A pena máxima para o crime ora em apuração é de 5 (cinco) anos, aumentada de 1/3 (um terço), prescrevendo em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inc. III, do CP. Os fatos ocorreram entre março a setembro de 2005. Aplicação do Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: “Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.”

4. Súmula 438 do STJ: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

090. Processo :5002670-39.2013.4.04.7204 Voto: 7165/2013 Origem: VCRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CRICIÚMA/SC

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, C, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL ANO CASO.

1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – impõe maior rigor na adoção do ípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.

2. In casu, foram apreendidos 32 (trinta e dois) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine.

3. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

091. Processo :1.15.000.001982/2013-00 Voto: 7036/2013 Origem: PR/CE

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (CP, ART. 315). ARQUIVAMENTO. (LC N. 75/93, ART. 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO (CP, ART. 312). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.

1. Peças de informação criminal instaurada para averiguar a possível ocorrência de crime tipificado no artigo 315, do CP, em razão de fatos apurados em Tomada de Contas Especial promovida pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, entidade vinculada ao Ministério do Turismo, na qual se verificou a impugnação total de despesas do Convênio nº 40/1999 firmado com o Instituto de Hospitalidade do Nordeste – IHN, que tinha como objeto a realização de cursos profissionalizantes voltados para a atividade do turismo nas cidades de Fortaleza/CE, Recife/PE e João Pessoa/PB, durante o período de vigência da contratação – 5.11.1999 a 27.8.2001.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito pela prescrição da pretensão punitiva, considerando a

pena máxima in abstrato de 3 meses.

3. À época o Código Penal previa a prescrição em 2 anos (CP, art. 109, VI), portanto, a extinção da punibilidade teria ocorrido em 08/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV).

4. Possível prática do crime de peculato-desvio, nos termos do art. 312, do CP, consoante deliberação do Tribunal de Contas da União que “sugere o julgamento pela irregularidade das contas do Sr..., condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 400.000,00 vez que não teria ficado demonstrado o necessário liame entre os recursos federais transferidos e as despesas efetuadas, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.” (fl. 10).

5. Não se justifica o arquivamento pela prescrição, pois a pena máxima in abstrato para o crime de peculato é de 12 anos, somente ocorrendo a prescrição em 16 anos (CP, art. 109, inciso II).

6. Assim, tem-se que o arquivamento é prematuro e a continuidade das investigações é medida que se impõe.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

092. Processo :1.19.000.001240/2013-27 Voto: 7131/2013 Origem: PR/MA

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Expediente instaurado a partir de representação encaminhada por pessoa identificada somente como “policia militar”, na qual denuncia a existência de quadrilha na Polícia Militar do Estado do Maranhão, voltada à prática de desvios de recursos públicos.

2. Ausência de diligência para apurar se houve o desvio de verbas federais. Arquivamento prematuro.

3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

093. Processo :1.29.000.000732/2013-59 Voto: 7048/2013 Origem: PR/RS

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :PEÇAS DE INFORMAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS (DL 3.688/41, ART. 50). LAVAGEM DE DINHEIRO (L. 9.613/98, ART. 1º). COMPETÊNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ENUNCIADO 32, 2ª CCR). CRIME ATENCEDENTE DE COMPETÊNCIA FEDERAL: CONTRABANDO (CP, ART. 334, §1º, ALÍNEA “d”). ARQUIVAMENTO PREMATURO.

1. Peças de Informação instauradas para apurar movimentações financeiras atípicas segundo os padrões do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, em conta de empresas e membros de determinado grupo familiar.

2. O Procurador da República oficiante vislumbrou a eventual prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98, art. 1º), antecedido da prática da exploração de máquinas caça-níqueis (Decreto-lei nº 3.688/41, art. 50), que ensejaria a competência da Justiça Estadual para processamento da ação penal, contudo, apesar de realizadas diligências, não encontrou materialidade delitiva e requereu o arquivamento do feito. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inciso IV).

3. Esclareceu que o resultado das investigações não apontam indícios da ocorrência de crime contra o sistema financeiro, mas de lavagem de dinheiro cuja origem decorre de contravenção de competência da Justiça Estadual.

4. Ocorre que antecede a prática do crime de lavagem de dinheiro e da contravenção de exploração de máquinas caça-níqueis o crime de contrabando, de competência federal, nos termos da Súmula 151/STJ, sem que qualquer diligência para apurar a referida prática delitiva fosse realizada, tratando-se, pois, de hipótese de arquivamento prematuro.

5. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

094. Processo :1.24.002.000199/2013-91 Voto: 7037/2013 Origem: PRM - SOUSA/PB

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE PECULATO (CP, ART. 312, §1º). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). ARQUIVAMENTO PREMATURO.

1. Peças de informação instauradas a partir de notícia crime ofertada por Gerente de Administração do Banco do Brasil em desfavor de ex-funcionário, pela prática de irregularidades que resultaram prejuízo à instituição financeira no aporte de R\$586.567,12 (quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

2. Procurador da República oficiante que não vislumbra prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Art. 109, inciso IV, da CF, e determinou o declínio para o Ministério Público Estadual prosseguir na persecução penal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR).

3. Extraí-se dos autos que houve a liberação irregular de 15 operações contratadas no período de novembro/2005 a novembro/2008 totalizando o valor de R\$ 100.689,37, vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, quando o representado foi investido na função de gerente de expediente em agência bancária de São José de Piranhas/PB, em favor de diferentes beneficiários, todos arrendatários de terras em sua propriedade e de sua cônjuge. Possível desvio de verbas da União, a justificar o prosseguimento da persecução penal pelo Ministério Público Federal.

4. Exsurge, ainda, a prática, em tese, do crime de gestão temerária, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.

5. O quadro fático suso referido denota a ocorrência de arquivamento prematuro, a exigir o prosseguimento da persecução penal na esfera Federal.

6. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
095. Processo : 1.17.000.001029/2013-89 Voto: 7026/2013 Origem: PR/ES
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334 - § 1º - C). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 – IV). APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Peças de informação instauradas para apurar a prática crime de contrabando, previsto no artigo 334 - § 1º - C, do Código Penal, consistente na exploração de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar, contendo componentes importados ilícitamente.
2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento, sustentando que não restou constatado que o investigado tivesse conhecimento de que, no interior das máquinas apreendidas, havia equipamentos de origem estrangeira.
3. O indivíduo tira proveito da mercadoria introduzida ocultamente no país ou importada fraudulentamente também comete o delito de contrabando, firmando-se, assim, a competência da çã Federal para processar e julgar o presente procedimento.
4. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam indícios de autoria e materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do in dubio pro societate.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para na ção penal.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
096. Processo : 1.15.000.001618/2013-31 Voto: 7032/2013 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293 DO CP). APRESENTAÇÃO DE DARF À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DE PAGAMENTO NÃO RECONHECIDA PELO AGENTE ARRECADADOR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, IV). FATOS NÃO ALCANÇADOS PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, noticiando a apresentação à Delegacia da Receita Federal, de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com autenticação mecânica de pagamento não reconhecida pelo agente arrecadador, com o objetivo de confirmar, nos autos do processo administrativo nº 10380.001793/2002-8, o pagamento de receitas federais no valor de R\$606,64(seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Data vênua, não assiste razão ao Procurador da República oficiante, uma vez que os fatos ainda não foram alcançados pela prescrição.
4. Ao crime de falsificação de papéis públicos previsto no art. 293, do Código Penal, aplica-se abstratamente a pena máxima 8 (oito) anos de reclusão. Assim, conforme art. 109, III, do Código Penal, a extinção de punibilidade para referido delito, por meio da prescrição, ocorre apenas com o transcurso de 12 (doze) anos.
5. Assim, tendo em vista que o DARF, efetivamente falsificado, foi apresentado à Receita Federal, nos autos de processo administrativo de cobrança do tributo devido, como comprovação de seu recolhimento, no ano de 2002, este deve ser considerado o prazo inicial prescricional para o tipo em evidência, de modo que não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
6. Inexiste nos autos qualquer dado que permita concluir com segurança mínima que a falsificação da autenticação do aludido documento de arrecadação tenha sido concretizada na data aposta no documento (1997), que pode ter sido inserida inclusive às vésperas da sua apresentação ao órgão federal.
7. Noutro giro, segurança há em afirmar que o uso do documento relativo a arrecadação consumou-se, na forma prevista do inciso I, do § 1º, do art. 293 do CP, no ano de 2002, com sua apresentação nos autos de processo administrativo de cobrança do tributo devido.
8. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
097. Processo : 1.30.005.000348/2013-95 Voto: 7055/2013 Origem: PRM-NITERÓI/RJ
- Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. USO DE CNH FALSIFICADA APRESENTADA A AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE PATRULHAMENTO DE RODOVIA FEDERAL (BR-101). MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO MINISTERIAL PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. O membro ministerial requereu o declínio de competência por entender que o delito do art. 297, do CP, é da competência da justiça estadual.

2. Peças de informação que noticiam prisão em flagrante realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, em rodovia federal, pelo uso de documento (CNH) falso (CP, art. 304), com as penas do art. 297, do CP. Competência da Justiça Federal, visto que praticado em detrimento de serviço da União.

3. Voto pela designação de outro membro ministerial para prosseguimento da persecução penal.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

098. Processo :2008.83.02.001146-4 – INQ

Voto: 7001/2013

Origem: PRM - CARUARU/PE

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato (CP, art. 171) contra instituição financeira privada, mediante a obtenção de empréstimo bancário com dados falsos. Revisão de declínio (Enunciado 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. ção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

099. Processo :1.34.015.000436/2013-29

Voto: 7023/2013

Origem: PRM – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Peças de informação. Crime ambiental decorrente do transporte de substância efetiva ou potencialmente poluidora – óleo diesel s40 - em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (Lei nº 9.605/98, art. 56). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, fundações ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

100. Processo :1.12.000.000567/2013-32

Voto: 7025/2013

Origem: PR/AP

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Peças de informação. Crimes de homicídio (CP, art. 121) praticados por dois nacionais no território da Guiana Francesa. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 – 2ª CCR/MPF). Consta-se que o fato já constitui objeto de apuração pelas autoridades francesas, entretanto, mostra-se necessária, também, a persecução no âmbito nacional, a fim de evitar que o eventual ingresso de nacionais no território brasileiro constitua manobra para conferir impunidade aos crimes praticados no exterior. Isso porque, no caso em questão, os suspeitos são brasileiros, razão pela qual não cabe extradição, quer para responder a processo, quer para cumprir pena (CF, art. 5º, inciso LI). Ademais, eventual condenação penal de nacionais, com a imposição de pena privativa de liberdade, pela Justiça Francesa, não produzirá efeitos no Brasil, uma vez que a sentença estrangeira somente pode ser homologada no Brasil para: i) obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; ii) sujeitá-lo a medida de segurança; tratando-se pois, de rol taxativo, nos termos disposto no art. 9, incisos I e II do Código Penal. Todavia, tendo em vista que os crimes foram inteiramente praticados em território francês, não constatado o caráter transnacional do crime, não se vislumbra a competência da Justiça Federal para a persecução penal dos fatos (CF, art. 109, inc. V). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

101. Processo :1.13.002.000164/2013-36

Voto: 7024/2013

Origem: PRM-TEFÉ/AM

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de requisição do Ministério Público Estadual para que fosse instaurado inquérito policial tendo como base denúncias de possíveis crimes de extorsão, consistente na feitura de ligações telefônicas as quais informam falso sequestro de familiares dos denunciante, com solicitação de depósito em dinheiro em troca da liberdade dos supostos sequestrados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. ção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

102. Processo :1.34.001.003068/2013-20

Voto: 7043/2013

Origem: PRM – MONTES CLAROS/MG

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de representação encaminhada pelo “digi-denúncia”, noticiando que estariam sendo

- vendidos pela internet cursos de “games” de autoria exclusiva da empresa representante, fato que configuraria, em tese, crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Disponibilização ilegal de curso destinado a ensinar os usuários a utilizar um determinado “software” de computador. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
103. Processo :1.11.000.000968/2013-20 Voto: 7047/2013
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Relator p/ acórdão :Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa :VOTO VENCEDOR
PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (EN. 32, 2ª CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, INC. VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. A competência é da Justiça Federal, embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.
2. A competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.
3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.
- Decisão :A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Relator. Redigirá o voto vencedor o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
104. Processo :1.17.000.001429/2013-94 Voto: 7050/2013 Origem: PR/ES
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Peças de Informação instaurado a partir de mensagem eletrônica apócrifa, noticiando a suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), mediante o exercício da atividade denominada “pirâmide financeira”. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Fraude conhecida como “pirâmide”, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
105. Processo :1.34.043.000112/2013-53 Voto: 7053/2013 Origem: PRM - OSASCO/SP
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de Informação. Suposta prática de crime de estelionato. CP, art. 171. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Possível fraude praticada na internet. Vendedores que exigem depósito bancário prévio para garantia do negócio (compra e venda de veículos). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
106. Processo :1.34.004.000225/2013-15 Voto: 7054/2013 Origem: PRM - OSASCO/SP
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de Informações. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Notícia de utilização indevida de ambulância do Município de Osasco/SP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
107. Processo :1.00.000.011993/2013-12 Voto: 7129/2013 Origem: PRM – PETROLINA/JUAZEIRO/BA

- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de Informação instauradas a partir de representação formulada por presos que cumprem pena na Penitenciária de Juazeiro/BA, ao argumento de que fazem jus ao benefício semiaberto, contudo, estão cumprindo pena em regime fechado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. ção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
108. Processo :1.30.001.002957/2013-19 Voto: 7113/2013 Origem: PR/RJ
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de informação instauradas a partir de notícia-crime encaminhada por e-mail à PR/RJ, noticiando que indivíduo domiciliado em certo bairro do Rio de Janeiro estaria praticando o crime de tráfico ilícito de entorpecente (Lei n.º 11.343/06, art. 33). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
109. Processo :1.30.001.002919/2013-66 Voto: 7140/2013 Origem: PR/RJ
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de informação instauradas a partir de notícia formalizada na PR/RJ. Esclarece a noticiante que se encontra ameaçada por deputado estadual e “roubador” de carro, que ganharam milhões usando seu nome, apesar de ser “camelô” e ter morado na rua. Não junta documentos para comprovar sua identidade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Relato quase incompreensível e sem concatenação. Na medida de sua compreensão, depreende-se a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
110. Processo :1.20.000.001713/2012-94 Voto: 7116/2013 Origem: PR/MT
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de informações que noticiam a existência de irregularidades ocorridas em Prefeitura. Revisão de declínio (Enunciado 32 - 2ª CCR/MPF) e de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Suposto crime de competência federal – fraude na contratação de empresa para execução de convênio – já em apuração no inquérito 115/2013. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento. Possível existência de delitos de competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
111. Processo :1.29.003.000204/2013-70 Voto: 7128/2013 Origem: PRM-NOVO HAMBURGO/RS
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de informações. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
112. Processo :1.34.001.004798/2013-48 Voto: 7144/2013 Origem: PR/SP
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de informação instauradas a partir de informações prestadas pela noticiante à PR/MA contra instituições de ensino superior, que não expediram diploma de graduação. Funcionamento sem autorização. Sede dos estabelecimento de ensino em São Paulo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Possível crime de estelionato (art. 171, do CP) praticado em detrimento de particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Incompetência da Justiça Federal para processamento de feito penal em desfavor de uma das faculdades reconhecida nos autos do inquérito policial 0000227-81.2002.4.03.6181, que tramitou perante a 7ª Vara da Justiça Federal do Estado de São Paulo/SP . Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
113. Processo :1.22.000.002344/2013-63 Voto: 7130/2013 Origem: PR/MG
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa :Peças de informação que se reportam à existência de organização criminosa dedicada ao cometimento de fraudes via internet. Prejuízo suportado exclusivamente pelo particular. Conexão com fatos tratados em outra peça de informação que teve o declínio homologado pela 2ª CCR. Revisão de declínio (Enunciado 32, da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. ção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
114. Processo :1.30.001.003368/2013-58 Voto: 7141/2013 Origem: PR/RJ
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa :Procedimento instaurado para apurar crime de uso de selo ou sinal público falsificado em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 296, §1º, inc. I). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. O crime de uso de documento falso ora em apuração não ofende qualquer bem, serviço ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades (CF, art. 109, inc. IV). Precedentes do STJ (CC 119.576/BA, 3ª SEÇÃO, DJe 21/06/2012); (CC 81.261/BA, 3ª SEÇÃO, DJe 16/03/2009). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão :A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
115. Processo :1.34.001.004614/2013-40 Voto: 7139/2013 Origem: PR/SP
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Ementa :Peças de informação instauradas a partir de notícia veiculada pelo sistema 'digi-denúncia', onde há relato de que em determinada escola estadual estaria havendo diversos tipos de irregularidades: realização de 'operação tartaruga', exposição de menores a risco de morte pela periculosidade de outros menores, ausência de aulas, depredação do patrimônio público, problemas com os componentes da Diretoria, detre outros. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
116. Processo :1.17.000.001428/2013-40 Voto: 7135/2013
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Relator p/ :Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 acórdão
 Ementa :VOTO VENCEDOR
 PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (EN. 32, 2ª CCR). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, INC. VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
 1. A competência é da Justiça Federal, embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.
 2. A competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.
 3. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.
- Decisão :A 2ª Câmara decidiu, por maioria, não pela homologação do declínio de atribuições. Vencido o Relator o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Redigirá o voto vencedor o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.
117. Processo :1.34.001.003662/2013-11 Voto: 7121/2013 Origem: PR/SP
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

- Ementa** :Peças de informação instauradas a partir de notícia veiculada pelo sistema 'digi-denúncia', com o relato de postagem de ofensas em perfil da internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
118. Processo :1.33.003.000207/2013-81 Voto: 7145/2013 Origem: PRM- CRICUMA/SC
- Relator** :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** :Peças de informação. Denúncia anônima encaminhada por meio postal dando conta que servidor público estadual, da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina – FATMA, estaria se valendo do cargo que exerce para obter vantagens pecuniárias indevidas. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 – 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
119. Processo :1.30.001.004426/2013-61 Voto: 7155/2013 Origem: PR/RJ
- Relator** :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** :Peças de informação. Suposto crime de estelionato praticado por particular em prejuízo de particular (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 – 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
120. Processo :1.30.001.004150/2013-11 Voto: 7152/2013 Origem: PR/RJ
- Relator** :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** :Peças de informação. Denúncia anônima encaminhada por meio do Digi-Denúncia dando conta do uso indevido do número de telefone por terceiro, inclusive com publicação em rede social, com o intuito de marcar encontros pela internet. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 – 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
121. Processo :1.34.001.005916/2012-54 Voto: 6174/2013 Origem: PR/RJ
- Relator** :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** :Peças de informação. Representação que noticia a postagem de mensagem no twitter, com teor incitador de violência contra pessoa. Possível delito de incitação ao crime (CP, art. 286). Revisão de declínio (Enunciado 32 - 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão a bem ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas e fundacionais. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS**
122. Processo :1.34.043.000004/2012-08 Voto: 7018/2013 Origem: PRM- OSASCO/SP
- Relator** :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : Procedimento Administrativo. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Juízo laboral que informa ter havido a quitação integral dos débitos previdenciários. Extinção da punibilidade. Vínculo empregatício reconhecido entre 1º.4.2003 a 1º.7.2009. Aplicação do art. 9º, §2º, da Lei n.º 10.684/2003 e arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Decisão** :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
123. Processo :1.29.004.000004/2005-05 Voto: 7022/2013 Origem: PRM- PASSO FUNDO/RS
- Relator** :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa** : Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Sonegação fiscal decorrente de aquisição de veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de

crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, que somente se dá com a decisão administrativa final. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Crimes de falsidade ideológica e sonegação fiscal de competência estadual objeto de inquérito policial sob investigação e providências do Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

124. Processo :00325/2013-INQ Voto: 7027/2013 Origem: PRM-ARAGUAÍNA/TO

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :Peças de informação. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CP, art. 171, §3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de benefício previdenciário, referente às competências dos meses de 05/2002 a 09/2002, após o falecimento do beneficiário, ocorrido em 02/05/2002, causando prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$2.404,10 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e dez centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). É notório que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando humilde a sua origem, situações que, no caso dos autos, evidenciam a inexistência de dolo. Registre-se ainda, que o benefício foi cessado pelos sistemas informatizados do INSS somente em 17/01/2007, embora os saques tenham se dado apenas até a competência 09/2002. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

125. Processo :00313/2013 - INQ Voto: 7028/2013 Origem: PRM - ARAGUAÍNA/TO

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :Peças de Informação. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Introdução em circulação de 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Apresentação livre e espontânea à autoridade policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conclusão do exame pericial no sentido de que a cédula é inautêntica, podendo enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança existentes nas cédulas verdadeiras. Conforme informações prestadas, as notas foram recebidas por responsável por “Barraca” instalada em Parque de Exposição, durante festa realizada no local, não tendo sido possível identificar a pessoa que repassou as moedas contrafeitas. Informa ainda, o responsável pelo recebimento das cédulas falsas, que o local onde se consumou o delito era escuro e com grande movimentação de pessoas, além de inexistir câmaras de segurança que pudessem ter registrado o evento. Inexistência de elementos que permitam esclarecer a autoria delitiva. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

126. Processo :00083/2013 - INQ Voto: 7030/2013 Origem: PRM – ARAGUAÍNA/TO

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :Peças de informação. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CP, art. 171, §3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário referente às competências dos meses 03/2005 e 05/2005, após o falecimento do beneficiário, ocorrido em 13/03/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso dos autos, parte do valor sacado referente à competência 03/2005 era realmente devida, considerando que o óbito ocorreu em 13/03/2005. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

127. Processo :1.27.000.001428/2013-01 Voto: 7031/2013 Origem: PR/PI

Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Ementa :Peças de Informação. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 2º, inciso II). Ausência de recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Revisão de Arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). O não recolhimento da contribuição devida ao FGTS, que é suportada exclusivamente pelo empregador, não caracteriza crime, pois a Lei 8.137/90 se refere apenas à contribuição social descontada ou cobrada na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria ser recolhida aos cofres públicos. Verba que não tem natureza tributária. Precedente do STF (HC 72271, Relator (a):Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 24-11-1995 PP-40387). Fato que pode ser apurado na esfera cível para fins de satisfação do crédito. Homologação do arquivamento.

Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

128. Processo :1.17.000.001409/2013-13 Voto: 7040/2013 Origem: PR/ES

- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de informação instauradas para apurar eventuais crimes de prevaricação e desobediência (CP, arts. 319 e 330) praticadas por funcionários do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, consistente na recusa em protocolar documento de sindicato. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. O sindicato somente apresentou ao MTE pedido expresso de atualização cadastral da entidade 6 dias depois de comunicada a decisão judicial ao MTE, que resolveu sobre a composição do sindicato, sendo prontamente atendido. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
129. Processo :1.29.004.001087/2012-71 Voto: 7042/2013 Origem: PRM – ERECHIM/RS
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de Informação. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CP, art. 171, § 3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de aposentadoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Interposição de recurso administrativo, sem êxito. Direito ao benefício reconhecido judicialmente, por sentença transitada em julgado. Inexistência de dolo. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
130. Processo :1.23.000.001212/2013-87 Voto: 7044/2013 Origem: PR/PA
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de Informação. Expediente instaurado a partir de ofício da RESEX Marinha de Soure/PA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, decorrente da condução de veículo automotor na praia da Barra Velha, localizada no interior de unidade de conservação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98). Infração de natureza administrativa. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
131. Processo :1.19.000.001160/2013-71 Voto: 7046/2013 Origem: PR/MA
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Procedimento administrativo instaurado com base em ofício encaminhado por Câmara Municipal, contendo requerimento aprovado pela Casa Legislativa com o objetivo de obter informações sobre débitos no INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva, que possam ensejar a deflagração da persecução penal. Fato típico não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
132. Processo :1.29.001.000024/2010-65 Voto: 7049/2013 Origem: PRM - BAGÉ/RS
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Procedimento investigatório criminal. Crimes contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137/90, art. 1º, inciso I) e sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). Recebimento da denúncia. Prosseguimento da ação penal em autos eletrônicos. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inciso IV). Autos físicos digitalizados, gerando a ação penal em curso. Expediente que atingiu os objetivos a que se propunha quando da sua instauração, não havendo razão para que a respectiva tramitação tenha prosseguimento. Homologação do arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
133. Processo :1.20.000.000118/2003-41 Voto: 7051/2013 Origem: PR/MT
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de Informação instauradas a partir de ofício encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, comunicando a ocorrência de um suposto envolvimento de índios Xavantes na prática de crimes de lesão corporal e furto (CP, arts. 129 e 155) ocorrido em veículo que transitava em rodovia federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas sem que fossem identificados os autores. Inexistência de outras diligências cabíveis aptas a possibilitar a identificação dos responsáveis. Impossibilidade de se identificar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
134. Processo :1.34.038.000041/2013-68 Voto: 7057/2013 Origem: PRM - ITAPEVA/SP
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de Informação. Possível crime de desobediência. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de ordem judicial por executado que deixa de efetuar o depósito de R\$ 256.000,00. Apresentação de

- justificativa para não atendimento da determinação do juiz laboral. O tipo penal exige que o autor deliberadamente decida não atender a decisão judicial que poderia cumprir. Inexistência de dolo. Carência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
135. Processo :1.25.002.001409/2010-89 Voto: 7063/2013 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa :Peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A), porque o então Prefeito deixou de declarar em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social valores pagos aos contribuintes individuais, relativos a serviços prestados à Prefeitura Municipal no período de 1/2007 a 12/2007. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Autos de infração cancelados administrativamente, uma vez que foi julgado procedente o recurso do requerido. O crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) é de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia ao Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ (RHC 24.876/SC, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2012; REsp 875.897/CE, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2008). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
136. Processo :1.34.006.000324/2012-04 Voto: 7127/2013 Origem: - GUARULHOS/SP
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa :Peças de Informação instauradas a partir de denúncia anônima, noticiando a prática de crime contra a ordem tributária por sócios administradores de sociedade empresária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas. O contexto probatório constante dos autos não denota a existência de indícios mínimos de materialidade delitiva que justifique a continuidade da persecução penal. Ausência de constituição de crédito tributário. Súmula 24 do STF. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
137. Processo :1.34.022.000104/2011-93 Voto: 7132/2013
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Relator p/ acórdão :Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa :VOTO VENCEDOR
 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP) E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA. ARGUMENTO APLICÁVEL SOMENTE AO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.
1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP).
 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão de o crédito tributário já estar fulminado pela decadência, sendo impossível a sua constituição.
 3. No entanto, tal argumento somente é aplicável ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, que possui natureza material e só se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário.
 4. Já o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se como crime formal, cuja consumação independe de constituição do crédito.
 5. Quando o contribuinte apresenta a GFIP ele reconhece a sua obrigação de pagar a contribuição declarada e, nesse momento, de acordo com o artigo 33, §7º, da Lei 8.212/91, o crédito da seguridade social é constituído.
 6. Consta dos autos informação da Receita Federal sobre a existência de créditos constituídos em DCG – Débito Confessado em GFIP e em CDF – Confissões de Dívida Fiscal.
 7. Desse modo, verifica-se que o contribuinte apresentou a GFIP, mas não recolheu as contribuições declaradas, o que é suficiente para configurar o crime de apropriação indébita previdenciária, o qual caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pelo mero não repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos contribuintes empregados.
 8. No entanto, o não recolhimento da contribuição patronal declarada na GFIP não caracteriza o crime de sonegação de contribuição previdenciária, uma vez que nessa conduta não há o emprego de fraude para suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária patronal, elemento essencial para configuração do tipo, mas mero inadimplemento.
 9. Arquivamento inadequado quanto ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.
 10. Homologação do arquivamento em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária e não homologação do arquivamento em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, com a designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal desse último crime.
- Decisão :A 2ª Câmara decidiu, por unanimidade, pela homologação do arquivamento em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária e, por maioria, pela não homologação do arquivamento em relação ao crime de apropriação indébita

previdenciária, vencido o Relator o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Redigirá o voto vencedor o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

138. Processo :1.23.001.000305/2009-06 Voto: 7125/2013 Origem: PR/TO
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de Informação instruída com notícia-crime recebida da Comissão Pastoral da Terra (CPT) acerca de homicídio de trabalhadores rurais e do funcionamento irregular de empresas de segurança privada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Homicídios investigados pela Polícia Civil do Estado do Pará. Remessa à PR/TO, porque a sede da empresa de segurança está localizada em Araguaína/TO, para que fossem acompanhados o processo de licenças e sanções administrativas pertinentes. Restou comprovado que referida a empresa de vigilância passou a operar com a chancela da Polícia Federal, sem que outras irregularidades fossem detectadas. Oficiada a CPT para que indicasse outros atos da empresa, de seus funcionários ou prepostos que ultrapassassem a licença administrativa concedida pelo Departamento de Polícia Federal. Transcurso in albis. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
139. Processo :1.22.013.000275/2013-12 Voto: 7137/2013 Origem: PRM – PATOS DE MINAS/MG
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de Informação. Uso indevido de logotipo e selo de inspeção federal de outra empresa, na comercialização de queijos (CP, art. 296, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos noticiados objeto do IPL nº 0385/2013-4- DPF/UDI/MG. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
140. Processo :1.14.003.000147/2013-51 Voto: 7138/2013 Origem: PRM - BARREIRAS/BA
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de Informação. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CP, art. 171, § 3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário (auxílio doença), após o falecimento do beneficiário, ocorrido em 05/10/2012, pela esposa do de cujus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). É notório que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando humilde de sua origem, situações que, no caso dos autos, evidenciam a inexistência de dolo. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
141. Processo :DPF/AGA/TO-00200/2013-INQ Voto: 7142/2013 Origem: PRM - ARAGUAÍNA/TO
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), mediante o saque irregular de dois benefícios previdenciários após o óbito do titular, ocorrido em 26.12.2003. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV). Constatado o saque de dois benefícios referentes ao meses de 12/2003 e 1/2004, totalizando R\$ 738,17 (valores corrigidos). Comunicação do INSS ao Departamento de Polícia Federal somente em 18.2.2013, quase 10 anos depois. Diligências realizadas pelo INSS sem êxito. Não localizado qualquer familiar do beneficiário. Realização do saque da competência de 12/2003 a que teria direito o beneficiário e a subsequente para custeio de despesas de funeral e restante do 13º salário proporcional. Benefícios de outras competências estiveram à disposição até 23.5.2005, sem que houvesse o efetivo saque. Homologação de arquivamento.
Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
142. Processo :1.26.000.000995/2013-70 Voto: 7133/2013 Origem: PRM - CARUARU/PE
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de informação. Crime de estelionato contra entidade de direito público (INSS), mediante saque irregular de benefício previdenciário após o óbito do titular (CP, art. 171, §3º), ocorrido em 25/10/2001, referente às competências de outubro e novembro/2001, causando à autarquia previdenciária prejuízo no valor de R\$751,41 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV). Constatado que o benefício era retirado mediante o uso de cartão magnético, não havendo registros de renovação de senha após o óbito do segurado. Tais circunstâncias, aliadas ao considerável tempo transcorrido desde a prática dos fatos (2001), impossibilitam a realização de outras diligências aptas a identificar o responsável pelos saques indevidos. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva a permitir o prosseguimento das investigações. Registre-se, ainda, no caso dos autos, 75% do valor sacado para a competência de 10/2001 eram realmente devidos, pois o óbito ocorreu em 25/10/2001, quase no final do período aquisitivo da competência em referência. Homologação de arquivamento.
Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

143. Processo :1.25.002.001373/2009-08 Voto: 7143/2013 Origem: PRM-CASCAVEL/PR
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Procedimento investigatório criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV). Diligências na Receita Federal. Créditos tributários constituídos e parcelados. Informação no sentido de que o parcelamento foi encerrado em decorrência do pagamento do débito. Quitação integral da dívida. Incidência do art. 69 da Lei n. 11.941/09. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
144. Processo :1.04.004.000533/2010-37 Voto: 7126/2013 Origem: PRM – PASSO FUNDO/RS
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Procedimento administrativo de acompanhamento de convênio. Possíveis irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e município do Estado do Rio Grande do Sul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procurador que aponta a inexistência de indícios de materialidade delitiva, em que pese não haver manifestação final do FNDE acerca do adimplemento do convênio. Sítio eletrônico do Portal da Transparência que noticia o referido adimplemento. Homologação do arquivamento, sob outro fundamento.
Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
145. Processo :1.30.001.002799/2013-05 Voto: 7156/2013 Origem: PR/RJ
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular ocorrido em 24/11/1998. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento da última parcela do benefício em 31/07/2002. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal que ocorreria em 12 anos (CP, art. 109, III). Realização de diligências pela autarquia previdenciária com vistas à obtenção de elementos mínimos aptos a revelar a autoria do delito. Não identificado o responsável pelos saques efetuados entre 24/11/1998 a 31/07/2002. Inviabilidade de novas diligências para colheita de dados que autorizem a continuidade da apuração. Inexistência de autoria. Homologação do arquivamento.
Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
146. Processo :1.34.010.000168/2013-95 Voto: 7149/2013 Origem: PRM – BARRETOS/SP
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Peças de informação. Expediente instaurado para apurar a prática do crime de falsificação de documento, oriundo do Juízo Federal da 1º vara da Subseção Judiciária de Barretos/SP, alusiva à Ação Previdenciária para concessão de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de impugnação acerca da autenticidade dos documentos no curso do processo nº 0000313-06.2010.403.6138. Inexistência de inquérito policial. Inviabilidade de aferição da própria materialidade delitiva, visto não ser possível identificar no processo indícios mínimos de crime. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
147. Processo : 1.27.000.001217/2013-61 Voto: 7150/2013 Origem: PR/PI
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saque indevido, por pessoa não identificada, de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de nove anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.
Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
148. Processo :00310/2013 (IPL nº 00310/2013) Voto: 7147/2013 Origem: PRM – ARAGUAÍNA/TO
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Ementa :Inquérito policial. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CP, art. 171, §3º). A conduta teria consistido no recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário referente às competências dos meses 02/2005 e 03/2005, após o falecimento do beneficiário, ocorrido em 25/02/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso dos autos, do montante sacado, ½ (metade) é relativa à competência 02/2005 a qual era realmente devida, considerando que o óbito ocorreu em 25/02/2005. De outra parte, é notório que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando humilde a sua origem, situações que, no caso dos autos, evidenciam a inexistência de dolo.

- Decisão :Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18, do CPP. :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
149. Processo :1.30.001.003429/2013-87 Voto: 7153/2013 Origem: PR/RJ
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa :Peças de Informação. Expediente instaurado para apurar a prática do crime de desobediência (CP, art. 330), face ao descumprimento de ordem judicial pela Caixa Econômica Federal, no bojo de ação que tramitou perante o Juízo da 29ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Retenção dos autos nº 0021018-69.2004.4.02.5101 mesmo após edital ordenando sua devolução. Cumprimento de mandado de busca e apreensão e recuperação dos autos. Insuficiência do edital aposto nos autos para a caracterização do crime de desobediência. Imprescindível a intimação pessoal feita pelo juiz, haja vista a necessidade de se conhecer o autor do delito bem como a análise acerca da existência do dolo omissivo. Carência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
150. Processo :1.30.017.000276/2013-47 Voto: 7157/2013 Origem: PRM SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa :Peças de informações instauradas a partir de notícia-crime encaminhada pela internet, dando conta da possível prática do crime de injúria qualificada pelo preconceito (CP, art. 140 §3). Suposto crime praticado por meio da página facebook. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV). Diligências. Consulta ao endereço eletrônico em questão não logrou encontrar arquivos de imagens ou vídeos contendo ato de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
151. Processo :1.18.000.001154/2013-51 Voto: 7154/2013 Origem: PR/GO
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa :Peças de informação. Controle externo da atividade policial. Expediente instaurado para apurar a prática de crime de abuso de autoridade atribuído a Delegado da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Notitia formulada pela OAB-GO para apurar a conduta de Delegado Federal que supostamente teria cometido o crime de abuso de autoridade ao atentar contra o exercício dos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional (Lei 4.898/65, art. 3, alínea "j"). Exercício profissional efetivamente exercido a despeito da ocorrência de longo lapso temporal. Possível falta disciplinar em razão da inexistência de trato urbano com o público. Infração submetida ao regime disciplinar interno da Polícia Federal. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
152. Processo :1.34.035.000010/2013-37 Voto: 7151/2013 Origem: BARRETOS/SP
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa :Peças de Informação. Crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Apreensão de 9 (nove) maços de cigarro de origem estrangeira, introduzido ilegalmente no país e exposto à venda em estabelecimento comercial na cidade de Franca/SP. Entendimento deste Colegiado no sentido de que a natureza do produto introduzido clandestinamente no território nacional exige maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, por consequência, o rígido controle em sua comercialização no país. No caso dos autos, entretanto, a quantidade apreendida, apenas 9 (nove) maços de cigarro, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine. Ausência de reiteração de conduta. Homologação do arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
153. Processo :1.20.001.000054/2013-40 Voto: 7148/2013 Origem: PR/MT
- Relator :Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
- Ementa :Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.
- Decisão :Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

VOTO-VISTA

154. Processo : 1.35.000.000285/2010-98

Voto: 93/2013

Origem: PR-SE

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Vista : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Relator Ementa do Relator : Procedimento investigatório criminal. Apuração de suposta tentativa de estupro contra menor indígena da Comunidade Xocó, praticada por integrante da tribo. Pena de banimento aplicada ao infrator pela própria comunidade indígena. Ausência de indícios de violência ou grave ameaça. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Remessa dos autos à 6ª CCR por determinação do Relator. Parecer da Analista Pericial em Antropologia, no sentido de considerar satisfatória a solução encontrada pelas lideranças e demais chefes de família da comunidade indígena, por meio da aplicação de mecanismos próprios para a resolução do conflito. Revisão e homologação do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV).

Ementa do VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, §1º).

Vista do REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE PENAL A

Dr. INDÍGENAS. INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

Bonifácio ESTADUAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de ofício encaminhado pela Fundação do Índio, dando conta que um indígena teria invadido a residência de uma outra indígena e tentado estuprar a filha desta, menor de idade. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender pela inexistência de indício de violência ou grave ameaça ou mesmo o início de qualquer ato libidinoso. 3. Parecer antropológico da 6ª CCR/MPF no sentido de que as lideranças indígenas expulsaram o investigado da comunidade, oferecendo um caminho para a solução por meio de mecanismos próprios de resolução de conflitos, e que, em termos antropológicos, nada há a acrescentar à determinação de arquivamento. 4. Não assiste razão ao Procurador da República oficiante, data venia. A regra prevista na Constituição (CF, art. 231), que assegura os direitos indígenas, não autoriza a prática de crime nem cria um espaço ou território dentro da República Federativa do Brasil imune à aplicação da lei penal. 5. Eventual desconhecimento da norma (erro de proibição) ou erro de tipo se resolvem no curso do processo e com a adequada aplicação da lei penal, tendo em vista as circunstâncias pessoais do agente. 6. Cabe enfatizar que nenhuma cultura tem o direito de violar a dignidade da pessoa humana. 7. Consta dos autos que o investigado teria entrado pela janela do quarto da vítima enquanto esta dormia e procedido ao acariciamento de suas pernas, tendo cessado a conduta somente quando a indígena acordou. Indícios da autoria e da materialidade delitivas quanto ao crime previsto no §1º do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). 8. No entanto, apesar de entender pela ocorrência do crime, tem-se a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Estadual. 9. A Constituição Federal dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, inc. XI), nestes se incluindo a organização social dos índios, seus costumes, direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam, suas línguas, crenças e tradições, com fundamento no art. 231 da CF/88 (CC 105045/AM, 1ª SEÇÃO, DJe 01/07/2009). 10. No caso dos autos, inexistente disputa sobre referidos direitos ou sobre terras indígenas, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado 140 da Súmula do STJ (competência à Justiça Comum Estadual processar e julgar o crime em que o indígena figure como autor ou vítima). Neste sentido é a orientação do STF, para quem o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nestes casos, somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras (RHC 85737, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJe-152 DIVULG 29-11-2007; RE 419528, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2006, DJ 09-03-2007). 11. Não homologação do arquivamento e remessa ao Ministério Público Estadual.

Ementa do : VOTO-VISTA

Voto-Vista PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, §1º, CP) PRATICADO POR ÍNDIO CONTRA INDÍGENA MENOR DE IDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE PENAL A INDÍGENAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231 DA CF/88). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º, CP) praticado por índio contra indígena menor de idade.

2. Consta dos autos que o investigado teria entrado, pela janela, no quarto da menor, enquanto esta dormia, e acariciado suas pernas, cessando a conduta somente quando a indígena acordou.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que a conduta não configura qualquer tipo penal, ante a inexistência de indícios de violência ou grave ameaça ou mesmo de ato libidinoso.

4. O art. 217-A, §1º, do Código Penal tipifica como estupro de vulnerável a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, incorrendo nas mesmas penal quem pratica essas ações com quem não pode oferecer resistência.

5. Considerando que a indígena tinha 16 anos na data dos fatos, não se aplica o caput desse dispositivo. No entanto, a índia estava dormindo no momento da prática do ato libidinoso, não podendo oferecer resistência, o que se adequa ao tipo previsto no §1º.

6. Resta assim configurado o crime de estupro de vulnerável.

7. O fato de as lideranças indígenas terem expulsado o investigado da comunidade não impede a aplicação da lei penal ao fato.

8. A regra prevista na Constituição Federal (art. 231), que assegura os direitos indígenas, não autoriza a prática de crime nem cria um espaço ou território dentro da República Federativa do Brasil imune à aplicação da lei penal.

9. Eventual desconhecimento da norma (erro de proibição) ou erro de tipo se resolvem no curso do processo e com a adequada aplicação da lei penal, tendo em vista as circunstâncias pessoais do agente.

10. Cabe enfatizar que nenhuma cultura tem o direito de violar a dignidade da pessoa humana.

11. O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

12. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra

índio, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109, IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal.

13. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direito indígena, que é indissociável de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento do crime ora em análise é da Justiça Federal.

14. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do arquivamento e determinou o prosseguimento da persecução penal pelo Ministério Público Federal. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada votava pela competência da Justiça Estadual e o Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho votava pela homologação do arquivamento.

155. Processo : 1.15.000.001297/2011-11 Voto: 89/2013 Origem: PR-CE

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Vista : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Acompanhamento do voto do Relator:

“Procedimento Investigatório Criminal (PIC). Expediente instaurado a partir de notícia-crime encaminhada pelo IBAMA, com base em auto de infração, no qual se relata a prática de crime ambiental previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98. Pesca de 2kg de lagostas no período de defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal de proteção à flora. Imposição de multa no valor de R\$ 1.040,00 à proprietária da embarcação, além da apreensão e a consequente perda das lagostas. Sanção administrativa cominada, o que, pelas circunstâncias descritas, já configura reprimenda por demais gravosa. Observância dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade no exame da conduta da investigada. Homologação do arquivamento.”

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

156. Processo : JF/PR/LON-PRCRIMDIV-5018662-04.2012.4.04.7001 Voto: 90/2013 Origem: JF – LONDRINA / PR

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Vista : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Acompanhamento do voto do Relator:

“PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTOS CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS (CP, ART. 184, § 2º). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANTO AO DESCAMINHO E DECLÍNIO EM RELAÇÃO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Peças de informação instauradas para apurar a possível prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de violação de direitos autorais (CP, art. 184, § 2º).

2. As mercadorias apreendidas, dentre as quais haviam mídias gravadas, foram avaliadas em R\$ 3.756,54 e os tributos iludidos foram estimados em R\$ 2.437,90.

3. A Procuradora da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do feito quanto ao crime de descaminho e pela declinação da competência à Justiça Estadual quanto ao suposto delito contra a propriedade intelectual. Discordância do Magistrado.

4. Ausência de reiteração da conduta.

5. Aplicável ao caso dos autos o princípio da insignificância ao suposto crime de descaminho. Precedentes do STJ e STF.

6. Em consequência, arquivado o feito quanto ao delito de competência da Justiça Federal (CP, art. 334) por ausência de tipicidade material, determina-se a Justiça Estadual como competente para o julgamento do crime remanescente (CP, art. 184, § 2º), não havendo que se falar em ocorrência de conexão a justificar a aplicação da súmula 122 do STJ.

7. Insistência no arquivamento quanto ao crime de descaminho e na declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual em relação ao delito de violação de direitos autorais.”

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

157. Processo : SR/DPF/PI-00706/2012-INQ Voto: 91/2013 Origem: PR-PI

Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

Vista : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : Voto com a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge:

“INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO DELITO DE CONCUSSÃO PRATICADO POR MÉDICOS DO SUS. PREJUÍZO (PATRIMONIAL) EXCLUSIVAMENTE AO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. EQUÍVOCOS DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O MÉDICO DO SUS, MESMO QUE CONVENIADO, É SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA OS FINS DO CAPUT DO ART. 327 DO CÓDIGO PENAL, SALVO QUANDO HOUVER A DENOMINADA GESTÃO PLENA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Nos crimes de concussão ou corrupção o objeto jurídico protegido pela norma é a Administração Pública, no particular aspecto da probidade e da eficácia dos funcionários públicos a ela vinculados.

2. É equivocado considerar o particular (de quem se “exige” a vantagem indevida, no caso de concussão, ou de quem se

“solicita”, em caso de uma das figuras da corrupção) como sendo o sujeito primaz do delito, quando, na verdade, é o sujeito secundário, circunstância irrelevante para a determinação da competência para o processo e julgamento de eventual ação penal. Além de o delito já estar consumado com a simples “exigência” ou “solicitação”, o sujeito passivo primário da conduta delituosa é a “administração pública”, e, no caso de prática de concussão por funcionário público federal (lato sensu), a administração pública federal.

3. Se o agente que solicita ou exige a vantagem está, mesmo que momentaneamente, no exercício de função pública com interesses federais (mesmo que compartilhado, como na hipótese de médicos conveniados ou credenciados, salvo os casos de gestão plena do SUS), é, para o fim preconizado no caput do art. 327 do Código Penal, servidor público federal.

4. Neste contexto, a conclusão parece inarredável e óbvia: médico que estiver exercendo função pública vinculado ao Sistema Único de Saúde, mesmo em estabelecimentos privados, e praticar conduta que se amolde ao crime de concussão, disposto no caput do art. 316 do Código Penal – situação idêntica também para o crime de corrupção passiva (CP, art. 317) –, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.983/2000, estará atingindo, direta e objetivamente, os serviços e os interesses da União, consequentemente, estando afeta à Justiça Federal a competência para o processo da respectiva ação penal.

5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.”

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio de atribuições. Vencido o Relator o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Voto vencedor da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

158. Processo : JF/SP-PCD-0008760-43.2013.4.03.6181

Voto: 6649/2013

Origem: JF-SP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL APLICABILIDADE NO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.

2. In casu, foram apreendidos apenas 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine.

3. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

159. Processo : 0002012-61.2010.4.01.3301 (0189/2009)

Voto: 6752/2013

Origem: JF - ILHUS / BA

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. NOTÍCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO, EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES E FURTO DE PRODUTO DE COCOS POR INDÍGENAS. ARQUIVAMENTO INADEQUADO EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível cometimento, por índios da Comunidade Tupinambá de Olivença, dos crimes de esbulho possessório (art. 161, §1º, II, CP), exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP) e furto (art. 155, CP), uma vez que cerca de 30 índios invadiram fazenda e se apropriaram da produção de cocos.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que ocorreu a decadência do direito de queixa do querelante quanto aos dois primeiros crimes. Em relação ao crime de furto entendeu que não há nos autos elementos suficientes que comprovem a materialidade delitiva, aduzindo, ainda, que a fazenda em que os cocos teriam sido furtados está inserida em terra indígena, já demarcada pela FUNAI, cabendo aos índios o usufruto da terra.

3. O Juiz Federal discordou do arquivamento em relação aos crimes de ação penal privada por considerar que a contagem do prazo decadencial inicia-se no momento em que o ofendido tem ciência inequívoca de quem é o autor do crime, o que só ocorre com a comunicação ao ofendido sobre a conclusão do inquérito policial, que identifica os possíveis autores das condutas, para possibilitar o exercício do direito de queixa ou o requerimento de outras diligências. Desse modo, determinou a intimação do ofendido, atentando ao prazo decadencial para a propositura da queixa, a contar da data do conhecimento da autoria delitiva.

4. Quanto ao crime de furto o Magistrado discordou do arquivamento aduzindo que inexistente qualquer ato normativo que inclua a área como terra indígena.

5. Verifica-se que a empresa ofendida foi intimada por edital, após frustrada a tentativa de intimação pessoal, oportunizando-se o oferecimento da ação penal privada. Desse modo, não há justa causa para o prosseguimento do feito em relação aos crimes de esbulho possessório (art. 161, §1º, II, CP) e exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP).

6. Já em relação ao crime de furto, em consulta realizada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que a terra está apenas na primeira etapa do processo de reconhecimento dos direitos territoriais indígenas, tendo o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação sido aprovado pelo Presidente da FUNAI em 17 de abril de 2009.

7. Dessa forma, como ainda não se pode afirmar que a terra é indígena, não há como prosperar o fundamento de que os índios têm o direito ao usufruto da terra.

8. Também não há como sustentar o argumento de ausência de contingente probatório suficiente que permita a comprovação da

materialidade do crime, uma vez que o próprio cacique que liderou a invasão da fazenda afirmou que a produção de cocos existente no local ficou com os índios.

□ 9. Insistência no arquivamento do feito em relação aos crimes de esbulho possessório (art. 161, §1º, II, CP) e exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP) e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de furto (art. 155, CP).

Decisão : Após o voto do Relator e do Dr. José Bonifácio Borges de Andrada acompanhando, pediu vista a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

160. Processo : DPF-OPE-00017/2012-INQ (0000140-21.2013.4.01.3102) Voto: 5509/2013 Origem: JF - OIAPOQUE/AP

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : □ INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/06). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado de ofício pela Polícia Federal, para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos nos artigos 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, em razão da existência de indícios da prática de tráfico internacional de drogas ilícitas no Município do Oiapoque, fronteira do Brasil com a Guiana Francesa.

2. Durante a investigação houve autorização judicial de interceptações telefônicas e telemáticas de diversos suspeitos.

3. O Procurador da República oficiante, ao receber os autos, promoveu o arquivamento do feito baseado na absoluta carência de justa causa. Aduziu que o inquérito se funda em objeto genérico e busca censurar fatos não especificados, considerando inaceitável que tramite por tanto tempo um inquérito lastreado somente por um tipo penal, que, na prática, se concretiza diariamente em qualquer grande ou média cidade brasileira. Acrescenta, ainda, que considera preocupante o deferimento do pedido de interceptação de comunicações telefônicas, sem, sequer, a oitiva do autor da potencial ação penal.

4. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar que as decisões que autorizaram as interceptações estão devidamente embasadas e que estão presentes indícios de autoria e de materialidade, o que justifica o prosseguimento do feito.

5. Com efeito, verifica-se que extensa investigação já foi realizada pela Polícia Federal.

6. Cabe, agora, ao Ministério Público analisar os elementos colacionados ao inquérito policial para formar seu convencimento acerca da existência, ou não, de indícios de autoria e materialidade delitivas que autorizem o início da ação penal ou acerca da eventual necessidade de realização de outras diligências investigativas.

7. Somente após o Membro do Parquet realizar essa análise é que poderá concluir se há, ou não, justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

8. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate.

9. Arquivamento prematuro.

10. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

ORIGEM INTERNA

Nº PADRÃO

161. Processo : 1.36. 000.000673/2013-84 Voto: 6761/2013 Origem: PR-TO

Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa : □ PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO (ART. 1º, DL 201/67) E CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 89, LEI 8.666/93). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

□ 1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União, que constatou que o Município de Tupirama/TO supostamente realizou contratações diretas, em desacordo com a Lei 8.666/93, com uso de recursos dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que é mantido em parte com verba federal derivada da Ação de Serviços de Proteção Básica, inclusa no Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

□ 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão de ter sido instaurado um inquérito civil público para apurar os mesmos fatos no âmbito da improbidade administrativa, entendendo que não há necessidade de se manter a presente peça de informação porque eventual requisito de inquérito policial ou ajuizamento direto da ação penal eventualmente cabível poderia ser subsidiados com os elementos colhidos no ICP.

□ 3. No entanto, o procedimento investigatório criminal e o inquérito civil têm objetos nitidamente distintos e independentes.

□ 4. Justifica-se a tramitação de dois procedimentos apartados em razão justamente dos diferentes direcionamentos que se deve dar a cada um, devendo, inclusive, a investigação criminal ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais.

□ 5. Entretanto, essa independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja comunicação entre ambas, podendo haver troca de informações e elementos colhidos em cada um.

□ 6. Dessa forma, não é adequado o arquivamento do procedimento criminal em razão da existência do inquérito civil, devendo permanecer ativos os dois procedimentos, cada um apurando aspectos diversos dos mesmos fatos.

□ 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

162. Processo : JF-ATM-2008.39.03.000637-0-INQ (107/2008) Voto: 6793/2013 Origem: PRM – ALTAMIRA / PA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICA (ART. 20, LEI 4.947/66). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial cujo objeto de apuração restringiu-se ao crime de invasão de terras públicas (art. 20, Lei 4.947/66).
2. A Procuradora da República oficiante, apesar de ainda não terem sido concluídas as diligências necessárias ao deslinde da questão, promoveu o arquivamento do feito em razão da existência de inquérito civil público que tem como objeto a verificação da regularização da Resex Verde para Sempre, determinando a juntada de cópia digitalizada dos presentes autos ao ICP e aduzindo que este é mais amplo e pode embasar futura ação penal e que o presente IPL não foi capaz de apurar o crime de invasão de terras públicas.
3. No entanto, o inquérito policial e o inquérito civil têm objetos nitidamente distintos e independentes.
4. Justifica-se a tramitação de dois procedimentos apartados em razão justamente dos diferentes direcionamentos que se deve dar a cada um, devendo, inclusive, a investigação criminal ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais.
5. Entretanto, essa independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja comunicação entre ambas, podendo haver troca de informações e elementos colhidos em cada um.
6. Dessa forma, não é adequado o arquivamento do procedimento criminal em razão da existência do inquérito civil, devendo permanecer ativos os dois procedimentos, cada um apurando aspectos diversos dos mesmos fatos.
7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
163. Processo : 1.30.001.006075/2012-41 Voto: 6834/2013 Origem: PR-RJ
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 90, LEI 8.666/93). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PARCIAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto direcionamento nas licitações decorrentes de Convênios celebrados pela União.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita em relação ao contrato firmado em 25/05/2005. Em relação ao contrato firmado em 27/01/2006 aduziu que a “pretensão punitiva do Estado encontra-se prestes a prescrever, eis que já se passaram mais de 7 anos e 8 meses entre a sua assinatura e a presente data, o que certamente redundará na extinção da punibilidade dos eventuais responsáveis”.
3. O crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 tem pena máxima prevista de 4 anos, sendo o prazo prescricional de 8 anos. Assim, em relação ao contrato firmado em 25/05/2005 a pretensão punitiva estatal já está prescrita, sendo adequado o arquivamento do feito.
4. No entanto, em relação ao contrato firmado em 27/01/2006 ainda não está consumado o prazo prescricional, não sendo adequado o arquivamento do feito, mesmo considerando o exíguo prazo restante para realizar as diligências necessárias para o oferecimento de eventual denúncia.
5. Homologação do arquivamento em relação ao suposto crime decorrente do contrato firmado em 25/05/2005 e não homologação do arquivamento em relação ao crime decorrente do contrato firmado em 27/01/2006, com a consequente designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLINIOS DE ATRIBUIÇÕES
164. Processo : JF/PET/PE-INQ-2006.83.08.001333-0 Voto: 5796/2013 Origem: PRM- PLO SERRA TALHADA /SALGUEIRO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Inquérito policial. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 2, 32 CCR). Possível irregularidade em conta poupança vinculada à Caixa Econômica Federal. Não há indícios de participação de servidores da referida empresa pública no esquema fraudulento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
165. Processo : 1.34.001.004647/2013-90 Voto: 6718/2013 Origem: PR-SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de Informação. Notícia encaminhada pelo COAF sobre movimentações financeiras atípicas efetuadas por sociedade empresária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público

- Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
166. Processo : 1.34.006.000348/2012-55 Voto: 6721/2013 Origem: PRM – GUARULHOS / SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de Informação. Supostos crimes de estelionato (art. 171, CP) em detrimento de particular e contra a propriedade industrial (Lei 9.279/96). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Notícia anônima sobre compra de produto falsificado em loja virtual da internet. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
167. Processo : 1.30.002.000144/2013-84 Voto: 6861/2013 Origem: PRM – CAMPOS DOS GOYTACAZES
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de Informação. Notícia anônima sobre a suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de sonegação de impostos estaduais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
168. Processo : 1.30.001.004852/2013-02 Voto: 6862/2013 Origem: PR-RJ
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de Informação. Notícia anônima sobre a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de furto de veículos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
169. Processo : 1.30.009.000285/2013-37 Voto: 6863/2013 Origem: PRM – SÍO PEDRO DA ALDEIA / RJ
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de responsabilidade de Prefeito Municipal (DL 201/67). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Notícia de que a Prefeitura do Município de Armação de Búzios/RJ não estaria cumprindo a Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), por omitir o item relativo às contas públicas no site de transparência criado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
170. Processo : 1.12.000.000503/2013-31 Voto: 6881/2013 Origem: PR-AP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) em desfavor de Junta Comercial, mediante a inserção de interposta pessoa (“laranja”) no quadro societário de empresa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011, CC 81261/BA, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/02/2009 e CC 109.526/SC, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/05/2010). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
171. Processo : 1.17.001.000146/2013-15 Voto: 6925/2013 Origem: PRM – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM / ES
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa : Peças de Informação. Notícia de suposta prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

172. Processo : 1.35.000.001307/2013-80 Voto: 7009/2013 Origem: PR-SE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Notícia de Fato. Notícia de Maus-tratos a animal doméstico, com resultado morte (art. 32, Lei 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
173. Processo : 1.30.014.000216/2013-54 Voto: 6901/2013 Origem: PRM- ANGRA DOS REIS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de informação instauradas a partir de representação, encaminhada à Polícia Federal, relatando fatos que estariam relacionados a crimes de lavagem de dinheiro e desvio de dinheiro público, possivelmente praticados por quadrilha em atuação na Prefeitura e Câmara dos Vereadores do município de Mangaratiba/RJ. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). As verbas possivelmente desviadas são de origem municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
174. Processo : 1.34.004.001100/2013-11 Voto: 6936/2013 Origem: PRM – CAMPINAS / SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Telefonema. Solicitação de valor em espécie para arquivar processo que tramitava na Justiça Militar. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
175. Processo : 1.33.000.002216/2012-55 Voto: 7058/2013 Origem: PR SANTA CATARINA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de informação. Suposto crime de quebra de sigilo bancário (art. 10, LC 105/2001) praticado por dirigentes de Sociedade de Economia Mista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Os agentes teriam instruído auditoria com o objetivo de apurar irregularidades. Movimentação de numerário na conta corrente do empregado superior aos seus vencimentos. Competência da Justiça Estadual. Súmula 42 do STJ. Revisão de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
- HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS**
176. Processo : 1.34.001.004620/2013-05 Voto: 7062/2013 Origem: PRM – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Notícia de suposto estelionato (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
177. Processo : 1.29.015.000175/2013-15 Voto: 7088 /2013 Origem: PRM – SANTA ROSA / RS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato previdenciário contra o INSS (art. 171, § 3º do CP), consistente no recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no período de 01/01/1995 a 30/04/1995. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
178. Processo : 1.30.001.003708/2013-41 Voto: 7094/2013 Origem: PR - RJ
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de informação. Suposto crime ambiental. Agente teria colocado oferendas religiosas no interior do Parque Nacional da Tijuca - RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta do agente não ocasionou nenhum dano ambiental, constituindo mera infração administrativa. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
179. Processo : 1.33.000.002179/2013-66 Voto: 6595/2013 Origem: PR-SC
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Notícia de suposto crime material contra a ordem tributária (art. 1º, III, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, conseqüentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
180. Processo : DPF/AGA/TO-00029/2013-INQ Voto: 6665/2013 Origem: PRM – ARAGUAZINA / TO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Policial. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de três parcelas de benefício previdenciário após o bito do segurado. Saques feitos com cartão magnético. O suposto autor do fato já é falecido. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
181. Processo : 1.34.006.000206/2013-79 Voto: 6719/2013 Origem: PRM – GUARULHOS / SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de falso testemunho (art. 342, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
182. Processo : 1.36.000.000415/2012-17 Voto: 6723/2013 Origem: PR-TO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Suposto crime ambiental (art. 68, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de dolo no descumprimento de obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que a falta de regularização da propriedade rural se deu em função de ineficácia dos próprios órgãos ambientais. Promoção da responsabilização nas esferas civil e penal, com a propositura de ação civil pública e de ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do a.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
183. Processo : 1.20.001.000236/2011-59 Voto: 6737/2013 Origem: PRM – CACERES / MT
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de fabricação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, inc. I, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Suposta importação de 01 caixa (40 comprimidos) de “pramnil”. É certo que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a quantidade apreendida demonstra que o medicamento foi importado para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalmente, impõe-se reconhecer como insignificante a conduta examine. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
184. Processo : 1.34.001.006774/2012-42 Voto: 6742/2013 Origem: PRM – OSASCO / SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Notícia anônima sobre irregularidades em sociedade empresária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nenhum documento ou narrativa de fato objetivo e concreto acompanham a notícia. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do a.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
185. Processo : 1.36.000.000409/2012-60 Voto: 6795/2013 Origem: PR-TO

- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Suposto crime ambiental (art. 68, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de dolo no descumprimento de obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que a falta de regularização da propriedade rural se deu em função de ineficácia dos próprios órgãos ambientais. Promoção da responsabilização nas esferas civil e penal, com a propositura de ação civil pública e de ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do a.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
186. Processo : DPF/AGA/TO-00188/2013-INQ Voto: 6796/2013 Origem: PRM – ARAGUAZINA / TO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o bito da segurada. Provável utilização do valor para pagamento de despesas com o funeral do falecido. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
187. Processo : 1.25.002.000335/2008-49 Voto: 6843/2013 Origem: PRM – CASCAVEL / PR
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quitação integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 69, Lei 11.941/09). Homologação do a.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
188. Processo : 1.20.001.000380/2011-95 Voto: 4086/2013 Origem: PRM – CACERES / MT
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de supostos crimes de lesão corporal e ameaça praticados, em tese, por policiais federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As supostas vítimas não foram encontradas para identificar os autores dos crimes noticiados. Inexistência de exame de corpo de delito para configurar a materialidade do crime de lesão corporal e de elementos de informação capazes de identificar a suposta autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do a.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
189. Processo : 1.15.000.001890/2013-11 Voto: 6887/2013 Origem: PR-CE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 3 (três) dias de benefício previdenciário, após o bito da segurada. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
190. Processo : 1.28.000.000335/2013-14 Voto: 6900/2013 Origem: PR-RN
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Notícia de roubo a agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
191. Processo : 1.27.000.001316/2013-42 Voto: 6903/2013 Origem: PR-PI
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 3 (três) dias de benefício previdenciário, após o bito do segurado. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
192. Processo : 1.27.000.001404/2013-44 Voto: 6905/2013 Origem: PR-PI
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. O recebimento indevido do benefício previdenciário se deu até 2000. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
193. Processo : 1.26.003.000035/2009-61 Voto: /2013 Origem: – SERRA TALHADA / PE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do CP), praticada, em tese, pelos administradores do Município de Triunfo/PE. Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 11.960/09). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei n. 11.960/09, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
194. Processo : 1.11.000.000064/2013-02 Voto: 6927/2013 Origem: PR-AL
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de peças de informação, já arquivadas judicialmente, versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
195. Processo : 1.11.000.000434/2008-36 Voto: 6941/2013 Origem: PR-AL
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia anônima sobre suposto crime de peculato praticado, em tese, por Procurador Federal, candidato a prefeito nas eleições de 2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os autos originários encontram-se extraviados, tendo sido realizada a sua restauração. A notícia relata que o candidato utilizou-se de veículo oficial e servidores do INSS em sua campanha eleitoral. Diante do longo lapso temporal decorrido desde a data dos fatos, do ambiente de disputa política em que foi feita a notícia crime e da inexistência de maiores detalhes na notícia, não se afigura viável o prosseguimento da persecução penal. Homologação do a.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
196. Processo : PRM/RIB-3407.2011.000118-9-INQ (0112/2011) Voto: 6945/2013 Origem: PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Inquérito Policial. Notícia de furto (art. 155, §4, CP) contra a Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Foram realizados diversos saques fraudulentos sem sensibilizar o saldo das contas dos clientes. Após a realização de diligências não foi possível colher elementos indiciários mínimos acerca da autoria delitiva. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
197. Processo : 1.27.000.001430/2013-72 Voto: 6891/2013 Origem: PR-PI
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de informação. Suposta ausência de recolhimento de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A ausência de depósito dos valores de FGTS na conta vinculada do empregado não é crime, pois não há descontos. Trata-se de obrigação do empregador, não do empregado. Precedentes do STF. Fato atípico na esfera penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
198. Processo : 1.27.000.001140/2013-29 Voto: 6889/2013 Origem: PR-PI
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de Informação. Estelionato previdenciário (art. 171, §3, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o bito do segurado. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de

- justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
199. Processo : 1.18.000.002280/2013-23 Voto: 6893/2013 Origem: PR-GO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima prevista de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prazo prescricional de 12 (doze) anos. O recebimento indevido do benefício previdenciário se deu até maio de 1995. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
200. Processo : 1.26.005.000012/2006-26 Voto: 6693/2013 Origem: PRM- GANHUNS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de responsabilidade de ex- prefeito (art. 1º, inciso III do Decreto – lei nº201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEF, recebidos pelo município de Jupi/PE. Fatos investigados se referem à gestão de 1999 a 2000. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
201. Processo : 1.22.000.003322/2012-30 Voto: 6691/2013 Origem: PR- MG
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade (DL 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Possíveis irregularidades nas contas prestadas pelo convênio nº885/1998, celebrado entre o município de Congonhas do Norte/MG e o Ministério da Saúde. Falecimento da ex-prefeita responsável pela gestão. Extinção da punibilidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
202. Processo : 1.29.016.000135/2009-79 Voto: 6688/2013 Origem: PR-RS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de informações. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I da Lei nº8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade por força do disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.941/2009. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
203. Processo : 1.34.010.000628/2013-85 Voto: 6686/2013 Origem: PRM- BARRETOS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de Informação. Contrabando de cigarros (art. 334, § 1, alínea “c”, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
204. Processo : 1.31.001.000052/2013-77 Voto: 6685/2013 Origem: PRM- VILHENA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de informação. Suposto crime de desacato (art. 331,CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A expressão proferida pela investigada não possui caráter de desacato, por não afetar, por si só, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
205. Processo : 1.20.005.000002/2013-33 Voto: 6673/2013 Origem: PRM- RONDONÓPOLIS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de Informação. Contrabando de cigarros (art. 334, § 1, alínea “c”, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio

Borges de Andrada.

206. Processo : 1.15.000.001954/2013-84 Voto: 6663/2013 Origem: PR-CE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de informação instauradas a partir de denúncia anônima, por meio do sistema Digi-denuncial, a fim de apurar possível crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89) e injúria racial (art. 140, § 3º do CP). O denunciante relata sua insatisfação em relação a imagem da obra “O Pelourinho” postada em um blog da internet, que faz referência ao encontro do Presidente do Supremo Tribunal Federal e a Presidente da República na cerimônia de recepção do papa Francisco no Palácio Guanabara. O crime de injúria racial é crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Não é possível concluir que os textos ou imagens tenham significado restritivo motivada pela cor. Inexistência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do a.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
207. Processo : 1.34.035.000021/2013-17 Voto: 6888/2013 Origem: PRM- BARRETOS
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de contrabando (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal, inclusive já arquivada, versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
208. Processo : 1.23.000.001219/2013-07 Voto: 6902/2013 Origem: PR-PA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Expediente instaurado a partir de cópia do Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001177/2009 4-10, encaminhada pela Procuradoria Civil no estado do Paraná, a fim de apurar eventual prática de infração penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O referido inquérito civil decorreu do Relatório de Fiscalização nº 1267/2008 4, encaminhado pela Controladoria-Geral da União- CGU, referente ao município de Peixe-Boi, relatando ausência de equipe técnica responsável pelo acompanhamento e execução do PNDL (Programa de Desenvolvimento do Ensino Fundamental) e não utilização do Sistema de Controle e Remanejamento de Reserva Técnica – SISCORT. O Ministério da Educação informou que tal sistema é alvo de frequentes manutenções e por esse motivo pode ocorrer a inviabilização temporária do seu funcionamento. O Ministério Público Federal já editou recomendação ao gestor municipal para que fossem corrigidas as irregularidades constatadas no relatório da CGU. As irregularidades se restringem à esfera administrativa e civil. Inexistência de elementos que caracterizem ilícito penal. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
209. Processo : 1.04.004.000296/2009-71 Voto: 6899/2013 Origem: PRR- 4 REGIÃO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Procedimento Administrativo. Contrato de repasse firmado entre o Município de Sarandi/PR e o Fundo Nacional de Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio cumprido e prestação de contas aprovada. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
210. Processo : 1.20.000.000214/2013-61 Voto: 6886/2013 Origem: PR-MT
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de Informação. Suposta exploração irregular de radiofusão (art. 183 da Lei 9.472/97). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
211. Processo : 1.35.000.001204/2013-10 Voto: 6684/2013 Origem: PR-SE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
 Ementa : Peças de informação. Suposto crime contra a honra praticado por meio da internet contra particular (art. 140 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do a.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

212. Processo : 1.14.000.000205/2003-03 Voto: 6897/2013 Origem: PR-BA
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Inquérito civil público - ICP. Suposta prática dos crimes de fraude à licitação, praticado, em tese, pela ex-Secretaria de Saúde do município de Candeias/BA, na gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS (Lei nº 8.666/93, art. 90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ilícitos que remontam ao período compreendido entre 2000 e 2002. Pena máxima cominada de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inciso IV), já que decorridos mais de 10 (dez) anos dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
213. Processo : 1.36.000.000385/2012-49 Voto: 6934/2013 Origem: PR - TO
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de Informação. Suposto crime ambiental (art. 68 da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de dolo no descumprimento de obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que a falta de regularização da propriedade rural se deu em função de ineficácia dos próprios órgãos ambientais. Fato comprovado pela celebração de novo Termo de Ajustamento de Conduta. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do a.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
214. Processo : 1.22.013.000196/2013-01 Voto: 6844 / 2013 Origem: PRM – POUSO ALEGRE / MG
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de Informação. Apuração de crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento iniciado a partir de documentos encaminhados pela 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. Pedido de fornecimento de documentos a ser realizado por Pessoa Jurídica, para a instrução processual. Não fornecimento dos documentos. Atipicidade. Existência de outros meios para a colheita da prova desejada pelo juízo. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do a.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
215. Processo : 1.25.002.001551/2010-26 Voto: 6933/2013 Origem: PRM – CASCAVEL / PR
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação oriunda da Delegacia da Receita Federal. Contribuinte teria sonegado tributo ao inserir dados falsos quanto a despesas médicas efetuadas nos exercícios financeiros de 2007, 2008, 2009 e 2010. Parcelamento. Pagamento integral de todos os débitos tributários inscritos. Extinção da punibilidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
216. Processo : 1.35.000.000914/2008-65 Voto: 6532/2013 Origem: PR-SE
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação oriunda da Delegacia da Receita Federal, que contribuinte teria sonegado tributo ao inserir dados falsos quanto a despesas médicas efetuadas em 2003. O representado efetuou o pagamento integral de todos os débitos tributários inscritos. Extinção da punibilidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

217. Processo : 1.16.000.001375/2013-02 Voto: 6935/2013 Origem: - DF
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Peças de Informação. Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade no envio de dois policiais militares para participarem de Curso de Tripulante Operacional Multimissão. Irregularidade na participação do curso apenas sob o aspecto administrativo. Inexistência de indícios mínimos de crime. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

218. Processo : 1.34.001.001616/2011-15 Voto: 6728/2013 Origem: PR-SP
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Impropriedades detectadas pela Corregedoria da Polícia Federal durante correição extraordinária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O objeto do feito era a verificação das sugestões feitas pelas correições e das atividades realizadas para atendê-las, bem como, na ausência de medidas para solucionar a questão, propô-las. As diligências realizadas nos autos constataram que as irregularidades foram sanadas Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
219. Processo : 1.25.003.001322/2013-44 Voto: 6746/2013 Origem: PR-PR
- Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Atuação equivocada da Polícia Federal durante a constatação de flagrante de porte ilegal de arma de fogo na fronteira de Foz do Iguaçu. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Atuação decorrente de incorreta interpretação jurídica. Inexistência de indícios de atuação funcional dolosa ou culposa. A Corregedoria da Polícia Federal do Paraná adotou medidas administrativas para corrigir a conduta equivocada, consistente na orientação dos servidores acerca da correta atuação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

ORIGEM JUDICIAL

Nº PADRÃO

220. Processo : 2009.61.81.006668-7 Voto: 4503/2013 Origem: JF/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 168-A). NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE EMPREGADOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28). DELITO DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de empregados/segurados.
 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de crédito tributário definitivamente constituído.
 3. Discordância do Magistrado.
 4. Considerando a natureza formal do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, desnecessário o lançamento do crédito tributário para prosseguir na persecução penal.
 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do arquivamento. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
221. Processo : 2007.51.01.804103-0 Voto: 5381/2013 Origem: JF/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE PECULATO (CP, ARTIGO 312). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA À 2ª CCR/MPF (CPP, ARTIGO 28 C/C O LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONDUTA DOLOSA. PRESCRIÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do crime de peculato (CP, artigo 312), atribuído a ex-servidora do INSS, que teria concedido fraudulentamente 03 benefícios previdenciários, nos anos de 2001 e 2002.
 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de materialidade delitiva. Discordância da Justiça Federal. Autos remetidos à 2ª Câmara ((CPP, artigo 28 c/c o artigo 62, inciso IV, da LC 75/93).
 3. Enunciado no 21: é admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Sessão 302, de 16.05.2005).
 4. Exame das provas que, no máximo, aponta para a possibilidade de concessão de benefícios irregulares de forma culposa pela ex-servidora do INSS, nos anos de 2001 e 2002, conduta que caracterizaria o crime de peculato culposo (CP, artigo 312, §2), com pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção, que já se encontra com a punibilidade extinta pela prescrição (CP, artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V).
 5. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

222. Processo : 0001780-02.2013.4.03.6110

Voto: 6086/2013

Origem: JF/SOROCABA-SP

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/1990, ARTIGO 1, INCISO I). PROMISSÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, VEZ QUE O DELITO, NA VISÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE, SE ENQUADRA NO ARTIGO 2, INCISO II, DA LEI 8.137/90. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28 C/C ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC 75/93). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime descrito no artigo 1, inciso I, da Lei 8.137/1990.
2. O Procurador da República oficiante entendeu que a conduta descrita nos autos enquadra-se no artigo 2, inciso II, da Lei 8.137/1990, promovendo o arquivamento em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
3. Discordância do Magistrado, que amoldou os fatos ao artigo 1 da mesma lei, indeferindo o pedido de arquivamento.
4. O lançamento definitivo do crédito tributário indica a presença de indícios da prática do crime descrito no artigo 1 da Lei 8.137/1990, cuja pena máxima em abstrato é de 5 anos de reclusão e cuja prescrição somente ocorrerá após 12 anos contados da data do lançamento definitivo do débito tributário, ocorrido em 2010 (CP, artigo 109, III).
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

223. Processo : 1.10.000.000519/2012-38

Voto: 4728/2013

Origem: PR/AC

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO (CP, ARTIGO 121, § 3). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 DA 2 CCR). PARECER ANTROPOLÓGICO. CRIME QUE ATINGE NÃO APENAS O INDIVÍDUO, MAS A COMUNIDADE INDÍGENA EM SUA COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ARTIGO 109, IV E XI C/C O ARTIGO 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.

1. Peças de informação instauradas para apurar possível crime de homicídio culposo (CP, artigo 121, § 3), em razão de representação particular noticiando o falecimento de paciente indígena em hospital, por insuficiência respiratória aguda, sem que tivesse recebido o medicamento/tratamento adequado.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por não vislumbrar crime de competência federal.
3. Parecer antropológico da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas) no sentido de que, “todo fato envolvendo indígena contém uma questão insuperável que é sua cultura. O que nos leva a concluir ser tecnicamente impossível que um crime praticado por ou contra indígenas se reduza a interesses desprovidos de cultura. Realidade que independe se o interesse é coletivo ou individual”.
4. A Constituição de 1988 estabeleceu o que se pode chamar de regime jurídico constitucional próprio dos indígenas, uma vez que preordenou um sistema de normas para efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. Sob este aspecto, não se pode conceber que um direito esteja subtraído deste sistema especial de proteção à conta de ser estritamente individual. É que os direitos de cada índio também integram este sistema especial de proteção constitucional e legitimam o reconhecimento da competência federal nos termos do artigo 109, inciso XI da Constituição.
5. Em razão da complexidade da sociedade tribal, a ofensa sofrida por indígenas extrapola suas esferas individuais e atinge interesses efetivamente coletivos, podendo-se afirmar que a Constituição, ao se referir a disputa no artigo 109, inciso XI, e sem ressalvas, quis assentar que ficasse sob o exame da jurisdição federal toda e qualquer questão relacionada a direitos dos povos indígenas, sobretudo aqueles descritos no seu artigo 231: organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
6. O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O interesse da União decorre de sua missão constitucional de proteger os direitos das comunidades indígenas. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109, IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição.
7. Desta forma, considerando que, no presente caso, a questão envolve direitos individuais indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento do crime ora em análise é da Justiça Federal.
8. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do declínio. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

224. Processo : 1.22.009.000197/2012-26

Voto: 6415/2013

Origem: PRR-1 Região

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : DECISÃO DO COLEGIADO. SESSÃO 579, DE 20 DE MAIO DE 2013. DELIBERAÇÃO TOMADA EXCLUSIVAMENTE PELOS MEMBROS SUPLENTE. AUSÊNCIA DE PELO MENOS UM MEMBRO TITULAR NO JULGAMENTO. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 19 DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO. PROVIMENTO.

NULIDADE DO JULGAMENTO RECONHECIDA.

1. Considerando que o julgamento do feito na Sessão 579ª, de 20 de maio de 2013, foi tomado exclusivamente pelos Membros Suplentes, nenhuma dúvida que restou contrariado o disposto no artigo 19 do Regimento Interno, o qual exige a participação de pelo menos um Membro Titular nas deliberações das Câmaras de Coordenação e Revisão.

2. Recurso provido.

3. Nulidade do julgamento reconhecida.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CRIMES DO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67 E DO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possíveis crimes previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 e no artigo 90 da Lei 8.666/93, atribuídos a ex-prefeito, atualmente Deputado Estadual.

2. Convênio firmado com a União que resultou na aquisição fraudulenta de um “ônibus” de informática para a municipalidade.

3. Promoção de arquivamento fundamentada na atipicidade da conduta, mesmo não havendo dúvida, para o Procurador Regional da República oficiante, sobre a responsabilidade do ex-prefeito no campo da improbidade administrativa, que, no seu entendimento, “foi, sem dúvida, leniente, pouco cuidadoso com a coisa pública, omissivo, irresponsável mesmo”. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV).

4. No atual estágio da persecução criminal, o arquivamento apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

5. Presentes indícios de autoria e de materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando, nesta fase pré-processual, a primazia do princípio in dubio pro societate.

6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por unanimidade, acolher o recurso apresentado pelo procurador e anulou o julgamento ocorrido em 20/05/2013, 579ª Sessão, em razão da ausência de pelo menos um de seus titulares, nos termos do artigo 19 do regimento interno, aprovado pelo CSMPF. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada afirmou impedimento.

No mérito, por unanimidade, a 2ª Câmara determinou a designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Participaram da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

225. Processo : 1.15.000.001901/2012-82

Voto: 4164/2013

Origem: PR/CE

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 168-A) E FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO (LEI 8.666/93, ARTIGO 89), POR EX-PREFEITO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ARTIGO 62, IV) E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DELITO DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A) e fraude em processo licitatório (Lei 8.666/93, artigo 89), por ex-prefeito.

2. O Procurador Regional da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento em relação ao primeiro delito, por ausência de constituição definitiva do crédito tributário, bem como pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao segundo, vez que as despesas foram custeadas com recursos do próprio município e não há conexão com o delito de apropriação indébita previdenciária.

3. Considerando a natureza formal do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, desnecessário o lançamento do crédito tributário para prosseguir na persecução penal.

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária.

5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao crime licitatório.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

226. Processo : 1.17.001.000245/2012-16

Voto: 4245/2013

Origem: PRM/C. DE ITAPEMIRIM-ES

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPPOSTOS CRIMES DE DESCAMINHO DE SIMULACRO DE ARMAS DE FOGO (CP, ARTIGO 334) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CP, ARTIGO 311). ARQUIVAMENTO, PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 311 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possíveis crimes de descaminho (CP, artigo 334), em razão da importação de mercadoria sem recolhimento dos tributos devidos.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento em relação ao delito do artigo 334 do Código penal com base no princípio da insignificância, em razão do valor pecuniário das armas de pressão apreendidas, e pela não constatação de nenhuma outra repercussão relevante quanto à sua utilização, e declinou de suas atribuições quanto ao crime do artigo 311 do Código Penal, uma vez que, em sendo arquivado o feito do delito de competência federal, a atribuição do MPF deixaria de abarcar o crime remanescente.

3. É proibida a entrada de simulacros de arma de fogo no país, nos termos do artigo 26 da Lei 10.826/03, o que qualifica o crime como contrabando, não sendo aplicável o princípio da insignificância haja vista a proteção de outros valores pela norma penal, como a saúde pública, a segurança pública, ou mesmo o mercado interno.

4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quantos aos crimes de contrabando e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

227. Processo : 1.20.002.000086/2012-54 Voto: 4730/2013 Origem: PRM-BARRA DO GARÇA/MT

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR INDÍGENA (CP, ARTIGO 147). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). PARECER ANTROPOLÓGICO. CRIME PRATICADO POR ÍNDIO OU CONTRA ESTE, TEM REFLEXOS SOBRE OS DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS DE TODA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ARTIGO 109, INCISOS IV E XI C/C O ARTIGO 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.

1. Peças de informação instauradas a partir de representação noticiando ameaças feitas por indígena a enfermeiro que prestava serviços na aldeia Piaracu, situada na região de São José do Xingu/MT.

2. O Procurador da República oficiante entendeu que o fato de o crime ter sido praticado por indígena não atrai a competência federal e declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

3. Parecer antropológico da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas) no sentido de que, “todo fato envolvendo indígena contém uma questão insuperável que é sua cultura. O que nos leva a concluir ser tecnicamente impossível que um crime praticado por ou contra indígenas se reduza a interesses desprovidos de cultura. Realidade que independe se o interesse é coletivo ou individual”.

4. A Constituição de 1988 estabeleceu o que se pode chamar de regime jurídico constitucional próprio dos indígenas, uma vez que preordenou um sistema de normas para efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. Sob este aspecto, não se pode conceber que um direito esteja subtraído deste sistema especial de proteção à conta de ser estritamente individual. É que os direitos de cada índio também integram este sistema especial de proteção constitucional. Ênfase que não se pode conceber que o crime que atinge o direito individual indígena, notadamente em casos como o que atinge um grupo de índios da mesma tribo, não tenha reflexos sobre os direitos e interesses indígenas a legitimar o reconhecimento da competência federal nos termos do artigo 109, inciso XI da Constituição.

5. É preciso que fique bem evidenciado que a Constituição brasileira, ao reconhecer aos índios sua organização social, crenças, costumes e cultura, reconhece, também, as derivações de suas crenças, tradições ou costumes, de modo que não apenas as decorrências diretas destes direitos, como também as garantias constitucionais que resultem da prática destas crenças e destes costumes não de ser reconhecidos e protegidos.

6. Em razão da complexidade de sociedade tribal, a ofensa cometida por indígenas extrapolou suas esferas individuais e atingiu interesses efetivamente coletivos, podendo-se afirmar que a Constituição, ao se referir a disputa no artigo 109, inciso XI, e sem ressalvas, quis assentar que ficasse sob o exame da jurisdição federal toda e qualquer questão relacionada a direitos dos povos indígenas, sobretudo aqueles descritos no seu artigo 231: organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

7. O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O interesse da União decorre de sua missão constitucional de proteger os direitos das comunidades indígenas. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109, incisos IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição.

8. Desta forma, considerando que, no presente caso, a questão envolve direitos individuais indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento do crime ora em análise é da Justiça Federal.

9. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Decisão : Após o voto do Relator e do Dr. Oswaldo José Barbosa, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Silva.

228. Processo : 1.26.000.000551/2013-34 Voto: 5048/2013 Origem: PR/PE

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ARTIGO 1, INCISO I). NÃO RECOLHIMENTO DE VALOR DE IRRF, REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO DE 2009. ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). . PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar o crime previsto no artigo 1, inciso I, da Lei 8.137/90, praticado, em tese, pelos representantes legais de pessoa jurídica, que deixaram de efetuar o recolhimento de R\$ 5.396,50, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2009.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito pela aplicação do princípio da insignificância, usando como referência o valor de R\$ 10.000,00, válido para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa (Lei 10.522/02, artigo 20, com a redação dada pela Lei 11.033/04).

3. Não obstante as disposições da Portaria 75/2012/MF, cuja validade merece dedicado estudo, tem-se o entendimento ora firme na jurisprudência pátria, no sentido de reconhecer a insignificância exclusivamente aos crimes de descaminho, quando o valor

dos tributos iludidos não ultrapassa o montante de R\$ 10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta, na esteira do que pacificado por este Colegiado, ao editar o Enunciado 49, admitiu-se que o valor fixado como parâmetro teria aplicação do princípio da insignificância, ao crime de descaminho, desde que ausente a reiteração de conduta. Precedentes: 1.15.000.000479/2007-81, 1.13.000.001811/2008-80, 1.20.001.000144/2010-98, 1.20.001.000184/2010-30, 1.00.000.003238/2011-01, 1.00.000.003426/2011-21, entre outros. (61 Sessão de Coordenação, de 04 março 2013)

4. Considerando que, no caso em apreço, não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância por se tratar de crime previsto na Lei 8.137/90, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

229. Processo : 1.34.022.000103/2012-20 Voto: 4225/2013 Origem: PRM/JA-SP

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 168-A). ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). DELITO DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de cópia da sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista, noticiando suposta prática do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de constituição do crédito, bem como de elementos que demonstrem interesse fiscal nos moldes do planejamento estratégico da Receita Federal, considerando o reduzido quadro de Auditores Fiscais para execução dessas atividades.

3. Considerando a natureza formal do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, cuja consumação não depende de resultado naturalístico, desnecessário o lançamento do crédito tributário para prosseguir na persecução penal.

4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela não homologação do arquivamento. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

230. Processo : 1.20.000.001294/2011-18 Voto: 5350/2013 Origem: PR/MT

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). RECURSO DO INTERESSADO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS NARRADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação formulada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil contra outros servidores da Receita Federal, além de Delegado da Polícia Federal e de Juiz Federal, na qual aponta supostos crimes praticados na condução de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD que investigava o comportamento funcional do noticiante.

2. Determinado o desmembramento dos autos. Medida que originou os Procedimentos 1.20.000.000474/2012-55 e 1.20.000.000477/2012-99 já arquivados com a devida homologação da 2ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal.

3. Com o desmembramento acima referido, o objeto dos autos limitou-se aos crimes de ameaça (CP, artigo 147), de falsidade ideológica (CP, artigo 299), de prevaricação (CP, artigo 319) e de denúncia caluniosa (CP, artigo 339) atribuídos aos servidores da Receita Federal do Brasil.

4. A Procuradora da República, após minuciosa análise, promoveu o arquivamento pela atipicidade das condutas.

5. Cientificado do arquivamento, o representante interpôs recurso. Arquivamento mantido pelo membro do Ministério Público Federal.

6. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional, nos termos do artigo. 62, inciso IV, da LC 75/93.

7. As razões do recurso apresentado pelo representante não trazem novos fatos ou argumentos, capazes de afastar a solução dispensada ao caso.

8. Homologação do arquivamento, por seus próprios fundamentos.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES

231. Processo : 1.17.000.001432/2013-16 Voto: 6789/2013 Origem: PR/ES

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : Peças de Informação. Digi-Denúncia. Possível crime de estelionato cometido entre particulares (CP, artigo 171). Compra efetuada por meio da internet. Não recebimento do produto. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (32 da 2ª CCR). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

232. Processo : 1.24.000.001198/2013-84 Voto: 6766/2013 Origem: PR/PB

- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de apropriação indébita (CP, artigo 168). Notícia de que advogado teria se apropriado de honorários advocatícios devidos a outro causídico. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
233. Processo : 1.33.008.000275/2013-08 Voto: 6488/2013 Origem: PRM/ITAJAÇ-SC
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Digi-Denúncia. Possível crime de estelionato cometido entre particulares (CP, artigo 171). Compra de medicamentos cuja comercialização supostamente seria proibida, sem a efetiva entrega da mercadoria. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
234. Processo : 1.34.001.003218/2013-03 Voto: 6775/2013 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Possíveis irregularidades, em tese criminosas, ocorridas no interior da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA. Instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo. Competência da Justiça Estadual, Vara da Infância e da Juventude, para conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento e aplicar as medidas cabíveis (ECA, artigo 148, inciso V). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
235. Processo : 1.34.001.004670/2013.84 Voto: 6782/2013 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Movimentações financeiras consideradas atípicas feitas por ex-servidor municipal. Inexistência de indícios de que as tais movimentações estejam relacionadas a algum delito de competência federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
236. Processo : 1.34.001.004778/2013-77 Voto: 6783/2013 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Movimentações financeiras consideradas atípicas feitas por casal supostamente envolvido em esquema de fraudes no pagamento de seguro DPVAT. Inexistência de indícios de que as tais movimentações estejam relacionadas a algum delito de competência federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
237. Processo : 1.34.001.001391/2013-69 Voto: 5578/2013 Origem: PR/RJ
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Digi-Denúncia. Possível crime de estelionato (CP, artigo 171) cometido entre particulares por meio da internet. Arquivamento ante a impossibilidade de análise da materialidade delitiva. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
238. Processo : 1.34.006.000159/2013-63 Voto: 6780/2013 Origem: PRM/GUARULHOS-SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Digi-Denúncia. Notícia da existência de sítio eletrônico no qual são veiculadas fotos de conteúdo

- inapropriado, bem como é feita apologia ao crime. Denúncia anônima desprovida de sentido e carente de documentação que a embase. Inexistência de materialidade delitiva apta a ensejar investigação criminal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
239. Processo : 1.34.004.000821/2013-03 Voto: 6776/2013 Origem: PRM/CAMPINAS-SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Possível crime de ameaça (CP, artigo 147), supostamente praticado por policiais civis. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
240. Processo : 1.34.001.003798/2013-21 Voto: 6772/2013 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Digi-Denúncia. Suposto crime ambiental de maus-tratos a animal doméstico (Lei 9.605/98, artigo 32: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos"), divulgado em rede social. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
241. Processo : 1.34.006.000260/2013-14 Voto: 6760/2013 Origem: PRR3
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Digi-Denúncia. Notícia de possíveis irregularidades em contratos e licitações praticadas por Prefeito, quando da contratação de empresa responsável pelo transporte público municipal. Lesão, em tese, apenas ao município e sua população. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
242. Processo : 1.34.006.000299/2012-51 Voto: 6787/2013 Origem: PRM/GUARULHOS-SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Possível crime de porte irregular de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 14). Apreensão de 10 (dez) munições calibre 38, marca CBC, em poder do investigado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (STJ, CC 45483/RJ e CC 68529/MT). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
243. Processo : 1.34.014.000164/2013-77 Voto: 6484/2013 Origem: PRM/S. JOSÉ DOS CAMPOS-SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato cometido entre particulares (CP, artigo 171). Compra efetuada por meio da internet. Arquivamento por ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
244. Processo : 1.30.017.000616/2013-30 Voto: 6762/2013 Origem: PRM/S. JOÃO DE MERITI-RJ
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Possível crime contra o consumidor (Lei 8.078/90, artigo 66: "Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços"). Notícia de que vendedores de loja realizaram o chamado "embuteç", consistente na venda de uma garantia de produto ao consumidor, sem avisá-lo. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Declínio. Revisão (Enunciado

- 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
245. Processo : 1.25.008.000342/2013-58 Voto: 6768/2013 Origem: PRM/PONTA GROSSA-PR
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Possíveis crimes de uso de documento falso e de corrupção ativa (CP, artigos 304 e 333) e corrupção passiva (CPM, artigo 308). Notícia de que particular teria apresentado procuração falsa a Policial Militar, autorizando-o a retirar veículo apreendido em Posto da Polícia Rodoviária Estadual, bem como oferecido-lhe mil reais, os quais foram aceitos, e o veículo, liberado. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
246. Processo : 1.30.008.000177/2013-74 Voto: 6781/2013 Origem: PRM/RESENDE-RJ
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Denúncia online. Possível crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (CP, artigo 208). Representação identificada apenas por prenome, noticiando a realização da denominada "Marcha das Vadias" durante a Jornada Mundial da Juventude, no Município do Rio de Janeiro/RJ. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
247. Processo : 1.22.013.000147/2013-61 Voto: 6485/2013 Origem: PRM/VARGINHA-MG
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Administrativo. Possível crime de dano (CP, artigo 163). Acidente com veículo que transportava produtos alimentícios acompanhados por produtos perigosos, em desacordo com a legislação vigente. Com o derramamento da carga, teria ocorrido o vazamento do produto perigoso, o que poderia ocasionar o contágio do solo e da vegetação. Ausência de elemento de prova que denote o resultado naturalístico da conduta. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Possível prática de crime ambiental (Lei 9.605/98, artigo 56: "Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos"). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
248. Processo : 1.30.010.000002/2013-18 Voto: 6374/2013 Origem: PRM/VOLTA REDONDA-RJ
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Representação da 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ. Possível falsificação de assinatura em contrato particular e declaração falsa sobre hipossuficiência econômica. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
249. Processo : 1.14.012.000028/2013-90 Voto: 6802/2013 Origem: PRM/IRECÊ-BA
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Denúncia on line. Supostos crimes contra a honra de particulares (CP, artigos 128 e seguintes), praticados por meio de sítio da internet, o qual se encontra inativo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
250. Processo : 1.19.000.000862/2013-38 Voto: 6923/2013 Origem: PR/MA
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Suposta inadimplência na prestação de contas anuais atribuída ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jatobá/MA. Os recursos repassados às Câmaras Legislativas são oriundos dos Municípios. Fato que não envolve

- a utilização de verbas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
251. Processo : 1.25.003.003451/2013-77 Voto: 6931/2013 Origem: /FOZ DO IGUAÇU-PR
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Denúncia on line. Possíveis crimes de constrangimento ilegal (CP, artigo 146), de ameaça (CP, artigo 147), além de outros contra a honra, supostamente praticados por policiais federais. Os fatos narrados não guardam relação com o exercício das funções dos servidores públicos federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
252. Processo : 1.34.001.003035/2013-80 Voto: 6865/2013 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato entre particulares (CP, artigo 171). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
253. Processo : 1.34.001.003036/2013-24 Voto: 6920/2013 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato tentado entre particulares (CP, artigo 171 c/c artigo 14). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
254. Processo : 1.34.001.004615/2013-94 Voto: 6919/2013 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Digi-Denúncia. Possível delito de trânsito (CTB, artigo 309: “Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano”). Notícia anônima de que proprietária de motocicleta estaria dirigindo sem Carteira Nacional de Habilitação – CNH e teria colidido com veículo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
255. Processo : 1.34.004.001210/2013-74 Voto: 6921/2013 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Notícia de que tesoureiro e presidente de sindicato de trabalhadores estariam supostamente retendo contribuições diretamente de administradoras e depositando os valores em contas particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
256. Processo : 0296/2013 (3409.2013.000318-8) Voto: 6858/2013 Origem: PRM/S/O JOSÉ DO RIO PRETO
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Inquérito Policial. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, artigo 56: “Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”). Transporte de carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

257. Processo : 1.15.002.000265/2013-32 Voto: 6922/2013 Origem: PRM/SOBRAL-CE
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Contrato firmado entre empresa privada e o Município de Ipu/CE, por meio do Pregão Eletrônico 18/2010, para entrega de mobiliário escolar de educação básica. Notícia de que o contratado, apesar de entregar os equipamentos, não teria recebido o pagamento devido. Procedimento licitatório organizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com a ressalva de que os contratantes seriam os governos estaduais e distrital e as prefeituras municipais, a quem caberia inclusive a dotação orçamentária. Os recursos destinados para a aquisição do bens licitados são do orçamento municipal de Ipu/CE. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
258. Processo : 1.34.001.003618/2013-19 Voto: 6917/2013 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Digi-Denúncia. Notícia anônima de que pessoa identificada somente pelo prenome estaria envolvida em homicídio de policiais e tráfico de entorpecentes. Inexistência de indícios de que o tráfico extrapolaria os limites da cidade, sem qualquer referência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS
259. Processo : 00217/2013 Voto: 6770/2013 Origem: /ARAGUAZNA-TO
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de dois saques indevidos de benefício previdenciário após o bito da titular, ocorrido em 20.6.2004, referentes às competências de junho e julho de 2004, totalizando o valor de R\$ 762,42, atualizados. Ausência de mal-fé ao se considerar que ocorreram apenas dois saques: um, referente ao mês do bito da segurada, quando parte da parcela relativa ao período julhe era devida, e o último, da competência do mês de julho/2004. Valores sacados para pagamento de dívidas deixadas pela segurada e para custeio de despesas com o funeral. Ausência de dolo. Atipicidade de conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
260. Processo : 00274/2013 Voto: 6486/2013 Origem: PRM/ARAGUAZNA-TO
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 5 (cinco) saques indevidos de benefício previdenciário: um, no mês seguinte ao do bito da titular (junho/2002) e o último, em outubro/2002. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
261. Processo : 1.17.000.001189/2013-28 Voto: 6483/2013 Origem: PR/ES
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Denúncia anônima realizada online. Suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, corrupção e falsificação de documentos no âmbito da Associação de Plantadores de Cana da Vila de Itapemirim, com emprego de verbas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. Ausência de mínimo suporte probatório capaz de deflagrar qualquer investigação criminal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
262. Processo : 1.27.000.001233/2013-53 Voto: 6765/2013 Origem: PR/PI
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 5 (cinco) saques indevidos de benefício previdenciário: um, no mês seguinte ao do bito da titular (novembro/2006) e o último, em março/2007. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

263. Processo : 1.29.015.000176/2013-51 Voto: 6786/2013 Origem: /SANTA ROSA-RS
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 5 (cinco) saques indevidos de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do último saque indevido, ocorrido no mês de dezembro de 1994, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
264. Processo : 1.18.000.001909/2013-18 Voto: 6494/2013 Origem: PR/GO
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 7 (sete) saques indevidos de benefício previdenciário: um, no mês seguinte ao do bito da titular (outubro/1994) e o último, em maio/1995. Considerando que desde a data do último saque indevido já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
265. Processo : 1.14.000.000322/2013-31 Voto: 4224/2013 Origem: PR/BA
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Possíveis crimes de estelionato (CP, artigo 171) e de falsidade ideológica (CP, artigo 299). Notícia de que Sindicatos de Trabalhadores Rurais, em várias localidades do país, entre as quais a Bahia, têm cobrado valores para emitir declaração de exercício de atividade em nome daquele que requer benefício perante o INSS, que pode, em tese, ser inverídica e causar prejuízo à Previdência Social. A Procuradora da República oficiante não vislumbrou crime em relação à conduta de cobrar pela emissão das declarações, mas verificou que o caso evidencia violação a direitos sociais dos trabalhadores e declinou para o Ministério Público do Trabalho. Revisão (32 da 2ª CCR). De fato, a cobrança pela emissão de declaração, por pessoa jurídica de direito privado, não configura crime. Quanto a eventual crime de falsidade ideológica, as declarações supostamente emitidas na Bahia não estão nos autos. Ao contrário, só se teve notícia de uma declaração prestada verbalmente e em relação a um município baiano. No tocante à violação a direitos, a lesão não é aos direitos sociais dos trabalhadores, e sim à Previdência Social, caso sejam concedidos benefícios com base em declarações inverídicas. Declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Nada impede que novas provas reabram a persecução penal ou instaurem nova.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
266. Processo : 1.29.004.000840/2013-91 Voto: 6487/2013 Origem: /PASSO FUNDO-RS
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 3 (três) saques indevidos de benefício previdenciário: um, no mês seguinte ao do bito do titular (agosto/2000) e o último, em novembro/2000. Considerando que desde a data do último saque indevido já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
267. Processo : 00145/2012 Voto: 6785/2013 Origem: PRM/ARAGUAÇANA-TO
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Policial. Suposta prática de crime de estelionato (CP, artigo 171, § 3º). Notícia de que representantes legais de sociedade empresária demitia seus empregados com o intuito de que estes recebessem seguro-desemprego e FGTS, para depois recontratá-los sem observância ao lapso temporal previsto em lei (mais de 90 dias). Diligências também empreendidas pelo MPF constataram inexistência de indícios da prática delitativa. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitativa justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
268. Processo : 1.25.002.000692/2010-21 Voto: 6773/2013 Origem: PRM/CASCAVEL-PR
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º). Parcelamento do débito

- tributário. Pagamento integral. Extinção da punibilidade (Lei 10.684/2003, artigo 2 § ,9º). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
269. Processo : 1.29.001.000062/2009-84 Voto: 6764/2013 Origem: /BAGS-RS
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado para fiscalizar o pagamento das parcelas relativas a débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por parte de contribuinte. Após constatação de que as prestações encontravam-se em atraso, foi revogado o sobreestamento do feito e recebida a denúncia oferecida pelo Membro do MPF (Ação Penal 5001177-21.2013.404.7109). Atendida a finalidade que motivou a instauração do presente procedimento (fiscalização do pagamento do débito). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
270. Processo : 1.31.000.000670/2013-27 Voto: 6763/2013 Origem: PR/RO
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de racismo (Lei 7.716/1989, artigo 20) praticado contra indígena. Existência de Ação Penal em curso (0004515-12.2012.4.01.4101) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
271. Processo : 1.23.000.001758/2012-57 Voto: 6791/2013 Origem: /ALTAMIRA-PA
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Crime de desobediência (CP, artigo 330). Descumprimento de ordem legal de superior hierárquico por parte de integrante da Força Nacional de Segurança Pública. Considerando que desde a data do fato, ocorrido em 2 de janeiro de 2009, já transcorreram mais de 3 (três) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (de 15 dias a 6 meses). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
272. Processo : 1.18.000.000538/2012-76 Voto: 3354/2013 Origem: PR/GO
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática dos crimes de gestão temerária de instituição financeira assemelhada e de fraude à fiscalização ou ao investidor (Lei 7.492/86, artigos 4, parágrafo único, e 9º). A Fundação Celg de Seguro e Previdência (ELETRA) provisionou para perdas a importância de mais de 14 milhões de reais, correspondente à totalidade das aplicações em Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela Clima Termoacústica Ltda., bem como promoveu reconhecimento contábil de crédito no valor de mais de 5 milhões de reais, que supostamente tinha com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), registrando-o como ativo. A falência da Clima Termoacústica Ltda. só ocorreu depois que a manutenção dos ativos na carteira da ELETRA se encontrava regular. Ademais, houve registro contábil indevido de crédito cujo recebimento não se encontrava suficientemente assegurado, mas a investigação não trouxe evidências suficientes, para autorizar a responsabilização criminal, de que essa conduta tenha sido orientada no sentido deliberado de fraudar a fiscalização ou o investidor. Ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Após o voto do Relator, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. O Dr. Oswaldo José Barbosa Silva aguarda para proferir voto.
273. Processo : 1.05.000.000162/2013-39 Voto: 6777/2013 Origem: PRR5
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao governo do Estado de Pernambuco. Informação do Tribunal de Contas do Estado de que a prestação de contas foi aprovada por unanimidade. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
274. Processo : 1.12.000.000589/2011-31 Voto: 6790/2013 Origem: PR/AP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A).

- Recolhimento dos valores devidos. Extinção da punibilidade (Lei 11.941/2009, artigo 69). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
275. Processo : 1.29.009.001393/2013-48 Voto: 6759/2013 Origem: PRM/S. DO LIVRAMENTO-RS
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, § 1). Diante das poucas informações acerca da autoria do fato, a autoridade policial sugeriu o arquivamento da notícia de crime, vez que não logrou êxito em apontar a autoria. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. De acordo com a orientação deste Colegiado, o Procurador da República oficiante deverá remeter a cédula inidônea ao Meio Circulante do Banco Central do Brasil – MECIR/BACEN, que mantém banco de dados sobre moeda falsa.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
276. Processo : 1.34.010.000642/2013-89 Voto: 6792/2013 Origem: /BARRETOS-SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de contrabando de cigarro (CP, artigo 334). Os mesmos fatos já foram objeto de apuração nas Peças de Informação 1.34.010.000893/2010-11 (Processo 0008285-38.2010.4.03.6102), posteriormente arquivado em sede judicial, em face da aplicação do princípio da insignificância. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
277. Processo : 1.25.008.000261/2013-58 Voto: 6774/2013 Origem: PR/PR
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3). Realização de um saque indevido de benefício previdenciário, no mês do bito da titular (julho/2012), no valor atualizado de R\$ 635,92 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), o qual foi posteriormente restituído. Ausência de dolo. Arquivamento por aplicação excepcional do princípio da insignificância. Precedentes deste Colegiado (1.30.006.000158.2013.68; 1.30.006.000147.2013.88; 1.30.006.000155.2013.24). Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
278. Processo : 1.30.004.000134/2013-29 Voto: 6788/2013 Origem: /ITAPERUNA-RJ
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de tráfico de entorpecente (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, c/c artigo 40). Existência de Ação Penal em curso (0001107-23.2013.4.02.5112) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
279. Processo : 1.28.000.001041/2013-18 Voto: 6767/2013 Origem: PR/RN
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Possível cde responsabilidade de ex-Prefeito (DL 201/67, artigo 1, inciso I). Supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Bento Fernandes/RN e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Fato ocorrido em 1998. Investigado maior de 70 anos. Redução do prazo prescricional pela metade. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigo 109, inciso II, c/c artigo 115). . Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
280. Processo : 1.25.001.000219/2013-05 Voto: 6778/2013 Origem: /CAMPO MOURÃO-PR
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de contrabando de cigarros (CP, artigo 334). Existência de Ação Penal em curso (5000687-76.2013.404.710) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

281. Processo : 1.23.000.001840/2011-09 Voto: 5577/2013 Origem: PR/PA
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Expediente lacônico protocolizado pelo interessado, do qual se extrai possível pedido de análise quanto à ocorrência de eventual erro no seu processo de demissão. Informações constantes nos autos revelam que a demissão do interessado se deu em razão da apropriação de valores pertencentes ao Consulado no qual exercia suas funções, fato esse, inclusive, que o levou a ser condenado, na via judicial, pelo crime de peculato. Não constatação de prática delitativa no referido processo demissionário. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
282. Processo : 1.14.000.001419/2013-61 Voto: 5886/2013 Origem: PR/BA
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Representação via e-mail noticiando desvio de recursos públicos de Universidade Federal. Existência de inquérito policial em curso (IPL 1-1262/2008) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
283. Processo : 1.30.001.004330/2012-11 Voto: 6296/2013 Origem: PR/RJ
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Suposta prática de crime de uso de documento falso (CP, artigo 304). Existência de Inquérito Policial em curso (IPL 0921/2012-1) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
284. Processo : 1.28.000.001095/2010-22 Voto: 6497/2013 Origem: PR/RN
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL 201/97, artigo 1º, inciso I), de fraude à licitação (Lei 8.666/93, artigo 89) e de falsidade ideológica agravada (CP, artigo 299 c/c artigo 61, inciso II, alínea "b"). Supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Bento Fernandes/RN e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Fatos ocorridos em 2000. Investigado maior de 70 (setenta) anos de idade. Redução do prazo prescricional pela metade (CP, artigo 115). Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigo 109, inciso II, c/c artigo 107, inciso IV). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
285. Processo : 3407.2013.000284-9 Voto: 6769/2013 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO-SP
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Inquérito Policial. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, § 1º). Diante dos insuficientes elementos, não sendo carreados robustos indícios sobre a autoria delitiva, o arquivamento é medida que se impõe. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação. De acordo com a orientação deste Colegiado, o Procurador da República oficiante deverá remeter a cédula inidônea ao Meio Circulante do Banco Central do Brasil – MECIR/BACEN, que mantém banco de dados sobre moeda falsa.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
286. Processo : 1.00.000.017553/2012-98 Voto: 3745/2013 Origem: MPE/AL
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Ementa : Peças de Informação. Suposta prática do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (Código Eleitoral, artigo 350: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais"). Desaprovação das contas de candidato a deputado estadual, no pleito de 2010, por ausência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos de campanha, como manda o artigo 1º, inciso III, da Resolução TSE 23.217/2010. Atividade meramente administrativa, que tem como reprimenda, a exemplo da não apresentação das contas, a sanção, também administrativa, de não fornecimento de quitação eleitoral ao candidato. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
287. Processo : 1.00.000.017556/2012-21 Voto: 5006/2013 Origem: MPE/AL

- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Suposta prática do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (Código Eleitoral, artigo 350: “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”). Desaprovação das contas de candidata ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2010, por existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessês de veículos ou publicidade com carros de som. Atividade meramente administrativa, que tem como reprimenda, a exemplo da não apresentação das contas, a sanção, também administrativa, de não fornecimento de quitação eleitoral ao candidato. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
288. Processo : 1.14.000.000822/2013-72 Voto: 6838/2013 Origem: PR/BA
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Suposta omissão na devolução de trabalho avaliativo de docente por parte de professora da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Instauração de sindicância (Processo 23006.71772/11-66), a qual concluiu por recomendar à professora a devolução do trabalho. Recomendação atendida. Ausência de crime. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
289. Processo : 1.14.002.000024/2012-40 Voto: 6924/2013 Origem: PR/BA
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, artigo 330). Descumprimento de ordem judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 2007.33.02.000388-9, em trâmite no Juízo da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA. Informação do Juízo de que, em processo criminal com identidade de partes e objeto, o investigado já foi ouvido sobre os fatos relevantes para o esclarecimento pertinente à instrução da Ação Civil Pública, tendo tal oitiva sido aproveitada como prova emprestada. Ausência de lesividade. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
290. Processo : 1.15.000.001234/2013-19 Voto: 6854/2013 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 4 (quatro) saques indevidos de benefício previdenciário. Arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Considerando que desde a data do último saque indevido, ocorrido no mês de novembro de 1997, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Homologação do arquivamento, porém por fundamentos diversos.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
291. Processo : 1.15.001.000230/2011-41 Voto: 6855/2013 Origem: PRM/CRATEX-S-CE
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL 201/67, artigo 1º, inciso VII). Ausência de prestação de contas. Término do mandato em 1996. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigo 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Arquivamento homologado pela 5ª CCR/MPF, no âmbito de suas atribuições. Arquivamento criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
292. Processo : 1.18.000.002209/2013-41 Voto: 6856/2013 Origem: PR/GO
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de dois saques indevidos de benefício previdenciário: o primeiro, no mês seguinte ao do bito da titular (setembro/2004), e o segundo, no mês subsequente (outubro/2004). Arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Não configuração (ocorrência em 12 anos: CP, artigo 109, inciso III). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, porém por fundamentos diversos.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
293. Processo : 1.20.001.000065/2013-20 Voto: 6872/2013 Origem: PRM/C-CERES-MT

- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Auto de Infração do IBAMA em desfavor da Universidade do Estado de Mato Grosso. Acesso ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica, sem autorização do órgão competente, no âmbito do projeto "Manejo da diversidade de amendoins pelos índios Kaiabi, na Amazônia brasileira". Infrações meramente administrativas (MP 2.186-16/2001, artigo 30, e Decreto 5.459/2005, artigo 20). Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
294. Processo : 1.22.009.000183/2013-93 Voto: 6868/2013 Origem: /MANHUAÍU-MG
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 2 (dois) saques indevidos de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do último saque indevido, ocorrido no mês de agosto de 1996, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
295. Processo : 1.25.003.000319/2010-61 Voto: 6832/2013 Origem: PRM/FOZ DO IGUAÍU-PR
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Supostos crimes de importação de medicamentos (CP, artigo 273, §1º-B), uso de documento falso (CP, artigo 304), falsificação de documento público (CP, artigo 297) e descaminho (CP, artigo 334). Existência de processo-crime (5001649-57.2010.404.7002), com sentença absolutória prolatada, a apurar os mesmos fatos, tendo o Ministério Público Federal apelado. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
296. Processo : 1.25.003.005899/2010-82 Voto: 6833/2013 Origem: PRM/CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime de descaminho (CP, artigo 334). Ausência de dados suficientes para a identificação do autor do delito, em razão da existência de 550 homônimos no sistema da Receita Federal. Anulação, pela Receita Federal, do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria 12457.014366/2009-23, que deu origem ao presente Procedimento, para lavratura de posterior auto de infração em nome da empresa transportadora. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
297. Processo : 1.27.000.000808/2013-11 Voto: 6869/2013 Origem: PR/PI
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 2 (dois) saques indevidos de benefício previdenciário. Considerando que desde a data do último saque indevido, ocorrido no mês de dezembro de 1997, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
298. Processo : 1.28.200.000085/2012-85 Voto: 6874/2013 Origem: PRM/CAICÉS-RN
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Inquérito Civil Público. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA ao Município de Carnaba dos Dantas/RN. Parecer Técnico da FUNASA concluiu pela aprovação da prestação de contas, em razão da execução da totalidade dos serviços acordados. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Ana esfera criminal. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
299. Processo : 1.33.016.000031/2013-18 Voto: 6871/2013 Origem: /RIO DO SUL-SC
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

- Ementa** : Peças de Informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 3 (três) saques indevidos de benefício previdenciário. Ausência de indícios de autoria delitiva. Considerando que desde a data do último saque indevido, ocorrido no mês de agosto de 2001, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (maior que 4 e menor que 8 anos). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
300. Processo : 1.34.001.004357/2013-46 Voto: 6879/2013 Origem: PR/SP
- Relator** : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa** : Peças de Informação. Denúncia anônima. Notícia da prática de crimes de roubo de carga, tráfico de drogas e roubos a residências supostamente praticados por facção criminosa. Diligência empreendida pela Polícia Federal. Ausência de indícios que justifiquem o prosseguimento das investigações. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
301. Processo : 00330/2012 Voto: 6880/2013 Origem: PRM/IREC-BA
- Relator** : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa** : Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Realização de 10 (dez) saques indevidos de benefício previdenciário: um, no mês seguinte ao do bito da titular (fevereiro/2003) e o último, em novembro/2003. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
302. Processo : 1.15.000.000009/2012-84 Voto: 6875/2013 Origem: PRM/MONTES CLAROS-MG
- Relator** : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa** : Peças de Informação. Vinculação do nome da representante a pessoa jurídica na qual nunca trabalhou. Equívoco na vinculação do PIS a dois trabalhadores diferentes, um dos quais a própria representante. Correção por parte da Caixa Econômica Federal – CEF. Comunicação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Ausência de indícios de crime. Arquivamento. Notificação da interessada. Ausência de irrisignação. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
303. Processo : 1.17.000.000090/2013-17 Voto: 6878/2013 Origem: PR/ES
- Relator** : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa** : Peças de Informação. Possível prática do crime de escrito ou objeto obsceno (CP, artigo 234, caput, e parágrafo único, inciso I). Divulgação de desenho pornográfico na internet e de reprodução de desenho pornográfico em prova aplicada pelo Instituto Federal do Espírito Santo – IFES. O mesmo fato já foi objeto de procedimento arquivado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e do qual resultou a expedição de recomendação ao IFES para que o Instituto “se abstenha, nos próximos concursos, de usar e/ou abordar questões de conteúdo sexual impróprio para a faixa etária dos concorrentes”. Explicações expendidas pela banca elaboradora da questão. Ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
304. Processo : 1.22.000.002125/2012-01 Voto: 6857/2013 Origem: /PARACATU-MG
- Relator** : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa** : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º). Existência de inquérito policial em curso (IPL 117/2012/DPF/UDI) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
305. Processo : 1.33.000.001094/2013-61 Voto: 6803/2013 Origem: PR/SC
- Relator** : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
- Ementa** : Peças de Informação. Suposto crime de descaminho (CP, artigo 334). Notícia de que representantes comerciais estariam vendendo cosméticos de marca famosa, importados fraudulentamente do Paraguai. Diligências empreendidas pela Polícia Federal constataram que todas as mercadorias analisadas tinham as respectivas notas fiscais. Informação da Receita Federal de que inexistem procedimentos administrativos fiscais instaurados em desfavor dos representantes comerciais apontados. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento. Revisão (LC

- 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
306. Processo : 1.35.000.001037/2013-15 Voto: 6870/2013 Origem: PR/SE
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). Existência de inquérito policial em curso (IPL 199/2013) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
307. Processo : 1.33.004.000026/2013-44 Voto: 6918/2013 Origem: PR/SC
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de violação ilegal de sigilo fiscal (CP, artigo 325). Utilização, por Procurador da Fazenda Nacional, em processo judicial, de dados fiscais do executado, obtidos diretamente junto à Receita Federal. Atipicidade da conduta. É da essência da função do Procurador da Fazenda Nacional, com base nas informações fiscais do contribuinte, realizar a defesa do erário executando e cobrando dos devedores as obrigações tributárias não honradas. Precedente desta Câmara (Procedimento 1.31.001.000028/2013-38). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
308. Processo : 1.33.000.002584/2012-01 Voto: 6801/2013 Origem: PRM/CAMADOR-SC
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Administrativo. Suposto crime de coação (CP, artigo 344). Policial Federal que teria procedido à abertura da cancela manualmente, descumprindo as normas do pedágio, quando impedido de transpassá-lo pela cabine “via fúcil”. Constatação de que o investigado, na companhia de outro policial, encontrava-se no cumprimento de ordem de superior hierárquico, efetuando o transporte de presidiário em viatura ostensiva e sem equipe de apoio. Ausência de indícios da prática de conduta criminosa ou ilegal passível de responsabilização. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
309. Processo : 1.10.000.000381/2013-58 Voto: 6784/2013 Origem: PR/AC
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Administrativo. Controle externo da atividade policial. Apuração de possíveis irregularidades quanto à morosidade na condução de processos administrativos disciplinares na Superintendência Regional da Polícia Federal do Acre. Diligências empreendidas pelo MPF. Inexistência de sindicâncias administrativas disciplinares ou processos administrativos disciplinares até 22 de julho de 2013, no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios que justifiquem a adoção de medidas judiciais ou administrativas. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
310. Processo : 1.17.000.000889/2012-14 Voto: 6482/2013 Origem: PR/ES
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Controle Externo da Atividade Policial. Fatos apurados em procedimento da Polícia Rodoviária Federal. Suposta prática de crime de peculato culposo (CP, artigo 312, §2º) ocorrido no âmbito da 12ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Espírito Santo. Extravio de etilômetro pertencente à 3ª Delegacia de Guarapari/ES. Ausência de identificação do responsável. Reposição do bem extraviado pelos servidores, em tese, envolvidos no fato. Extinção da punibilidade (CP, artigo 312, §3º: “No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta”). Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
311. Processo : 1.20.000.001605/2012-11 Voto: 6859/2013 Origem: PR/MT
- Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
 Ementa : Peças de Informação. Controle externo da atividade policial. Notícia da existência de procedimentos administrativos de cunho disciplinar e criminal, para apurar condutas de agente da Polícia Federal. A Corregedoria da Polícia Federal deliberou submeter

o agente à junta médica oficial e psiquiátrica, bem como removê-lo para outra unidade da Polícia Federal existente na localidade em que residem seus familiares. Medidas administrativas compatíveis com os direitos fundamentais e que se mostram aptas à apuração dos fatos. Ausência de indícios que justifiquem o prosseguimento das investigações. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

312. Processo : 1.23.000.001788/2012-63 Voto: 6867/2013 Origem: PRM/ALTAMIRA-PA

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Controle externo da atividade policial. Apuração de responsabilidade de integrante da Força Nacional de Segurança, em razão do furto ocorrido em sua residência na qual foram subtraídos, entre outros objetos, sua arma de fogo e sua carteira funcional da PM-MT. Não comprovação da culpa ou dolo do investigado. Registrado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil para apuração do crime de furto. Arquivamento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

313. Processo : 1.32.000.000611/2012-31 Voto: 6930/2013 Origem: PR/RR

Relator : Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Ementa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Relatório de Inspeção realizada pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial em Roraima – GCEAP/RR, em dezembro de 2012, nos Postos de fiscalização da Polícia Federal. Concluiu o GCEAP/RR por recomendar à Superintendência Regional da Polícia Federal (a) que promova o aumento do efetivo nos postos avançados de fiscalização de Bonfim e Jundiá para o efetivo controle e fiscalização das fronteiras e (b) que os Postos de Fiscalização sejam dotados de recursos humanos e materiais para o desenvolvimento das atividades de investigação para combate dos crimes na fronteira. Atendida a finalidade que motivou a instauração do procedimento administrativo. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

ORIGEM JUDICIAL

Nº PADRÃO

314. Processo : 0009157-05.2013.4.03.6181 Voto: 7014/2013 Origem: JF/SP

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334, § 1º, 'c', DO CP). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N75/93 e PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL AO CASO.

1. A natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – exige maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito à saúde, bem como o rígido controle em sua comercialização no território nacional.
2. Contudo, no caso, foram apreendidos apenas 39 (trinta e nove) maços de cigarro de origem estrangeira e sem registro na ANVISA, o que, excepcionalmente, impede reconhecer como insignificante a conduta sub examine.
3. Insistência no arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

ORIGEM INTERNA

Nº PADRÃO

315. Processo : 1.34.006.000135/2013-12 Voto: 7015/2013 Origem: PRM-GUARULHOS/SP

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N75/93 e, ART. 62, IV). DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 83 DA LEI N9.430/96 e. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Peças de Informação oriundas de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, visando a apurar a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, por parte de administradores de empresa do segmento de transportes, sediada em Guarulhos/SP.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a ausência de crédito tributário devidamente constituído impossibilita o prosseguimento da persecução penal.
3. O do art. 168-A caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, logo, não há no tipo referência aos verbos nucleares suprimir ou reduzir tributo, conforme se

exige na sonegação fiscal. Assim, não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente verificado. Precedente do STF (HC nº 97888 4/RJ, Ministro Luiz Fux).

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

316. Processo : 1.29.000.001915/2013-91 (IPL 0684/2013) Voto: 7099/2013 Origem: PR/RS

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TRAFICANTE INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A ENTORPECENTE. LEI Nº 11.343/06 4, ART. 33, INC. I, C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. LOCAL DA APREENSÃO ALFÂNDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITADA.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06 4, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha). Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, oriundo da Antuérpia/Bélgica, verificou-se a indicação de destinatário na cidade de Gravataí/RS.

2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo, concordando com os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito, por equívoco, à Procuradoria da República em Recife/PE. Esta, por sua vez, encaminhou os autos à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, destino do material apreendido.

3. Por seu turno, a Procuradora da República oficiante em Porto Alegre/RS concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito.

4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC nº 41.775 4/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJ: 14/06/2004).

5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfândegária da substância entorpecente.

6. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitada.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

317. Processo : 1.17.000.001395/2013-38 Voto: 7016/2013 Origem: PR/ES

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, § 1º, 'C'). APREENSÃO DE TRÊS MÁQUINAS CAÇA-NÚQUEIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93 4, ART. 62-IV). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA QUANTO À CIÊNCIA, POR PARTE DO INVESTIGADO, DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DOS COMPONENTES ELETRÔNICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Peças de Informação instauradas para apurar a prática crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, consistente na exploração de três máquinas eletrônicas programadas (caça-núqueis) utilizadas em jogos de azar.

2. Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do feito, aduzindo não haver elemento de prova indicando que o investigado tinha ciência da procedência estrangeira de parte dos componentes eletrônicos ou que os equipamentos seriam de introdução clandestina no território nacional. Sustentou, ainda, que não há notícia de reiteração delitiva e o número de máquinas é inferior estabelecido na jurisprudência, bem como não há indícios de que o representado tinha conhecimento da presença de todas as elementares do tipo penal.

3. Informação da ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica acostada aos autos dando conta de que os componentes das máquinas caça-núqueis apresentam indícios de procedência estrangeira.

4. Evidenciada, assim, a origem estrangeira de parte de componentes e peças para as máquinas caça-núqueis destinadas à exploração de jogo de azar, sua importação configura o crime de contrabando em razão de ser proibida a importação das referidas mercadorias, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309 4, de 18/03/2003.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

318. Processo : 1.34.006.000279/2013-61 Voto: 7017/2013 Origem: PRM-GUARULHOS/SP

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPPOSTOS CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA

E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CP, ARTS. 203 E 146). REVISÃO DE DECLARATIO (ENUNCIADO N32 § – 2 CCR). CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM TAIS DELITOS. CF, ART. 109, VI, PRIMEIRA PARTE. INEXISTÊNCIA DE RESSALVAS. INDÍCIOS DE CRIME DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE CTPS (CP, ART. 297, § 4). OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÉMULA N122 § DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLARATIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de notificação-crime anônima recebida por meio do sistema “Digi-Denúncia”, dando conta da ocorrência dos crimes previstos nos arts. 146 e 203 do Código Penal.

2. Narra o denunciante que foi contratado para trabalhar como frentista em uma rede de postos de combustíveis, estabelecida no município de Mogi das Cruzes/SP, sendo que, após 5 (cinco) dias de trabalho, restou dispensado por seu empregador sem justa causa, tendo, inclusive, alguns de seus documentos retidos. Relata que, após alguns dias da dispensa, foi até a empresa para assinar a rescisão, receber os dias trabalhados e os documentos retidos, oportunidade em que teria sido agredido por funcionários do posto.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender, no caso, que a suposta prática do crime de constrangimento ilegal e de frustração de direitos trabalhistas seriam da competência da Justiça Estadual.

4. A competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do art. 109 da Constituição Federal não o faz.

5. A denúncia anônima evidencia ainda a ocorrência, em tese, da conduta prevista no art. 297, § 4 (omissão de dados na CTPS). Quanto à competência, esta 2ª Câmara já firmou o entendimento de que cabe à Justiça Federal processar e julgar os delitos do art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal (Enunciado n27 §).

6. No tocante ao crime de constrangimento ilegal, compete à Justiça Federal a apreciação do fato, por força do disposto na Súmula n122 § do STJ.

7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

319. Processo : 1.17.000.000948/2013-35 Voto: 7019/2013 Origem: PR/ES

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. SUPPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA E DE OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (CP, ARTS. 337-A, 203 E 297, § 4). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLARATIO (ENUNCIADO N32 § – 2 CCR). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO N24 § DA SÉMULA VINCULANTE DO STF. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS. CF, ART. 109, VI, PRIMEIRA PARTE. INEXISTÊNCIA DE RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM TAIS DELITOS. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DO CRIME DE OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO DELITO DO ART. 337-A E NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLARATIO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO ÀS INFRAÇÕES DESCRITAS NOS ARTS. 203 E 297, § 4, DO CP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas em decorrência de notificação-crime encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, dando conta da ocorrência dos crimes de sonegação previdenciária e de frustração de direitos trabalhistas, previstos nos arts. 337-A e 203 do Código Penal, supostamente praticados por representantes de empresa estabelecida em Vitória/ES, que “não assina a CTPS de suas duas empregadas, bem como não recolhe contribuições previdenciárias, nem realiza os depósitos do FGTS”.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito no tocante ao crime de sonegação previdenciária em razão da ausência de ação fiscal em curso ou programada e de crédito tributário definitivamente constituído. Quanto ao crime de frustração de direitos trabalhistas promoveu o declínio de atribuição em favor do Parquet Estadual, ressaltando que a conduta supostamente fraudulenta atingiu, em princípio, os interesses de apenas duas empregadas, o que afastaria a competência da Justiça Federal.

3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória informou que não existe ação fiscal em curso ou programada, nem há interesse na deflagração de procedimento fiscal em face da empresa ora investigada. Desse modo, não havendo interesse fiscal ou crédito tributário constituído, a promoção de arquivamento deve ser homologada quanto ao delito previsto no art. 337-A do CP.

4. A competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do art. 109 da Constituição Federal não o faz.

5. As peças encaminhadas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região evidenciam ainda a ocorrência, em tese, da conduta prevista no art. 297, § 4 (omissão de dados na CTPS). Quanto à competência, esta 2ª Câmara já firmou o entendimento de que cabe à Justiça Federal processar e julgar os delitos do art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal (Enunciado n27 §).

6. Homologação do arquivamento quanto ao crime de sonegação previdenciária e não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal no que se refere aos crimes de frustração de direito trabalhista e de omissão de dados na CTPS.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

320. Processo : 1.34.006.000188/2013-25 Voto: 7021/2013 Origem: PRM-GUARULHOS/SP

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C

LC N75/93 §, ART. 62, INC. IV). VALOR DOS TRIBUTOS FEDERAIS SUPERIOR A R\$ 10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de representação fiscal para fins penais com o propósito de apurar a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334) e/ou de falsidade ideológica (CP, art. 299), em decorrência de subfaturamento de preços de mercadorias apreendidas pela Equipe de Despachos de Importação da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos federais iludidos, caso o desembaraço ocorresse, seria de R\$ 10.082,83. Consignou que, “se o Estado não tem interesse na cobrança dos débitos fiscais com valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00, não há que se falar em interesse penal em acusar”.

3. A Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina, em seu art. 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado é igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas disposições do art. 20 da Lei nº 10.522/02, aplicam o princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, apenas quando o débito fiscal não é superior a R\$ 10.000,00.

4. Assim, não obstante as disposições da referida Portaria Ministerial, deve ser aplicado entendimento ora firme na jurisprudência pátria, no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLARATIVAS DE ATRIBUIÇÕES

321. Processo : 1.14.003.000149/2013-41

Voto: 7101/2013

Origem: PRM-BARREIRAS/BA

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de notificação-crime ofertada por particular através do sistema Digi-Denúncia, relatando discussão ocorrida entre municípios de Correntina/BA na rede social Facebook, em que teria sido chamado de “vagabundo”. Possível crime de injúria. CP, art. 140. Revisão de arquivamento que se recebe como declínio (Enunciado nº 32 § da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Comentários ofensivos à reputação de particular. Crimes de ação penal privada. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Pedido do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

322. Processo : 1.19.001.000255/2013-68

Voto: 7000/2013

Origem: PRM-IMPERATRIZ/MA

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de notificação-crime ofertada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Imperatriz e Açailândia (SINTIMETAL) em face de seu ex-presidente, por suposta prática dos crimes de difamação, falsidades ideológica e documental, apropriação indébita, furto, dentre outros, levados a cabo em detrimento da referida agremiação sindical e de seus atuais dirigentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 § - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo ao patrimônio e aos interesses de jurídica de direito privado e de particulares. Narrativa que não indica qualquer ilícito envolvendo a administração pública federal. Fatos relacionados com uma intensa disputa de seus filiados pela direção do ente sindical. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Pedido do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

323. Processo : 1.20.000.001148/2013-46

Voto: 7002/2013

Origem: PR/MT

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de notificação-crime, relatando possível ocorrência de crime ambiental nas dependências de condomínio localizado no município de Várzea Grande/MT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 § - 2ª CCR). no sistema de tratamento de esgoto, que corre a céu aberto. Fato verificado em área particular e já comunicado ao Departamento de Água e Esgoto do município. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

324. Processo : 1.20.004.000014/2012-97

Voto: 7003/2013

Origem: PR/MT

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

- Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de expediente oriundo do IBAMA em Barra do Garças/MT, dando conta da ocorrência de crimes ambientais previstos nos arts. 38 e 48 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Práticas no uso de fogo em restos de desmatamento de 71 ha em área de reserva legal e no embarço à regeneração natural em uma área de 222,94 ha já embargada, ambas em fazenda localizada no município de Gácha do Norte/MT. Fatos verificados em área particular. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
325. Processo : 0298/2013 (3409.2013.000286-0) Voto: 7004/2013 Origem: PRM-SÍO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Inquérito Policial. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56, caput). Exercício de atividade de transporte de produto potencialmente poluidor (produto ou substância perigosa), sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Transporte de baterias elétricas imidas contendo ácido, em desconformidade com a Instrução Normativa IBAMA nº 5/2012. Irrelevância de o fato ter sido verificado durante fiscalização de autarquia federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para eventual persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
326. Processo : 1.34.010.000820/2013-71 Voto: 7005/2013 Origem: PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) e/ou contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90). Notícia-crime formulada por meio do sistema Digi-Denúncia. Compra, efetivação do pagamento e não recebimento do produto (celular). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo a par/consumidor. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
327. Processo : 1.30.001.004269/2013-93 Voto: 7006/2013 Origem: PR/RJ
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de denúncia anônima, na qual se noticia possível crime de estelionato (CP, art. 171). Pessoa que teria sido induzida, por meios ardilosos, a assinar uma confissão de dívida. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual lesão a interesse de particular. Ausência de atribuição do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
328. Processo : 1.34.017.000034/2013-12 Voto: 7107/2013 Origem: PRM-ARARAQUARA/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de termo de declarações no qual a noticiante relata que “seu ex-cônjuge e atual companheiro”, além de agredi-la e ameaçá-la, pratica rotineiramente abuso sexual contra menores de idade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fatos que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
329. Processo : 0025/2013 (3000.2013.004384-3) Voto: 7007/2013 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de furto, tendo em vista a subtração de bagagem pertencente a passageiro no terminal de desembarque do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo. CP, art. 155. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Delito não ocorrido a bordo de aeronave. Imagens registradas pelas câmeras de segurança permitiram concluir que o furto se deu no terminal de desembarque, com a retirada da bagagem da esteira de rolamento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para eventual persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
330. Processo : 1.16.000.002136/2013-61 Voto: 7008/2013 Origem: PR/DF
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de representação anônima formulada por meio do sistema Digi-Denúncia, noticiando a interdição de rodovia DF-128 por manifestantes que atearam fogo em pneus e toras de madeira no local, bem como a existência de conflito de atribuição entre a Polícia Militar do Distrito Federal e a Polícia Militar de Goiás. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 e da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Fatos ocorridos em uma rodovia sujeita à fiscalização do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
331. Processo : 1.34.001.004793/2013-15 Voto: 7010/2013 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, noticiando a ocorrência de movimentações financeiras atípicas efetuadas por particulares. Possível crime de lavagem ou ocultação de valores. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 e da 2ª CCR). Indícios da prática de crime de lavagem de capitais cuja origem, em tese, é decorrente do envolvimento dos noticiados com esquema ilegal de exploração de jogos de azar no município de Indaiatuba/SP, em especial de máquinas caca-nísqueis. Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Hipótese em que os dados inicialmente colhidos evidenciam a ocorrência de contravenção penal. Carência de elementos capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
332. Processo : 1.30.001.004682/2013-58 Voto: 7011/2013 Origem: PR/RJ
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime ofertada por meio do “Serviço de Denúncia na internet”, relatando a divulgação de mensagens de áudio em rede social, relacionadas com a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 e da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Comentários ofensivos à imagem da Corporação. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
333. Processo : 1.30.010.000318/2013-18 Voto: 7012/2013 Origem: PR/RJ
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de notícia-crime ofertada por meio do serviço de denúncias na internet (PR/RJ), relatando que policiais da Delegacia de Barra Mansa/RJ e um policial militar se associaram a um traficante para constituir uma milícia em diversos bairros do município com o escopo de cobrar de comerciantes por “serviços de proteção”. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 e da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventuais ilícitos praticados por policiais em detrimento de sua respectiva Corporação. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
334. Processo : 1.34.001.003907/2013-18 Voto: 7108/2013 Origem: PR/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de notícia-crime ofertada por particular através do sistema Digi-Denúncia, relatando a criação de perfil falso em rede social. Possíveis crimes de injúria e de falsidade ideológica ou de falsa identidade. CP, art. 140 e art. 299 ou art. 307. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 e da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Utilização não autorizada de dados pessoais. Perfil contendo palavras injuriosas e de baixo calão. Eventual lesão a interesses de particular. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

335. Processo : 1.29.006.000294/2013-79 Voto: 7106/2013 Origem: PRM-RIO GRANDE/RS
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação instauradas para apurar supostos crimes contra a organização do trabalho supostamente praticados por ex-dirigente do Sindicato dos Empregadores em Empresas de Vigilância e Segurança de Rio Grande/RS. Instrução do feito com cópia de ação ordinária proposta perante o Juízo da Vara do Trabalho de Pelotas/RS, em que noticiadas diversas infrações administrativas, cívicas e eleitorais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Supostos ilícitos eleitorais já apreciados pela Justiça especializada. Irregularidades alusivas à gestão da entidade sindical apuradas pela Justiça do Trabalho de Pelotas/RS. Caso em que não se vislumbra qualquer crime contra a organização do trabalho. Possível ocorrência de crime de peculato por equiparação (CLT, art. 552). Caso de malversação ou dilapidação do patrimônio da agremiação sindical. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo ao patrimônio e aos interesses de jurídica de direito privado. Narrativa que não indica qualquer ilícito envolvendo a administração pública federal. Ausência de atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Caso do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
336. Processo : 1.30.011.001776/2011-94 Voto: 7100/2013 Origem: PR/RJ
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de notícia-crime anônima para apurar condutas que supostamente configuram os crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de fraude em contratações realizadas pela Petrobras Distribuidora S/A. Eventual lesão ao patrimônio de sociedade de economia mista. Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Aplicação da Súmula 42/STJ: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cívicas em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
337. Processo : 1.14.007.000107/2013-70 Voto: 7114/2013 Origem: PRM-VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) e/ou contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90). Notícia-crime formulada por meio eletrônico. Compra, efetivação de pagamento e recebimento de produto desacompanhado da nota fiscal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo a par/consumidor. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Caso do declínio de fato ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
338. Processo : 1.34.030.000139/2013-95 Voto: 7115/2013 Origem: PRM-JALES/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) e/ou contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90). Notícia-crime formulada por meio do sistema Digi-Denúncia. Compra, efetivação do pagamento e não recebimento do produto. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Caso do declínio de fato ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
339. Processo : 1.34.010.000743/2013-50 Voto: 7117/2013 Origem: PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) e/ou contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90). Notícia-crime formulada por meio do sistema Digi-Denúncia. Compra de aparelho celular, efetivação do pagamento e não recebimento do produto. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo a par/consumidor. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Caso do declínio de fato ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
340. Processo : 1.29.000.001435/2013-21 Voto: 7118/2013 Origem: PR/RS
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

- Ementa** : Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) e/ou contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90). Notícia-crime formulada por meio do sistema Digi-Denúncia. Domínio de portal de vendas possivelmente registrado em nome de pessoa física. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - § 2º CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. ção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
341. Processo : 1.14.000.001573/2013-32 Voto: 7120/2013 Origem: PR/BA
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) e/ou contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90). Notícia-crime formulada por meio eletrônico. Compra, efetivação do pagamento e não recebimento do produto. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - § 2º CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo a par/consumidor. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. ção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
342. Processo : 1.15.000.001684/2013-10 Voto: 7122/2013 Origem: PR/CE
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) e/ou contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90). Notícia-crime formulada por meio eletrônico. Compra, efetivação do pagamento e não recebimento do produto. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - § 2º CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo a par/consumidor. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. ção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
343. Processo : 1.30.001.003325/2013-72 Voto: 7123/2013 Origem: PR/RJ
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) e/ou contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90). Notícia-crime formulada por meio eletrônico. Suposta burla de sistema eletrônico de sorteios promocionais em detrimento participantes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - § 2º CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo a par/consumidor. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. ção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
344. Processo : 1.30.001.004151/2013-65 Voto: 7124/2013 Origem: PR/RJ
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Peças de Informação. Possível crime de fraude no comércio (CP, art. 175) e/ou contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90). Notícia-crime formulada por meio eletrônico. Suposta venda de produto falsificado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - § 2º CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo a par/consumidor. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. ção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
- HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS**
345. Processo : 1.15.000.001679/2012-18 Voto: 6956/2013 Origem: PR/CE
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Peças de Informação. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da apresentação de relatório parcialmente falso. Emissão de crédito florestal para que fosse extraída, irregularmente, madeira na cidade de Açailândia/MA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (art. 82 do Decreto nº 6.514/08). Inexistência de elementos no sentido de que a obrigação omitida caracterizaria relevante interesse ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605/98. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
346. Processo : 1.15.000.001686/2013-09 Voto: 6957/2013 Origem: PR/CE

- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal – PIC instaurado a partir de ofício da PRT da 7ª Região que encaminhou cópia de representação ofertada em face do Presidente do Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas e Serviços de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Ceará. Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária, sonegação previdenciária e sonegação fiscal. CP, arts. 168-A, § 1º, inc. I e 337-A; Lei nº 137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expediente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza informando não existir procedimento fiscal recente ou mesmo em curso alusivo à entidade investigada. Consulta ao sistema de inteligência fiscal, que não evidenciou “indícios de irregularidades, salvo meras divergências a pagar, cujas importâncias originam-se de bases informadas em GFIP, cuja cobrança é automática, através de Intimação para Pagamento – IP, uma vez já declaradas pela empresa”. Denúncia considerada genérica pelo órgão fiscal, visto que não indicou período, fatos geradores ou valores. Materialidade delitiva não comprovada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
347. Processo : 1.24.000.001364/2013-42 Voto: 7104/2013 Origem: PR/PB
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instauradas para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária. CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o fato descrito neste expediente é objeto de apuração das Peças de Informação nº 1.24.000.001172/2013-36, já encaminhadas a esta 2ª CCR. Duplicidade de investigações. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
348. Processo : 1.34.035.000015/2013-60 Voto: 6958/2013 Origem: PRM-BARRETOS/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instauradas para apurar suposto crime de contrabando de cigarros. CP, art. 334. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o fato descrito neste expediente foi objeto de apuração nos autos do Processo nº 2004.61.02.005045-3, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Feito já sentenciado. Duplicidade de investigações. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
349. Processo : 1.25.001.000359/2013-75 Voto: 6959/2013 Origem: PRM-CAMPO MOURÃO/PR
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de contrabando de cigarros. CP, art. 334. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o fato descrito neste expediente foi objeto de apuração nos autos do Inquérito Policial nº 5000791-94.2013.404.7010. Denúncia já ofertada perante a Justiça Federal de Campo Mourão/PR. Duplicidade de investigações. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
350. Processo : 1.34.015.000305/2013-41 Voto: 6960/2013 Origem: PRM-SÍO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instauradas para apurar suposto crime de descaminho. CP, art. 334, § 1º, alínea “c”. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o fato descrito neste expediente foi objeto de apuração no bojo do IPL nº 00581/2012 (Autos nº 0005898-67.2012.403.6106). Feito arquivado por decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Duplicidade de investigações. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
351. Processo : 1.34.015.000402/2013-34 Voto: 6962/2013 Origem: PRM-SÍO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instauradas para apurar suposto crime de descaminho. CP, art. 334, § 1º, alínea “c”. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o fato descrito neste expediente constitui objeto de apuração do IPL nº 0564/2012 (Autos nº 0006260-06.2011.4.03.6106, da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP). Prisão em flagrante convertida em custódia preventiva. Duplicidade de investigações. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
352. Processo : 1.30.017.000445/2013-49 Voto: 6964/2013 Origem: PRM-SÍO JOÃO DE MERITI/RJ

- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu/RJ, noticiando prisão em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, inc. IV, 288 e 333 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o fato descrito nos autos constitui objeto de apuração do IPL nº 0377/2013 – DPF/NIG/RJ (Processo nº 0005419-48.2013.4.02.5110, em curso perante o Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ). Desnecessidade de manutenção deste procedimento a fim de evitar duplicidade de investigações. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
353. Processo : 1.14.006.000045/2013-14 Voto: 6965/2013 Origem: PRM-PAULO AFONSO/BA
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação. Possível crime de injúria envolvendo apenas particulares. CP, art. 140. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Agressões verbais desferidas contra o representante. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal, não sendo também caso de declínio em favor do Parquet estadual, tendo em vista que a injúria, em sua forma simples, constitui crime de ação penal privada (CP, art. 145). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
354. Processo : 1.00.000.009989/2013-94 Voto: 6966/2013 Origem: PRE/PE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de comunicado do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da situação de inelegibilidade em que se encontra ex-servidora do INSS, a quem foi aplicada a penalidade de demissão por ter praticado a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco no sentido de que a ex-servidora não foi candidata nas eleições passadas, não havendo nenhum processo em seu nome no sistema de consulta do Tribunal Regional Eleitoral daquela unidade federativa. Cumprimento da finalidade do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
355. Processo : 1.000.000615/2013-08 Voto: 7109/2013 Origem: PR/RR
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de Representação Fiscal para Fins Penais decorrente do descumprimento dos requisitos/condições/prazos estabelecidos no regime de admissão temporária para utilização econômica de um equipamento industrial (laminadora/faqeadora), tendo em vista que não providenciou a prorrogação ou a extinção do regime, nem tampouco efetuou o pagamento dos tributos constituídos no termo de responsabilidade. Suposta prática do crime de sonegação fiscal ou de descaminho. Lei nº 8.137/90, art. 1º; CP, art. 334. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ilícitos não configurados. Mero descumprimento dos termos de regime aduaneiro especial, não chegando a caracterizar fraude. Empresa comercial que, por intermédio de seu representante, apenas se tornou inadimplente perante o Fisco, em virtude do não cumprimento do mencionado regime, após a entrada regular do bem no território nacional, deixando de prorrogar o prazo do regime e de pagar os tributos devidos, situação que não se confunde com fraude ou ilusão. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
356. Processo : 1.14.003.000175/2012-98 Voto: 6967/2013 Origem: PRM-BARREIRAS/BA
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal – PIC. Crime de desobediência (CP, art. 330). Possível descumprimento de embargo de obra e interdição imposto à empresa construtora e incorporadora de imóveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Termo de embargo e interdição não recebido por quem tinha o dever legal de cumpri-lo. Conduta omissiva não caracterizada. Previsão expressa de multa diária pelo eventual descumprimento do embargo. Orientação de que não configura crime de desobediência a conduta de agente que deixa de atender ordem judicial, quando se sujeita, com isso, ao pagamento de multa. Precedente do STF (HC nº 88572, RS, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, DJ: 08/09/2006) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.26.001.000028/2013-06, Rel. Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, 579 Sessão, 20/05/2013). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
357. Processo : 00199/2013 Voto: 6968/2013 Origem: PRM-ARAGUAZINA/TO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas pela autarquia previdenciária com

- vistas à obtenção de elementos mínimos aptos a revelar a autoria do ilícito. Oitiva do filho da segurada falecida, que não trouxe elementos suficientes para identificar o responsável pelos saques. Fatos ocorridos há quase 9 (nove) anos. Inviabilidade de novas diligências para colheita de dados que justifiquem a continuidade das investigações. Apuração de suposto pagamento indevido de 2 (duas) parcelas do benefício após a morte do segurada, relativas aos meses de setembro e outubro/2004, no valor atualizado de R\$ 756,69. Ausência de significativa lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Importância, ademais, devida aos familiares para custear despesas com funeral e dívidas do de cujus. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
358. Processo : 1.27.000.001169/2013-19 Voto: 6970/2013 Origem: PR/PI
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o bito da titular, ocorrido em 08/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de diligências pela autarquia previdenciária com vistas à obtenção de elementos mínimos aptos a revelar a autoria do delito. Procurador legal e/ou parentes da beneficiária não localizados. Caso em que não se logrou êxito em identificar o responsável pelos saques efetuados no período de agosto a setembro de 2004. Fatos ocorridos há 9 (nove) anos. Inviabilidade de novas diligências para colheita de dados que justifiquem a continuidade da apuração. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
359. Processo : 1.27.000.001371/2013-32 Voto: 6971/2013 Origem: PR/PI
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o bito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de diligências pela autarquia previdenciária com vistas à obtenção de elementos mínimos aptos a revelar a autoria do delito. Procurador legal e/ou parentes do beneficiário não localizados. Caso em que não se logrou êxito em identificar o responsável pelos saques efetuados no período de maio a agosto/2006. Fatos ocorridos há 7 (sete) anos. Inviabilidade de novas diligências para colheita de dados que justifiquem a continuidade da persecução criminal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
360. Processo : 1.26.001.000142/2013-28 Voto: 6972/2013 Origem: PRM-PETROLINA/JUAZEIRO/PE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação instauradas para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e § 2 da Lei nº 8.176/91, no bairro Jardim Petrópolis, em Petrolina/PE. Extração irregular de areia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93 e, art. 62, inc. IV). Fatos verificados entre 2002 e 2006. Infração ambiental. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. VI). Extinção da punibilidade. Crime contra o patrimônio da União. Decurso de mais de 5 (cinco) anos da fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente. Responsáveis pela atividade de extração não identificados. Ausência de elementos informativos acerca da autoria do delito que possam viabilizar diligências aptas a modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
361. Processo : 1.26.001.000144/2013-17 Voto: 6973/2013 Origem: PRM-PETROLINA/JUAZEIRO/PE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação instauradas para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e § 2 da Lei nº 8.176/91, ocorridos nas margens da BR-235, entre os municípios de Pedreira e Petrolina/PE. Extração irregular de areia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93 e, art. 62, inc. IV). Fatos verificados entre 2002 e 2006. Infração ambiental. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. VI). Extinção da punibilidade. Crime contra o patrimônio da União. Decurso de mais de 5 (cinco) anos da fiscalização realizada pela CPRH – Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Responsáveis pela atividade de extração não identificados. Ausência de elementos informativos acerca da autoria do delito que possam viabilizar diligências aptas a modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
362. Processo : 1.22.002.000283/2012-07 Voto: 7102/2013 Origem: PRM-UBERABA/MG
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício da 3ª Promotoria de Justiça de Frutal/MG, noticiando a extração de cascalho na área de loteamento no município de Planura/MG. Lei nº 9.605/98 e, art. 55. Revisão de arquivamento

(LC n75/93 §, art. 62, inc. IV). Relatório de Fiscalização elaborado pelo DNPM atestando que não houve infração à legislação de regência, posto que a extração e a utilização de cascalho ocorrida no loteamento residencial não constitui atividade sujeita aos preceitos do Código de Mineração (Decreto-Lei n227/67 §. Material utilizado para base do asfalto nas ruas do empreendimento, que possui licença ambiental, e para nivelamento do terreno. Exceção prevista no § 1º do art. 3º do referido diploma legal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

363. Processo : 1.19.000.001413/2010-64 Voto: 7103/2013 Origem: PR/MA

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Peças de Informação instauradas para apurar a extração irregular de produto mineral (gipsita), ocorrida no município de Grajaú/MA, noticiada pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Produção Mineral. Lei nº 9.605/98 §, art. 55; Lei nº 8.176/91 §, art. 2º. Revisão de arquivamento (LC n75/93 §, art. 62, inc. IV). Elaboração de laudo técnico pelo Setor de Biologia da PR/MA. Indicação de que, conforme imagens de satélite, a exploração ocorreu até meados de 2000. Autoria dos ilícitos penais que muito provavelmente recaem sobre o proprietário do imóvel à época, já falecido. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção no caso da infração ambiental, e de 5 (cinco) anos de detenção para o crime contra o patrimônio da União. Prescrição da pretensão punitiva, ainda que a autoria delitiva seja atribuída a terceiros. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

364. Processo : 1.22.001.000057/2013-17 Voto: 6974/2013 Origem: PRM-JUIZ DE FORA/MG

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado para apurar suposta divergência na declaração dos valores repassados à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo sido disponibilizado ao município de Além Paraíba/MG, em virtude da declaração diversa, Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, permitiu a celebração de convênios entre a Prefeitura Municipal e os Ministérios dos Esportes e da Integração Nacional. CP, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Justificativas apresentadas pelo ente municipal e examinadas pela Coordenação de Auditoria do Ministério da Previdência Social. Parecer consignando a ocorrência de mero erro administrativo no lançamento das informações no sistema. Conclusão de que “há razoabilidade nas informações e explicações do Ente Federativo, mormente no que diz respeito ao Convênio 671186, tendo como objetivo ações de socorro, assistência e restabelecimento no município de Além Paraíba, originárias da declaração de situação emergencial consoante o Decreto 4.358/2012 (...). O outro Convênio mencionado tem como objeto a implantação de núcleos de esporte educacional, em atendimento a crianças, jovens e adolescentes, configurando convênio de ações na área da Educação, o que dispensaria a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP”. Ausência de dolo do gestor municipal. Falta de justa causa para eventual persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

365. Processo : 1.16.000.000364/2013-05 Voto: 6975/2013 Origem: PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Procedimento Investigatório Criminal – PIC oriundo da PR/DF, relatando possível fraude no recolhimento do FGTS, por meio de internet banking do Banco do Brasil. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Abertura de procedimento administrativo para apuração da suposta irregularidade. Devolução ao Banco do Brasil, pela Caixa Econômica Federal, dos valores relativos ao recolhimento do FGTS contestado, “pois o valor ainda encontrava-se na conta vinculada do FGTS”. Inexistência de prejuízo para as partes envolvidas (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e titular da conta). Eventual falha técnica de comunicação entre as instituições bancárias. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

366. Processo : 1.27.000.001426/2013-12 Voto: 6976/2013 Origem: PR/PI

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Peças de informação instauradas a partir de expediente oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região - PRT/PI. Suposta ausência de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Orientação de que o não-recolhimento da contribuição devida ao FGTS, suportada exclusivamente pelo empregador, não caracteriza crime, pois não se trata de valores descontados do empregado para posterior recolhimento, conforme exigido pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Verba que não tem natureza tributária. Precedentes do STF (HC 72221/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ: 24/11/1995), do STJ (REsp nº 1.898.274 § Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ 01/10/2007) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.31.000.000574/2010 §-36, Rel. Dra. Mônica Nicida Garcia, unânime, 534 Sessão, 21/03/2011). Atipicidade da conduta. Fato que pode ser apurado na esfera cível para fins de satisfação do crédito. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José

Barbosa Silva.

367. Processo : 1.26.005.000110/2013-92 Voto: 6977/2013 Origem: PRM-GARANHUNS/PE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de dossiê relativa a inquérito policial proveniente da PRR da 5ª Região, deflagrado para apurar os crimes previstos nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 e 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia ofertada em face do ex-Prefeito do município de Brejo/PE, servidores públicos municipais e um autônomo. Término do mandato eletivo de um dos acusados. Remessa do feito à primeira instância. Recebimento da denúncia pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Originais da documentação constantes deste feito já acostados aos autos do Processo Criminal nº 0000172-23.2013.4.05.8305. Cumprimento da finalidade que motivou a instauração da presente Notícia de Fato, que era a de subsidiar a referida ação penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
368. Processo : 1.14.004.000035/2011-29 Voto: 6978/2013 Origem: PRM-FEIRA DE SANTANA/BA
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Inquérito Civil Público – ICP instaurado a partir de denúncia ofertada por grupo ambientalista, objetivando apurar possíveis irregularidades praticadas por servidor do IBAMA, então responsável pela RESEX/Maragojipe/BA, que teria acumulado ilegalmente cargos públicos, bem como deixado de coibir, em virtude de sua omissão, a invasão e o desmatamento do mangue e da mata atlântica ainda existente na região em que atuava. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos investigados pela Comissão de Sindicância instaurada no âmbito da Superintendência do IBAMA no Estado da Bahia. Parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada junto à referida autarquia federal concluindo pela improcedência das denúncias e arquivamento do processo administrativo. Ausência de elementos informativos que evidenciem materialidade delitiva. Fatos supostamente ocorridos entre os anos de 1993 a 1996 e de 2001 a 2002, há pelo menos 11 (onze) anos. Inviabilidade de novas diligências para coleta de dados que justifiquem a continuidade da apuração do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
369. Processo : 00282/2013 Voto: 6979/2013 Origem: PRM-ARAGUAINA/TO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Apreensão de uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), recebida por estabelecimento comercial localizado no município de Araguaína/TO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas por Agentes da Polícia Federal. Inquirição do proprietário da empresa, que afirmou ter realmente recebido a nota contrafeita na venda de oito latas de cerveja, bem como nunca ter visto antes a pessoa que lhe passou a cédula. Inexistência de elementos que permitam aferir eventual dolo por parte do comerciante, bem como esclarecer a autoria delitiva. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação de arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
370. Processo : 1.23.002.000253/2011-74 Voto: 6980/2013 Origem: PRM-SANTARÉM/PA
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal – PIC instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA. Não atendimento de exigência quando devidamente notificado pela autoridade ambiental. Lei nº 9.605/98, art. 70. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Morte do investigado. Certidão de bito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. I). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
371. Processo : 1.05.000.000435/2006-16 Voto: 6981/2013 Origem: PRM-SERRA TALHADA/SALGUEIRO/PE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Procedimento Investigatório Criminal – PIC instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), dentre outras práticas ilícitas já encaminhadas com arquivamento e declínio submetidos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas. Informação da Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE dando conta da existência de crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 11.960/2009. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 96, § 4º, da Lei nº 11.960/09 c/c o inc. I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do .
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José

Barbosa Silva.

372. Processo : 1.15.000.001144/2012-47 Voto: 6982/2013 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de denúncia anônima on line, para apurar possível prática do crime de pedofilia atribuído ao responsável por página eletrônica contendo cenas de filme italiano “Maladolescenza”. Lei nº 8.069/90, art. 241-A. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Informação oriunda da Polícia Federal (Grupo de Combate aos Crimes de Sexo e à Pornografia Infantil na internet) de que o blog foi removido e, em análise às imagens apresentadas neste procedimento, não foi possível verificar nenhum cunho sexual nos diálogos veiculados, restando claro o interesse dos criadores do blog em divulgar e discutir filmes antigos e polêmicos. Ausência de indícios de materialidade delitiva no tocante a tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Orientação da Suprema Corte no sentido de que “a Constituição não permite, ainda que no campo do controle judicial, que determinada obra artística, intelectual ou de comunicação possa ser alvo de restrição ou censura, a partir da rudeza, virulência ou do mau gosto do seu conteúdo”. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
373. Processo : 00279/2011 Voto: 6983/2013 Origem: PRM-ALTAMIRA/PA
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas, em tese, por ex-presidente de associação de agricultores na aplicação de recursos oriundos de convênio firmado com o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Fundo Nacional do Meio Ambiente, cujo objeto era a recuperação de áreas degradadas e preservação de mananciais existentes na região de Medicilândia/PA. CP, arts. 312 e 315. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de provas de eventual apropriação ou desvio de verbas públicas. Constatação de emprego dos recursos em finalidades diversas das estipuladas no convênio, mas relacionadas com o projeto, conforme documentação acostada aos autos. Crime de peculato não configurado. Conduta tipificada no art. 315 do Código Penal. Última liberação de verba do ajuste ocorrida em outubro de 2001. Pena máxima cominada de 3 (três) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. VI), já que decorridos mais de 12 (doze) anos dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
374. Processo : 1.31.001.000056/2008-98 Voto: 6984/2013 Origem: PRM-JI-PARANÁ/RO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Inquérito Civil Público – ICP instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos oriundos de convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e o município de Presidente Médici/RO, com o objetivo de promover o desenvolvimento rural por meio de obras de infraestrutura. Suposta prática dos crimes de fraude à licitação e de responsabilidade de Prefeito Municipal (Lei nº 8.666/93, art. 96, inc. IV; Decreto-Lei nº 201/67, art. 1, inc. III). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Ilícitos que remontam ao período compreendido entre 1997 e 2000. Pena máxima cominada, respectivamente, de 6 (seis) e 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, incs. III e IV), já que decorridos mais de 12 (doze) anos dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
375. Processo : 1.28.000.000657/2013-63 Voto: 6985/2013 Origem: PR/RN
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação. Crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito. Suposta omissão no dever de prestar contas quanto a verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassadas ao município de Goianinha/GO. Decreto-Lei nº 201/67, art. 1, inc. VII. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Gestor que se mostrou omissivo na sua obrigação de prestar contas perante o FNDE, relativas ao exercício de 1999. Pena máxima em abstrato de 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inc. IV), já que decorridos mais de 8 (oito) anos da consumação do delito. Extinção da punibilidade. Ausência de indícios de desvio ou utilização indevida de recursos federais. Conduta prevista nos incisos I e II do art. 1 do Decreto-Lei nº 201/67 e não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
376. Processo : 1.18.000.002282/2013-12 Voto: 6986/2013 Origem: PR/GO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa : Peças de Informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saque indevido de benefício previdenciário após o bito do titular, ocorrido em 12/1995. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado em 03/1996. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III), já que decorridos mais de 17 (dezesete) anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
377. Processo : 1.05.000.001149/2011-35 Voto: 6987/2013 Origem: PRM-CAMPINA GRANDE/PB
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação. Suposta prática de fraude ao caráter competitivo de certames licitatórios (convites) realizados pela Prefeitura de Assunção /PB. Lei nº 8.666/93, art. 90. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Ilícitos que remontam ao período compreendido entre janeiro e maio/2005. Pena máxima cominada de 4 (quatro) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. IV), já que decorridos mais de 8 (oito) anos dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
378. Processo : 1486/2004 (2005.51.01.501184-3) Voto: 6988/2013 Origem: PR/RJ
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de sonegação fiscal e de evasão de divisas. Remessa ilegal para o exterior de importância que teria como destino uma conta de titularidade do investigado mantida junto a instituição bancária em Nassau/Bahamas. Lei nº 8.137/90, art. 1º; Lei nº 7.492/86, art. 22. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Procedimento fiscal instaurado, mas concluído sem resultados. Inexistência de crédito tributário constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. Evasão de divisas não caracterizada. Remessa efetuada na forma do art. 65 da Lei nº 9.069/95, por meio de transferência bancária informada à Receita Federal do Brasil, conforme Declaração de Ajuste Anual. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
379. Processo : 1.11.000.000104/2009-21 Voto: 6989/2013 Origem: PR/AL
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal – PIC instaurado para apurar suposto crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I). Irregularidades na Declaração de Imposto de Renda de contribuinte, referente ao exercício de 2003, consubstanciadas na inserção de dependentes e despesas deduzíveis não comprovadas. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Auto de Infração lavrado pela Receita Federal. Adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 2º, § 9º). Falta de justa causa para eventual persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
380. Processo : 1.36.000.000140/2009-16 Voto: 6990/2013 Origem: PR/TO
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de Representação Fiscal para Fins Penais ofertada em face de contribuinte, na qual se noticia a omissão de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativa aos exercícios de 2003 a 2007. Apuração de variação patrimonial a descoberto, evidenciado a existência de renda auferida e não tributada. Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão da contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 2º, § 9º). Falta de justa causa para eventual persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
381. Processo : 1.25.002.000334/2003-90 Voto: 6991/2013 Origem: PRM-CASCAVEL/PR
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal – PIC instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, para apurar suposto crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, incs. I e II). Supressão do pagamento de tributos federais mediante fraude. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Autos de Infração lavrados pela Receita Federal. Adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 2º, § 9º). Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
382. Processo : 1.20.000.001431/2012-97 Voto: 6992/2013 Origem: PR/MT
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

- Ementa** : Procedimento Investigatório Criminal – PIC instaurado a partir de expediente do Juízo do Trabalho de Primavera do Leste/MT. Notícia de possíveis crimes de sonegação previdenciária e de inserção de declaração falsa na CTPS. Pagamento “por fora” de verbas trabalhistas decorrentes de comissões habituais, devidas a cada frete realizado pelo empregado, a fim de reduzir o pagamento de tributos. CP, art. 337-A e 297, § 3, II. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Acordo realizado nos autos da reclamação trabalhista. Pagamento integral do débito no âmbito da Justiça do Trabalho. Quitação dos valores devidos ao INSS. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 2, § 9º). Inserção de declaração falsa acerca do contrato de trabalho na CTPS com o objetivo de reduzir as contribuições previdenciárias e acessórias. Conduta que não revela um propósito autônomo (“fim em si mesma”), havendo, na espécie, uma nítida relação de crime meio e crime fim. Absorção do delito do art. 297 pelo delito do art. 337-A do CP. Incidência do princípio da consunção. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
383. Processo : 1.11.000.001054/2008-19 Voto: 6993/2013 Origem: PR/AL
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Procedimento Investigatório Criminal – PIC instaurado a partir de ofício oriundo do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos/AL, notificando possível crime de sonegação de contribuições previdenciárias por parte do município de Barra de São Miguel/AL. CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Sentença proferida nos autos da ação trabalhista desconstituída por meio de ação rescisória acolhida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Pedido de anotação da CTPS julgado improcedente. Contrato de trabalho declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, restando devidos apenas os salários em sentido estrito e os depósitos do FGTS de todo o período contratual. Não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas consideradas devidas ao trabalhador. Súmula nº 363 do TST. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
384. Processo : 1.22.002.000185/2013-42 Voto: 6994/2013 Origem: PRM-UBERABA/MG
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Peças de Informação instauradas para apurar possíveis crimes de sonegação previdenciária e de falsificação de documento público pela falta de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). CP, arts. 337-A e 297, § 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Investigada que realizava seu trabalho em regime de economia familiar. Fruição do benefício não condicionada ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Tempo de serviço provado por outros meios. Celebração de acordo perante o Juizado Especial Federal de Uberaba/MG. Aposentadoria por idade rural deferida pelo INSS, com pagamento de parcelas vencidas. Dolo não evidenciado. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
385. Processo : 1.15.000.002115/2008-16 Voto: 6995/2013 Origem: PR/CE
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que os débitos objeto do PAF nº 10380.015936/2007 e 46 (DEBCAD nºs 37.145.758-0 e 37.108.344-3) já foram devidamente liquidados. Quitação integral. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 2, § 9º). Falta de justa causa para eventual persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
386. Processo : 1.25.002.002229/2009-81 Voto: 6996/2013 Origem: PRM-CASCAVEL/PR
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Procedimento Investigatório Criminal – PIC instaurado para apurar suposto crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). Contribuinte que deixou de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, parte de salários de contribuição, de segurados empregados e contribuintes individuais (autônomos), no período de maio a dezembro de 2004. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que os débitos relativos ao PAF nº 10935.003704/2009-93 já foram devidamente liquidados. Quitação integral. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 9, § 2º). Falta de justa causa para eventual persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
387. Processo : 1.34.026.000049/2010-11 Voto: 6997/2013 Origem: PRM-ASSIS/SP
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Procedimento Investigatório Criminal – PIC instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática do crime de sonegação previdenciária pelos representantes legais da Prefeitura Municipal de Assis/SP. CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas. Informação da Receita Federal do Brasil no sentido de que os débitos tributários consubstanciados nos autos de infração nº 37.267.658 e 8 e nº 37.267.659 e 6 foram quitados, ao passo

que o débito tributário a que se refere o auto de infração nº 7.264.657/0 restou incluído no regime de parcelamento regido pela Lei nº 11.196/05, com as alterações da Lei nº 11.960/09. Parcelamento se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/09 c/c o inc. I do parágrafo único do art. 160 da Constituição da República. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do .

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

388. Processo : 1.22.000.000576/2013-87 Voto: 7065/2013 Origem: PR/MG

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Peças de Informação instauradas a partir de ofício da Coordenadoria da Corte Especial e Seções do TRF da 1ª Região, noticiando o deferimento de pedido de arquivamento do Procedimento Investigatório nº 021023/17.2012.4.01.0000/MG (IPL nº 1633/2011/1-SR/DPF/MG). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Autuação indevida de ofício oriundo da referida Corte Regional visando dar ciência ao Parquet Federal de decisão que determinou o arquivamento do Procedimento Investigatório em razão da atipicidade dos fatos. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

389. Processo : 1.23.006.000012/2013-57 Voto: 7071/2013 Origem: PR/PA

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Peças de Informação. Possível crime ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso que apura o mesmo fato. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

390. Processo : 1.14.010.000044/2013-01 Voto: 7076/2013 Origem: PRM-TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Peças de Informação. Crime ambiental (art. 64 da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso apurando o mesmo fato, tendo havido proposta de transação penal. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

391. Processo : 1.22.002.000147/2013-90 Voto: 7079/2013 Origem: PRM-UBERABA/MG

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Peças de Informação. Notícia crime. Possível ocorrência de apologia ao crime. CP, art. 286. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o fato descrito neste expediente foi objeto de apuração nos autos das Peças de Informação nº 1.34.001.006296/2012-71, em cujos autos foi proferida decisão de declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual já homologada pela 2ª CCR. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

392. Processo : 1.34.010.000504/2013-08 Voto: 7080/2013 Origem: PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Peças de Informação. Possível crime de contrabando. CP, art. 334. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o fato descrito neste expediente foi objeto de apuração nos autos das Peças de Informação nº 1.34.010.000763/2011-69, originadas a partir de representação da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP e arquivadas por decisão do Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto nos autos do processo nº 0005448/173.2011.4.03.6102. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

393. Processo : 1.34.010.000664/2013-49 Voto: 7081/2013 Origem: PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Peças de Informação autuadas a partir de Representação Fiscal para Fins Penais. Possível crime de contrabando. CP, art. 334. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o fato descrito neste expediente foi objeto de apuração nos autos do processo nº 0000457-21.2011.4.03.6113, arquivados por decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos/SP. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José

Barbosa Silva.

394. Processo : 1.11.001.000203/2012-07 Voto: 7082/2013 Origem: PRM-ARAPIRACA/AL
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Administrativo instaurado a partir de notificação-crime ofertada pelo Município de Palestina/AL. Suposto crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1, I, do Decreto-Lei nº201/67). Revisão de arquivamento (LC nº75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso apurando o mesmo fato. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
395. Processo : 1.34.010.000638/2013-11 Voto: 7083/2013 Origem: PRM-BARRETOS/SP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação autuadas a partir de Representação Fiscal para Fins Penais. Possível crime de descaminho. CP, art. 334. Revisão de arquivamento (LC nº75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o fato descrito neste expediente foi objeto de apuração nos autos das Peças de Informação nº1.34.010.000903/2010. -18. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
396. Processo : 1.12.000.000265/2013-64 Voto: 7084/2013 Origem: PR/AP
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Macapá. Possível ocorrência do crime de desobediência. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o fato descrito neste expediente é objeto de apuração nos autos Inquérito Policial nº0176/2013. -4-SR/DPF/AP. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
397. Processo : 1.14.000.001134/2013-20 Voto: 7085/2013 Origem: PRM-IRECÊ/BA
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação. Crime de desobediência. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso apurando o mesmo fato, tendo havido proposta de transação penal. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
398. Processo : 1.00.000.014515/2012-83 Voto: 7087/2013 Origem: PRM-ILHÉUS/BA
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação autuadas a partir de representação da Comunidade Indígena Tupinambá a fim de apurar possíveis crimes cometidos contra essa população. Revisão de arquivamento (LC nº75/93, art. 62, IV). Existência de peças de informação idênticas tombadas sob o nº1.14.001.000285/2012. -70, nas quais já exarado despacho. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
399. Processo : 1.15.000.001282/2013-15 Voto: 7089/2013 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
 Ementa : Peças de Informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o bito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Percepção indevida de duas parcelas, referentes às competências de março a abril de 2008, no valor de R\$ 780,00. Notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples. Ausência de significativa lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma repressiva. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologação de arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
400. Processo : 1.15.000.001912/2013-43 Voto: 7090/2013 Origem: PR/CE
- Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

- Ementa** : Peças de Informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o bito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Percepção indevida de três parcelas, referentes às competências de agosto a outubro de 2001, no valor de R\$ 540,00. Primeira parcela que era realmente devida, posto que o bito da beneficiária se deu em 01/09/2001. Notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por meios que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples. Ausência de significativa lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma repressiva. Eventual desproporcionalidade e consequente injustiça na aplicação de qualquer reprimenda à conduta investigada, que não apresenta indícios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologação de arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
401. Processo : 1.25.011.000074/2013-15 Voto: 7091/2013 Origem: PRM-PARANAVAÍ/PR
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Bito do beneficiário em 18/08/2012. Última percepção do benefício previdenciário em 03/08/2012. Materialidade delitiva não evidenciada. Atipicidade da conduta investigada. Homologação de arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
402. Processo : 1.29.008.000625/2012-70 Voto: 7092/2013 Origem: PRM-BENTO GONÇALVES/RS
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Peças de Informação. Crime ambiental (Lei nº 6.065/98, art. 29). Guarda de carcaças de perdiz sem autorização da autoridade competente. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos do fato (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
403. Processo : 1.22.009.000080/2013-23 Voto: 7093/2013 Origem: PRM-MANHUAÍ/UG
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Peças de Informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o bito do titular, ocorrido em 14/02/1999. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 14 (catorze) anos da última percepção indevida, ocorrida em 13/04/1999 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
404. Processo : 1.22.009.000239/2013-18 Voto: 7095/2013 Origem: PRM-MANHUAÍ/UG
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Peças de Informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o bito do titular, ocorrido em 06/04/1996. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 17 (dezesete) anos das últimas percepções indevidas, ocorridas em 18/06/1996 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
405. Processo : 1.15.000.001485/2013-01 Voto: 7096/2013 Origem: PR/CE
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Peças de Informação. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o bito do titular, ocorrido em 22/11/1996. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 16 (dezesesseis) anos da última percepção indevida, ocorrida em 06/01/1997 (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
406. Processo : 1.23.000.001108/2013-92 Voto: 7097/2013 Origem: PR/PA
- Relator** : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré
- Ementa** : Peças de Informação. Crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, art. 299 c/c art. 304). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Contrato social no qual inserida, como sócia, pessoa sem vínculo com a empresa.

Registro na Junta Comercial do Par  em 24/01/2001. Documento particular (Precedentes: STJ, HC 168.630/PB, Rel. Min. Napole o Nunes Maia Filho, DJe de 20/09/2010; RHC 24.674/PR, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 16/03/2009). Pena m xima cominada de 3 (tr s) anos de reclus o. Prescri o da pretens o punitiva estatal, j  que decorridos mais de 12 (doze) anos do fato (CP, art. 109, IV). Extin o da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologac o do arquivamento.

Decis o : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votac o a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo Jos  Barbosa Silva.

407. Processo : 1.25.016.000059/2013-27 Voto: 7098/2013 Origem: PRM-APUCARANA/PR

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarr 

Ementa : Peas de Informac o instaurada a partir de of cio da Procuradoria do Trabalho no munic pio de Londrina/PR, visando apurar poss veis crimes de falsificac o de documento particular e uso de documento falso (CP, art. 298 c/c art. 304). Revis o de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Apresentac o de recibos de pagamento possivelmente falsos perante a Junta de Concilia o e Julgamento de Apucarana/PR. Senten a proferida em 08/01/1999. Pena m xima cominada, em abstrato, de 5 (cinco) anos. Prescri o da pretens o punitiva estatal (CP, art. 109, III), j  que decorridos mais de 14 (catorze) anos dos fatos. Extin o da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologac o do arquivamento.

Decis o : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votac o a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo Jos  Barbosa Silva.

408. Processo : 00195/2013 Voto: 7110/2013 Origem: PRM-ARAGUAZINA/TO

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarr 

Ementa : Inqu rito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171,   3 ). Realizac o de saques indevidos de benef cio previdenci rio aps o bito do titular. Revis o de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Percep o indevida de duas parcelas, referentes  s compet ncias de setembro a outubro de 2004, no valor de R\$ 530,00. Parte da primeira parcela que era devida, posto que o bito do titular se deu em 16/09/2004. Notoriedade, ademais, de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realizac o de despesas com o funeral, bem como a quitac o de d vidas, por m nimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples. Aus ncia de significativa les o aos bens jur dicos tutelados pela norma repressiva. Eventual desproporcionalidade e conseq ente injusti a na aplicac o de qualquer reprimenda   conduta investigada, que n o apresenta ind cios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologac o de arquivamento.

Decis o : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votac o a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo Jos  Barbosa Silva.

409. Processo : 00247/2013 Voto: 7111/2013 Origem: PRM-ARAGUAZINA/TO

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarr 

Ementa : Inqu rito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171,   3 ). Realizac o de saques indevidos de benef cio previdenci rio aps o bito do titular. Revis o de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Percep o indevida de duas parcelas, referentes  s compet ncias de mar o a abril de 2004, no valor de R\$ 480,00. Quase integralidade da primeira parcela que era devida, posto que o bito do titular se deu em 27/03/2004. Notoriedade, ademais, de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realizac o de despesas com o funeral, bem como a quitac o de d vidas, por m nimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples. Aus ncia de significativa les o aos bens jur dicos tutelados pela norma repressiva. Eventual desproporcionalidade e conseq ente injusti a na aplicac o de qualquer reprimenda   conduta investigada, que n o apresenta ind cios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologac o de arquivamento.

Decis o : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votac o a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo Jos  Barbosa Silva.

410. Processo : 00258/2013 Voto: 7112/2013 Origem: PRM-ARAGUAZINA/TO

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarr 

Ementa : Inqu rito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171,   3 ). Realizac o de saques indevidos de benef cio previdenci rio aps o bito do titular. Revis o de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Percep o indevida de tr s parcelas, referentes  s compet ncias de maio a julho de 2005, no valor de R\$ 900,00. Parte da primeira parcela que era devida, posto que o bito do titular se deu em 07/05/2005. Notoriedade, ademais, de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realizac o de despesas com o funeral, bem como a quitac o de d vidas, por m nimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando de origem simples. Aus ncia de significativa les o aos bens jur dicos tutelados pela norma repressiva. Eventual desproporcionalidade e conseq ente injusti a na aplicac o de qualquer reprimenda   conduta investigada, que n o apresenta ind cios claros de dolo configurador de estelionato qualificado. Homologac o de arquivamento.

Decis o : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votac o a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo Jos  Barbosa Silva.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

411. Processo : 1.34.001.003686/2013-70 Voto: 6998/2013 Origem: PRM-S O JOS  DOS CAMPOS/SP

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarr 

Ementa : Procedimento Administrativo. Controle externo da atividade policial. Expediente instaurado a partir de not cia de fato que revela, em tese, conduta inadequada de Delegado da Pol cia Federal, que teria o costume de marcar inquiri es e chegar atrasado

sem qualquer justificativa. Revisão de arquivamento (LC nº75/93 §, art. 62, inc. IV). Inexistência de fato típico, mas apenas eventual infração administrativa. Requisição de processo disciplinar inviabilizada em face da indeterminação da narrativa do fato. Relato anônimo e impreciso encaminhado por meio do sistema Digi-Denúncia, não se indicando sequer a data do ocorrido. Adoção de medidas pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, que tomou conhecimento dos fatos, informou o superior hierárquico e cobrou a instalação de sistema de controle de ponto. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

412. Processo : 1.30.001.004221/2013-85 Voto: 6999/2013 Origem: PR/RJ

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Peças de Informação. Controle externo da atividade policial. Expediente instaurado a partir de notícia-crime anônima, na qual se comunica ter um Agente de Polícia Federal lotado na Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro cobrado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para arquivar uma investigação que supostamente estaria em andamento na DELEFAZ. Possível crime de concussão. CP, art. 316. Revisão de arquivamento (LC nº75/93 §, art. 62, inc. IV). Fato apurado no âmbito da Corregedoria Regional da Polícia Federal. Juntada de documentos e oitiva dos envolvidos. Insustentação dos indícios. Materialidade delitiva não confirmada. Possibilidade de que a denúncia anônima tenha sido apresentada por integrante da Corporação que tivesse a intenção de prejudicar o APF investigado. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

413. Processo : 1.28.000.001221/2012-19 Voto: 7105/2013 Origem: PR/RN

Relator : Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Ementa : Inquérito Civil Público – ICP. Controle externo da atividade policial. Expediente instaurado para apurar suposta invasão de domicílio sem autorização judicial por parte de Agentes da Polícia Federal. Supostas irregularidades no cumprimento de mandado de intimação. Revisão de arquivamento (LC nº75/93 §, art. 62, inc. IV). Fato apurado no âmbito da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte. Juntada dos autos de Sindicância Investigativa. Insustentação dos indícios. Ausência de qualquer intento de adentrar residência alheia sem autorização judicial. Depoimento da irmã do noticiante em harmonia com as declarações prestadas pelos investigados, que teriam sido levados até os fundos da casa e lá permanecido do lado de fora pelo tempo necessário para o devido cumprimento do mandado. Inexistência de elementos aptos a demonstrar conduta irregular por parte dos policiais. Materialidade delitiva não confirmada. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.

Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

ORIGEM JUDICIAL

Nº PADRÃO

414. Processo : 0007466-83.2009.4.05.8300 Voto: 6898/2013 Origem: 44 VF - PERNAMBUCO

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : ALTO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSO (ARTS. 297 E 304 DO CP). DIVERGÊNCIA DA JUÍZA QUANTO À CAPITULAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO A IMPOR O ADITAMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

□ 1. Ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal, em concurso material, uma vez que, com comunhão de desígnios, falsificaram materialmente e usaram perante o INSS atestado de hospital público, com vistas ao deferimento do benefício previdenciário de amparo social a pessoa portadora de deficiência.

2. Aplicação analógica do art. 28 do CPP pela Juíza Federal, que após o regular transcurso da fase de instrução, no recebimento das alegações finais, reconheceu a possibilidade de nova definição jurídica do fato, hipótese denominada mutatio libelli, prevista no art. 384 do Código de Processo Penal.

3. Cuida-se, na hipótese, da emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP. Não há nessa situação a superveniência de fato novo a impor a necessidade de aditamento da denúncia – tal como ocorre com a mutatio libelli, regulada no art. 384 do CPP.

4. Não conhecimento da remessa.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

415. Processo : 0000733-39.2013.4.01.3817 Voto: 6706/2013 Origem: JF/PARACATU-MG

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, §1, d, DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP,

ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO - SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI Nº 5.532/97 E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 90 maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular internação.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância.

3. Discordância da Juíza Federal.

4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.

5. A posse de 90 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 5.532/97 E, que restringem, com rigor, o comércio em questão.

6. Especialmente quanto aos cigarros, classificado como produto de tabaco, o Brasil ratificou oficialmente em 2005, a Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil em 2003 e que adota medidas para restringir o consumo de tabaco, dentre elas, a criação de impostos para aumentar o custo, a proibição de fumar em locais públicos e fechados, o controle no conteúdo dos maços, a proibição da propaganda e a identificação dos malefícios do tabagismo.

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

416. Processo : 5010150-95.2013.4.04.7001 Voto: 6743/2013 Origem: JF/LONDRINA-PR

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002 E MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Peças de informação instauradas para a apuração da prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R\$ 1.293,43.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância.

3. Discordância do Juiz Federal.

4. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei nº 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado.

5. Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61 Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)."

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

417. Processo : 0001341-37.2012.4.03.6106 Voto: 6800/2013 Origem: JF/S. JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Peças de informação instauradas para a apuração da prática do crime de contrabando/descaminho (art. 334 do CP), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, no valor total estimado em R\$ 34.927,01.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, tendo em vista que as mercadorias apreendidas foram encontradas em poder de dois investigados, o que faria com que o valor de tributos sonegados por cada um dos autuados correspondesse a R\$ 8.731,75.

3. Discordância do Juiz Federal.

4. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei nº 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado.

5. Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 E (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61 Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)."

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

418. Processo : 0003945-65.2012.4.03.6107 Voto: 6757/2013 Origem: VF/ARA\ATUBA-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, § 3º, DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC n75/93 §, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP), em razão do saque indevido de aproximadamente 13 (treze) parcelas de benefício previdenciário após o bito da titular, ocorrido em 15/2/2010, causando um prejuízo no valor de R\$ 10.608,06 aos cofres públicos.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicar-se ao caso o princípio da insignificância.
 3. Discordância do Juiz Federal.
 4. Para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.
 5. No caso, tendo em vista que o recebimento irregular do benefício estendeu-se por 13 (treze) meses, causando um prejuízo no valor de R\$ 10.608,06 aos cofres públicos, bem como a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância à espécie.
 6. Existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas.
 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
419. Processo : 0000578-51.2013.4.01.4200 Voto: 6794/2013 Origem: JF/RR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). E DE DANO (ART. 163 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC n75/93 §, ART. 62, IV). CONDUTA PUNÍVEL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL NO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes de desobediência (art. 330 do CP) e de dano (art. 163 do CP), em razão de o investigado ter saído com seu veículo do posto da PRF antes do término do procedimento de autuação, uma vez que os policiais foram acionados para procederem ao atendimento de outra ocorrência e deixaram o Posto de Fiscalização.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que o investigado não desobedeceu a qualquer ordem emanada pelos Policiais Rodoviários Federais, bem como por não vislumbrar conduta dolosa no suposto crime de dano.
 3. Discordância do Juiz Federal.
 4. O ato de desobediência às ordens emanadas de autoridade de trânsito ou de seus agentes, que, no caso, eram Policiais Rodoviários Federais, já é punida com multa (art. 195 do CTB), não sendo possível cumular tal penalidade administrativa com sanção penal, já que a desobediência em tela não configura um crime de trânsito propriamente dito, como ressaltou o §1º do art. 256 do CTB
 5. Já quanto ao crime do art. 163 do CP, não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro para crime de dano culposo. Assim, considerando que não há qualquer indício de dolo na conduta do investigado que, ao manobrar seu carro, raspou na coluna do prédio da PRF, não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal.
 6. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
420. Processo : 0008935-39.2007.4.03.6119 Voto: 5760/2013 Origem: VF/MOGI DAS CRUZES-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP), em razão de recebimento indevido de benefício previdenciário.
 2. Notícia de que servidora do INSS, responsável pela concessão de diversos benefícios fraudulentos, requereu auxílio-doença em nome de seu ex-companheiro, sem que houvesse autorização para tanto, causando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.843,05.
 3. Os fatos ocorreram em 2003.
 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito em razão da prescrição pela pena em perspectiva.
 5. Discordância da Juíza Federal.
 6. Este Colegiado entende pela impossibilidade jurídica da aplicação da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, virtual ou antecipada (Enunciado nº 28 desta 2ª CCR; Súmula nº 438 do STJ e jurisprudência do STF).

7. Indícios de autoria e materialidade delitivas.
8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
421. Processo : 0002634-15.2012.4.01.3902 Voto: 5767/2013 Origem: VF/SANTARÉM-PA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, DO CP). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS REFERENTES AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, COM EVENTUAL PERCEPÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO POR PARENTES DE VEREADORES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PREMATURIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP), em razão de supostas irregularidades no cadastramento e concessão de benefícios referentes ao Programa Bolsa Família, com eventual percepção indevida do benefício por parentes de três vereadores do Município.
2. Os fatos ocorreram até 2006, em relação a dois dos investigados, e até 2009, quanto ao outro.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito em razão da prescrição pela pena em perspectiva.
4. Discordância da Juíza Federal.
5. Prematuridade do arquivamento, uma vez que não restou claramente comprovado se as famílias dos vereadores investigados preenchiam efetivamente os requisitos para o recebimento do bolsa-família.
6. Ademais, este Colegiado entende pela impossibilidade jurídica da aplicação da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, virtual ou antecipada (Enunciado nº 28 desta 2ª CCR; Súmula nº 438 do STJ e jurisprudência do STF).
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
422. Processo : 0001370-22.2013.4.03.6181 Voto: 5808/2013 Origem: JF/SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 299 E 304 DO CP). SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR POR ESTRANGEIRO PARA REQUERER ANISTIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP), em razão de apresentação de documentação por estrangeiro para requerer anistia, objetivando comprovar sua entrada no território nacional anteriormente a 1/2/2009, sendo que o visto brasileiro apresentado corresponde, supostamente, a uma outra pessoa.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar má-fé ou conduta dolosa na conduta do investigado.
3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões ministeriais por entender prematuro o arquivamento, uma vez que as declarações do investigado não são suficientes para demonstrar, de plano, a ausência de dolo.
4. A Lei nº 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, dispõe em seu art. 1º, inciso III, que será reconhecido como refugiado todo indivíduo que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.
5. Já o art. 10º do mesmo diploma legal prevê que a solicitação de reconhecimento como refugiado suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, e que, se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado (inciso I).
6. Os motivos que levaram o estrangeiro a adotar uma série de medidas que culminaram em sua entrada irregular no Brasil visavam unicamente a sua auto-preservação, uma vez que foi surpreendido por uma guerra civil em seu país que o obrigou a deixá-lo às pressas.
7. Assim, não verifica-se má-fé ou dolo na conduta do estrangeiro, que buscou o país como forma de ter um pouco mais de esperança em sua vida, fugindo de conflitos armados e guerras civis.
8. Insistência no arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

ORIGEM INTERNA

Nº PADRÃO

423. Processo : 0003742-97.2012.4.01.3605 Voto: 6915/2013 Origem: VF – BARRA DAS GARÇAS-MT
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO (ART. 157, § 2º DO CP). NOTÍCIA DE EVENTUAL CONDUTA CRIMINOSA CONSISTENTE NA APROPRIAÇÃO, POR INDÍGENAS, DE CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA FUNAI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME. DISCORDÂNCIA DO

MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual conduta criminosa decorrente da notícia de que, no dia 16 de de 2009, indígenas de determinada aldeia teriam perpetrado o roubo de um caminho de propriedade da FUNAI.
- 2. Em depoimento prestado à autoridade policial, o servidor da FUNAI, relatou que nessa data de 2009, ao terminar a distribuição de cestas básicas na aludida aldeia, o veículo que conduzia foi abordado por cerca de 30 indígenas, os quais lhe disseram que o caminho não deixaria aquele local porque teria sido adquirido pela FUNAI para aquele posto. Declarou também o depoente que o caminho atendia a outra comunidade indígena.
- 3. O Membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta.
- 4. Magistrado, por seu turno, entendeu ser prematuro o arquivamento, considerando que não houve diligências suficientes sequer para reaverem o veículo e que também não se buscou ouvir os indígenas quanto a conduta a eles imputada.
- 5. Considerando ainda diligências a serem realizadas de modo a elucidarem o real acontecimento dos fatos noticiados, mostra-se prematuro o arquivamento do feito.
- 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

424. Processo : 1.33.000.003453/2012-33 Voto: 6703/2013 Origem: PR-SC

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ATO TENDENTE A PESCA. EQUIPARAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, em vista que o noticiado foi encontrado em área de extração de berbigões, com instrumentos permitidos aos pescadores profissionais.
- 2. O Membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento por entender que houve, no caso, apenas irregularidade administrativa, considerando que não foi encontrado qualquer berbigão com o investigado.
- 3. De acordo com art. 36 da Lei n. 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente “a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”.
- 4. Dessa forma, considerando que o investigado ingressou em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98.
- 5. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir nas investigações.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

425. Processo : 1.31.000.000796/2013-00 Voto: 6704/2013 Origem: PR-RO

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ATO TENDENTE A PESCA. EQUIPARAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

- 1. se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que o noticiado foi encontrado em estação ecológica conduzindo instrumentos próprios para a pesca.
- 2. Membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento por entender que houve, no caso, apenas irregularidade administrativa, considerando que não foi encontrado qualquer pescado com o investigado.
- 3. De acordo com art. 36 da Lei n. 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente “a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”.
- 4. Dessa forma, considerando que o investigado ingressou em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98.
- 5. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir nas investigações.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

426. Processo : 1.22.002.000143/2013-10 Voto: 6744/2013 Origem: PRM/UBERABA-MG

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, C/C ART. 36 DA LEI Nº 9.605/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ATO TENDENTE A PESCA. EQUIPARAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

- 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime ambiental previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que o investigado foi encontrado portando instrumentos próprios para a pesca (duas redes de uso proibido para a categoria), às margens do Rio Grande, no período da piracema, sem a necessária licença.
- 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que houve, no caso, apenas irregularidade

administrativa, considerando que as redes não estavam lançadas e não foi encontrado qualquer pescado com o investigado.

3. De acordo com art. 36 da Lei nº 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente “a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”.

4. Dessa forma, considerando que o investigado ingressou no local com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei nº 9.605/98.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

427. Processo : 1.15.000.000147/2012-63 Voto: 6489/2013 Origem: PR/CE

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98). TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA À UNIÃO E SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, em decorrência do exercício de atividade de transporte de produto ou substância perigosa, sem autorização do órgão ambiental competente.

2. Primeiramente, registre-se que compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da CF). No entanto, no que se refere à competência criminal para processar e julgar crimes ambientais, tem-se que compete à Justiça Federal somente quando houver lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, empresas públicas ou fundações de direito público.

3. Ressalte-se, ainda, que a atribuição do IBAMA para fiscalizar a preservação do meio ambiente, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal (STJ - CC 97.372/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 5/11/2010).

4. Afirma-se, portanto, que a apuração do crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, versando sobre o transporte irregular de substância tóxica, não atrai a competência da Justiça Federal tão somente por se tratar de transporte realizado em rodovias federais, uma vez que inexistente lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.

5. Registre-se que o STJ, em caso semelhante ao dos autos – com um elemento a mais: o produto tóxico transportado era da Marinha do Brasil –, decidiu pela competência da Justiça Estadual (AGRCC 201002180909, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/6/2012).

6. Ausência da hipótese prevista no art. 109, V, da CF, pois, não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional, requisito outro cumulativo e necessário à aplicação de referido dispositivo.

7. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal.

8. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

428. Processo : 1.26.000.000532/2013-16 Voto: 5416/2013 Origem: PR/PE

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º DA LEI Nº 8.137/91). PARCELAMENTO DO DÉBITO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SOBRESTAMENTO.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime contra a ordem tributária (art. 2º da Lei nº 8.137/91), supostamente praticado por representante legal de sociedade empresária.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da informação de que houve a inclusão do débito em parcelamento simplificado, estando o pagamento em dia.

3. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 2º § 9º, da Lei nº 10.684/03).

4. Assim, já consumado o crime, autoriza-se, apenas, o sobrestamento do feito, nos termos do Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF: “A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo”.

5. Segundo a interpretação desse enunciado, deferido o parcelamento do débito, deve o feito permanecer acautelado na própria Procuradoria da República a fim de que um Membro do Ministério Público Federal acompanhe o integral pagamento, pois caso ocorra o inadimplimento deve ser oferecida a competente denúncia.

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

429. Processo : 1.22.000.000503/2013-95 Voto: 6698/2013 Origem: PR/MG
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA E/OU SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AOS EVENTUAIS CRIMES MATERIAIS (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 E/OU ART. 337-A DO CP) E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AOS POSSÍVEIS CRIMES FORMAIS (ART. 2º DA LEI Nº 8.137/90 E/OU ART. 168-A DO CP).
1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possíveis crimes de apropriação indevida e/ou sonegação de tributos/contribuições previdenciárias.
 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a ausência de crédito tributário devidamente constituído impossibilita o prosseguimento da persecução penal.
 3. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 e o de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) possuem natureza material. Dessa forma, a inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários impõe o arquivamento do feito. Simula Vinculante nº24 do STF.
 4. Já os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 2º da Lei nº 8.137/90 e o de apropriação indevida previdenciária (art. 168-A do CP) são formais e não dependem da constituição definitiva do crédito tributário, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento 30/05/2011, Publicação DJe-106 Divulga 02/06/2011 Public 03/06/2011).
 5. Homologação do arquivamento em relação aos eventuais crimes materiais (art. 1º da Lei nº 8.137/90 e/ou art. 337-A do CP) e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto aos possíveis crimes formais (art. 2º da Lei nº 8.137/90 e/ou art. 168-A do CP).
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
430. Processo : 1.34.001.004115/2013-52 Voto: 6952/2013 Origem: PR-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS (CP, ART. 184, § 2º, DO CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N32 do art. 2º CCR). EXISTÊNCIA DE TRATADO INTERNACIONAL. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CF, ART. 109, V. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO O MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de apurar a prática do crime de violação de direitos autorais, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, atribuída ao proprietário de sítio da internet, considerando a divulgação de fotos, imagens e vídeos protegidos por direitos autorais.
 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela declinação da atribuição quanto ao suposto delito contra a propriedade intelectual.
 3. Havendo tratados internacionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro tutelando os direitos autorais e indícios – nos autos – da transnacionalidade da conduta, a competência será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. V, da Carta Magna.
 4. Homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal no tocante ao crime de violação de direitos autorais.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
431. Processo : 1.25.000.000581/2013-88 Voto: 6942/2013 Origem: PR/PR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAIS (ART. 184, § 3º, DO CP). DISPONIBILIZAÇÃO ILEGAL DE CONTEÚDO DE REVISTAS DE HISTÓRIAS EM QUADRINHOS EM SÍTIO ELETRÔNICO PARA DOWNLOADS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N32 do art. 2º CCR). EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO INTERNACIONAL. ACESSO AO CONTEÚDO DAS REVISTAS POR MEIO DA INTERNET. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, V, DA CF). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de violação de direito autoral (art. 184, § 3º, do CP), em decorrência da disponibilização de conteúdo de revistas de histórias em quadrinhos, que ainda não chegaram ao Brasil, em sítio eletrônico para download, sem autorização dos titulares dos direitos autorais.
 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender ausente qualquer indício de lesão a bens, serviços ou interesses da União, capaz de justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 3. O contexto probatório dos autos denota que houve violação de direito autoral, sendo que a situação exige a aplicação do art. 109, inc. V, da CF, para firmar a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, pois há (I) convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater condutas violadoras de direitos autorais, bem como (II) potencial transnacionalidade na conduta investigada.
 4. O Brasil é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, Revista em Paris, em 24 de julho de 1971, conforme Decreto nº 76.905/1975. De acordo com essa convenção, os “Estados Contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições

necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e escultura”.

5. De outra parte, não há dúvidas de que a disponibilização do conteúdo das revistas por intermédio da internet tem nitidamente caráter transnacional, uma vez que qualquer pessoa, dentro ou fora do país, tem ou pode ter acesso às mesmas.

6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

432. Processo : 1.25.012.000079/2012-57 Voto: 6946/2013 Origem: – GUAIRA-PR

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS (CP, ART. 184, § 2º, DO CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N32 § DA 2ª CCR). EXISTÊNCIA DE TRATADO INTERNACIONAL. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CF, ART. 109, V. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO O MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP).

2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela declinação da atribuição quanto ao suposto delito contra a propriedade intelectual.

3. Havendo tratados internacionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro tutelando os direitos autorais e industriais – nos autos – da transnacionalidade da conduta, a competência será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. V, da Carta Magna.

4. Ressalta-se ainda a existência de ação judicial tramitando junto ao Supremo Tribunal Federal (RE 702.362- RS), onde se discute a definição de competência da matéria (sem julgamento até a presente data).

5. Homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal no tocante ao crime de violação de direitos autorais.

Decisão : Após o voto da Relatora, pediu vista o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir voto.

433. Processo : 1.13.000.000213/2013-51 Voto: 5402/2013 Origem: PRM/TABATINGA-AM

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : PEIAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, § 4º, DO CP), PRATICADO CONTRA INDÍGENA. POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N32 § DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231, DA CF). SÚMULA Nº 254 DO TFR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de documentação recebida da Corregedoria da FUNAI, noticiando suposto saque irregular de valores depositados em conta corrente pertencente à indígena aposentada, em instituição bancária privada, fato que, em princípio, amolda-se ao crime de furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, do CP).

2. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática do art. 109, IV e XI, c/c o art. 231, da Constituição Federal.

3. Ademais, há notícia nos autos da possibilidade de envolvimento de um servidor da FUNAI na prática do crime ora investigado, o qual era responsável pelo setor de benefícios, por acompanhar os indígenas às agências bancárias, para retirada dos benefícios no INSS, para dar entrada em documentos e, também, era o responsável pelo recebimento dos cartões dos índios, quando estes estavam em suas aldeias.

4. De acordo com a jurisprudência “compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas”. Aplicação da súmula 254 do extinto TFR.

5. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

434. Processo : 1.34.043.000110/2013-64 Voto: 6427/2013 Origem: PRM/OSASCO-SP

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : Peças de informação. Possível tentativa de furto mediante fraude pela internet (art. 155, §4º, II, c/c art. 14, II, do CP). Notícia anônima relatando tentativa de pagamento fraudulento de taxa do DETRAN por meio de página de instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado n32 §). Eventual prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

435. Processo : 1.34.004.001302/2013-54 Voto: 6953/2013 Origem: PRM/CAMPINAS-SP

- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de ameaça (art. 147 do CP). Representação particular noticiando supostas ameaças e ofensas contra vereador. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
436. Processo : 1.30.017.000569/2013-24 Voto: 6707/2013 Origem: PRM/SÍO JOÃO DE MERITI-RJ
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Crime de ameaça, homicídio, ocultação de cadáver, tráfico de drogas e de armas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia vaga e genérica encaminhada por e-mail atribuindo uma série de crimes supostamente praticados por vereador municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
437. Processo : 1.15.000.002057/2013-98 Voto: 6747/2013 Origem: PR/CE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Representação particular noticiando suposta invasão de e-mail pessoal, com o consequente desaparecimento de fotos e documentos, o que estaria prejudicando a vítima em seu trabalho. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
438. Processo : 1.20.000.000628/2013-90 Voto: 6797/2013 Origem: PR-MT
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita (art. 168, §1º, III, do CP). Notícia de que advogado teria sacado e se apropriado indevidamente de valores de depósitos judiciais pertencentes aos seus clientes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Os saques foram efetuados por advogado que detinha procuração dos autores para realizá-los. Prejuízo dos particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
439. Processo : 1.14.000.001800/2013-20 Voto: 6876/2013 Origem: PR/BA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Notícia de que advogado teria obrigado sua cliente a contrair empréstimo consignado e exigido pagamento de honorários cujo montante foi questionado pela representante. O advogado, por sua vez, acusou sua cliente por denúncia caluniosa (art. 339 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Interesses exclusivamente dos particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
440. Processo : 1.34.001.003746/2013-54 Voto: 6435/2013 Origem: PR/SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato contra particular (art. 171 do CP). Notícia anônima relatando suposta prática de phishing scam, consistente na utilização de endereços falsos ou no envio de e-mails fraudulentos, na tentativa de obter dados de usuários, viabilizando o cometimento de delitos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O agente se passou por instituição financeira privada para tentar aplicar o golpe. Eventual prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
441. Processo : 1.33.004.000030/2013-11 Voto: 6821/2013 Origem: PR-SC
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Procedimento

- instaurado para apurar possível crime de estelionato ou falsidade documental considerando que o noticiante aduziu a falsidade de sua assinatura como avalista em uma cédula de crédito bancário, através do qual, seu genro, contraiu empréstimo em instituição bancária. Prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
442. Processo : 1.34.015.000273/2013-84 Voto: 6733/2013 Origem: PRM/SÍO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Representação particular noticiando a venda de mercadoria pela internet sem a devida entrega do produto. Revisão de declínio (Enunciado nº32 §). Prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
443. Processo : 1.34.006.000187/2013-81 Voto: 6735/2013 Origem: PRM/GUARULHOS-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Representação particular noticiando a venda de mercadoria pela internet, em que o produto foi entregue mas o comprador não efetuou o pagamento. Revisão de declínio (Enunciado nº32 §). Prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
444. Processo : 1.34.006.000161/2013-32 Voto: 6738/2013 Origem: PRM/GUARULHOS-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Representação particular noticiando a venda de mercadoria pela internet sem a devida entrega do produto. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio. Prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
445. Processo : 1.25.000.001858/2013-90 Voto: 6724/2013 Origem: PR-PR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº32 §). Notícia de empresa estaria vendendo produtos na internet sem, contudo, entregá-los. Eventual prejuízo suportado por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
446. Processo : 1.34.001.003255/2013-11 Voto: 6727/2013 Origem: PR-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº32 §). Notícia de que pessoas descredenciadas estariam tentando induzir a erro o noticiante, mediante ligação via telefone, anunciando a venda de produtos de empresa conhecida no ramo da internet. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
447. Processo : 1.34.010.000749/2013-27 Voto: 6729/2013 Origem: PRM-RIBEIRÃO PRETO-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº32 §). Notícia de que pessoas descredenciadas estariam tentando induzir a erro o noticiante, mediante ligação via telefone, anunciando a venda de produtos de empresa conhecida no ramo da internet. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

448. Processo : 1.29.003.000149/2013-18 Voto: 6439/2013 Origem: PRM/NOVO HAMBURGO-RS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Possível crime contra a honra de particular. Informação de que foi criado site da internet em nome da noticiante, com declarações que violariam, em tese, sua honra. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Crime de ação penal privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
449. Processo : 1.30.017.000529/2013-82 Voto: 6447/2013 Origem: PRM/SÃO JOÃO DO MERITI-RJ
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Noticiante informa que o bairro onde mora está com problemas de tráfico de drogas, disparos de armas de fogo por criminosos, bem como a ausência de atuação da polícia militar nesse local. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
450. Processo : 1.30.001.003968/2013-16 Voto: 6835/2013 Origem: PR-RJ
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia de formação de cartel praticado por pessoas jurídicas. Ausência de ofensa a interesses da União. Competência estadual, precedente STJ (CC 37226-SP, Rel. Jorge Scartezzini). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
451. Processo : 1.25.002.001190/2010-18 Voto: 5316/2013 Origem: PRM/CASCADEL-PR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Notícia da prática de diversos crimes por indúgenas (arts. 147, 155, 157, 180 e 262, do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Informações de que foi instaurado o Inquérito Policial nº 255/2010 DPF/GPB/PR, tendo o Procurador Natural promovido o arquivamento quanto aos fatos cuja competência para processamento e julgamento eram da Justiça Federal e o declínio em relação aos crimes de atribuição Estadual. Acolhendo a manifestação ministerial, o Juízo Federal determinou o arquivamento do feito no tocante aos delitos de competência da Justiça Federal e a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Civil, onde foi instaurado o Inquérito Policial nº 5-255/2010, para continuidade das investigações no âmbito da Justiça Estadual. Homologação do declínio, com a consequente remessa dos presentes autos à esfera Estadual, para juntada ao Inquérito Policial em curso na Delegacia de Polícia Civil de Laranjeiras do Sul, que investiga os fatos.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
452. Processo : 2005.61.81.000285-0 Voto: 6518/2013 Origem: PR-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Inquérito Policial. Crimes de falsos (arts. 297 e 304, do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia de que boliviano teria falsificado e feito uso de carteira de identidade. Documento expedido pela secretaria de segurança pública. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
453. Processo : 1.30.010.000295/2013-33 Voto: 6646/2013 Origem: PRM-VOLTA REDONDA-RJ
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informações. Crimes de falso (arts. 297, do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia de que pessoa estaria falsificando carteiras de identidade, bem como vendendo-as. Documentos expedidos pela secretaria de segurança pública. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
454. Processo : 1.34.001.003669/2013-32 Voto: 6520/2013 Origem: PR/SP

- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Notícia anônima em que o representante informa a existência de página falsa criada em rede social, a qual estaria viabilizando a prática de possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios de materialidade delitiva. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Eventual prejuízo de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
455. Processo : 00529/2011 Voto: 6617/2013 Origem: PRM-PARACATU-MG
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito policial. Crime ambiental (art. 60 da Lei nº 9.605/1998). Revisão de declínio (Enunciado nº 2). Procedimento instaurado para apurar a conduta de pessoa jurídica, por ter realizado obras potencialmente poluidoras em reserva particular do patrimônio natural, sem licença dos órgãos ambientais competentes. Procedimento encaminhado a esta 2ª CCR inicialmente como art. 28 do CPP, por discordância do magistrado quanto à propositura de arquivamento do feito. Arquivamento dado como prematuro pela 2ª CCR. Retorno do feito a este Colegiado, para análise de declínio de atribuições. Verificação de que não houve atividades poluidoras em área da União, restando apenas irregularidades de cunho administrativo junto ao ICMBIO. Eventual continuidade da persecução penal de âmbito estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
456. Processo : 1.13.000.000498/2013-20 Voto: 6671/2013 Origem: PRM-SANTARÉM-PA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Apuração de conduta consistente em destruir, com fogo, vegetação. Verificação de que a área afetada pertence à gleba de domínio estadual. Inexistência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
457. Processo : 1.14.008.000059/2013-18 Voto: 6636/2013 Origem: PRM/JEQUIÊ-BA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informações. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Procedimento instaurado para apurar eventual conduta criminosa decorrente do descumprimento de decisões de tribunal de contas municipal, por prefeitura. Eventual continuidade da persecução penal de âmbito estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
458. Processo : 1.30.001.004077/2013-87 Voto: 6666/2013 Origem: PRM/NITERÓI-RJ
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Representação particular noticiando a utilização fraudulenta do nome e documentos da vítima, o que gerou a sua inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
459. Processo : 1.28.000.001619/2012-47 Voto: 6681/2013 Origem: PR/RN
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento administrativo. Possíveis crimes em procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93). Supostas irregularidades em convênio celebrado entre o Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS e município. Promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. O DNOCS informou que não houve efetiva transferência de recursos federais no caso. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
460. Processo : 00060/2011 Voto: 6682/2013 Origem: PRM-MARABÁ-PA

- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito policial. Possível crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Prestar informações falsas ao Sistema Oficial de Controle de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
461. Processo : 1.25.011.000082/2013-61 Voto: 6687/2013 Origem: PRM/PARANAVAÍ-PR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de falsificação de diploma escolar (art. 297 do CP) e irregularidades na contratação de servidor em concurso público para provimento de vaga no cargo de motorista municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula nº 104 do STJ. Não há qualquer indício ou notícia do uso do diploma perante órgão ou entidade de natureza federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
462. Processo : 1.30.001.003579/2013-91 Voto: 6690/2013 Origem: PR-RJ
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de uso de selo falsificado de Junta Comercial (art. 296 do CP). Apresentação de documento para registro na JUCERJA com autenticidade de selo de reconhecimento de firma não confirmada pelo Cartório. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do TRF1-ED 1574 MG 2000.38.03.001574-0. Rel. Cândido Ribeiro. 3ª Turma. DJ 08/10/2004 e do STJ (CC, 81261. Rel. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção – STJ, DJe de 16/03/2009, unânime). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : A 2ª Câmara decidiu, por maioria, pela homologação do declínio de atribuições. Vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
463. Processo : 1.34.001.004395/2013-07 Voto: 6695/2013 Origem: PR-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de ameaça (art. 147 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia anônima de que empregador teria ameaçado seus funcionários em razão de “denúncia” em seu desfavor. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
464. Processo : 1.29.017.000115/2013-74 Voto: 6842/2013 Origem: PRM/CANOAS-RS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de ameaça (art. 147 do CP). Representação particular noticiando suposta ameaça contra fiscal de cooperativa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
465. Processo : 1.34.006.000237/2013-20 Voto: 6696/2013 Origem: PRM-GUARULHOS-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Suposto exercício ilegal de farmacêutico (art. 282, CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
466. Processo : 0131/2013 Voto: 6699/2013 Origem: PR-SE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de ameaça (art. 147 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Notícia de que

- Decisão : pessoa estaria recebendo mensagens, via celular, com conteúdo ameaçador. Diligências. Verificação de que as mensagens partiram de celular da sobrinha da vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
467. Processo : 1.14.009.000155/2013-48 Voto: 6709/2013 Origem: PRM-GUANAMBI-BA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia de que presidente de sindicato de trabalhadores estaria dando tratamento diferenciado à noticiante, em razão dessa não ter votado em candidatos de determinado partido. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
468. Processo : 1.34.001.004579/2013-69 Voto: 6711/2013 Origem: PR-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar a conduta de um representante de espólio que sacou importância alusiva a FGTS maior, em detrimento dos demais sucessores. Eventual prejuízo suportado por particulares. Precedente STJ (RMS 18928/SP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
469. Processo : 1.24.002.000210/2013-13 Voto: 6716/2013 Origem: PRM/SOUSA-PB
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra as relações de consumo (art. 7º, II e IX, da Lei nº 8.137/90). Notícia de irregularidades quanto à higiene e inocuidade de produtos alimentícios de determinada empresa, causando sérios riscos aos consumidores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Competência estadual para processar e julgar crimes contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
470. Processo : 1.34.010.000775/2013-55 Voto: 6717/2013 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Possível crime de maus-tratos contra animais (art. 32, caput c/c §2º, da Lei nº 9.605/98). Apuração da morte de dois cães, com tiros na cabeça, deferidos, em tese, por policial militar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
471. Processo : 01032/2012 Voto: 6732/2013 Origem: PR/MG
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Inquérito policial. Possível crime de receptação (art. 180 do CP). Transporte de trilhos de linha férrea e outros apetrechos férreos supostamente objeto de furto. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Diligências. Realizada pericia no material apreendido, não se verificou qualquer indicativo de que os trilhos pertenciam à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. ou à Cia Centro Atlântica. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
472. Processo : 1.26.005.000026/2013-79 Voto: 6741/2013 Origem: PRM/GARANHUNS-PE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Possível crime contra a economia popular (art. 4º da Lei nº 1.521/51). Suposta prática de usura pecuniária cometida por particular (agiotá). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula nº 498 do STF: "Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
473. Processo : 1.10.000.000796/2012-41 Voto: 6847/2013 Origem: PR-AC
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Notícia de irregularidade decorrente de possível abuso de militar hierarquicamente superior a soldado que teria, arbitrariamente compelido o soldado a trabalhar mais 24 horas de serviço, além das 24 horas já cumpridas. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
474. Processo : 1.12.000.000260/2013-31 Voto: 5920/2013 Origem: PR-AP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Noticiante aduz que, para a criação de base da Marinha em determinada região, foi firmado um acordo de fornecimento de energia elétrica à comunidade local, mediante a utilização de geradores abastecidos com o combustível da Marinha e que, desde 2008, a comunidade vem sendo prejudicada com cortes de energia em razão da prática de venda ilegal do óleo diesel, por militares para o custeio de festas no quartel. Crime de natureza militar praticado contra a Administração Pública Militar. Ausência de atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
475. Processo : 1.23.000.001732/2012-17 Voto: 6864/2013 Origem: PR-PA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Constituição de pessoa jurídica com a utilização de “laranjas”. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do TRF1-ED 1574 MG 2000.38.03.001574-0. Rel. Cândido Ribeiro. 3ª Turma. DJ 08/10/2004 e do STJ (CC, 81261. Rel. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção – STJ, DJe de 16/03/2009, unânime). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Notícia, ainda, de eventual crime contra a organização do trabalho praticado pelos responsáveis da pessoa jurídica. Verificação de que a reclamante em sentença trabalhista gozava de seus direitos enquanto empregada, não tendo, todavia, percebido acerto financeiro correto no momento de sua rescisão trabalhista. Ausência de indícios das elementares do crime do art. 203 do CP. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
476. Processo : 1.17.002.000083/2013-97 Voto: 4708/2013 Origem: PRM/COLATINA-ES
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Possível crime de exposição a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente (art. 132 do CP). Notícia de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Informações de que, no âmbito da tutela coletiva, as medidas já foram adotadas pelo MPF para o controle de peso dos veículos que trafegam pela rodovia. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes desta 2ª CCR (Procedimentos nºs 1.17.000.001127/2010-73, 1.22.013.000223/2011-76 e 1.17.002.000001/2013-12). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
- HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO
477. Processo : 1.17.000.000231/2013-93 Voto: 3670/2013 Origem: PR-ES
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90) e de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante nº 24, do STF. Ausência de elementos indícios mínimos necessários à deflagração da persecução penal, salientando-se que eventual sonegação fiscal é datada de 2004 (prescrição em 4 anos). Homologação de arquivamento. Quanto aos crimes de falsidade ideológica nos contratos sociais das pessoas jurídicas envolvidas, falece a atribuição federal. A inserção de dados ou documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No

- caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente STJ (CC, 81261. Rel. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção – STJ, DJe de 16/03/2009, unânime). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora em relação ao crime contra a ordem tributária e por maioria em relação ao crime de falsidade ideológica, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
478. Processo : 0568/2012 Voto: 6734/2013 Origem: PR-SE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Inquérito policial. Crime de dano (art. 163 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para verificar eventual ocorrência de dano decorrente da construção de barraco em comunidade remanescente de quilombo. Diligências. Não verificação de dano. Homologação do arquivamento. Notícia, ainda, de possível crime de ameaça ao representante da comunidade quilombola. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de ofensa a bens ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
479. Processo : 1.30.017.000581/2013-39 Voto: 6840/2013 Origem: PRM/SÍO JOÃO DE MERITI-RJ
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Suposto crime de pedofilia (art. 241-A da Lei nº 8.069/90). Notícia que o investigado utilizava como perfil em sítio de relacionamento uma foto sua com seu filho menor, sendo que manteve conversas pornográficas com terceiros através da referida página. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação que a criança apenas aparece com o pai na foto do perfil. As demais fotos anexadas, bem como os diálogos travados não dizem respeito ao menor, sequer sugerindo a sua participação em evento pornográfico. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. Notícia, ainda, de possíveis crimes de ameaça, lesão corporal e outros contra a ex-companheira do investigado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de indícios de ofensa a bens ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
480. Processo : 1.30.009.000288/2013-71 Voto: 6877/2013 Origem: PRM-S. PEDRO DA ALDEIA-RJ
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento administrativo. Possíveis crimes em procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93). Promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação de que não houve o emprego de recursos financeiros oriundos da União, para a realização do objeto do certame. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao MP Estadual.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
- HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS**
481. Processo : 1.00.000.003924/2013-35 Voto: 3076/2013 Origem: PRM/FOZ DO IGUAÍU-PR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para acompanhar e apurar eventuais irregularidades na ocupação da faixa de preservação permanente administrada e fiscalizada pela Usina de ITAIPU BINACIONAL. Eventuais irregularidades administrativas datadas de 1999 (ponto de pesca com baixíssimo impacto ambiental, mas com criação de animais domésticos e outras menores irregularidades). Ausência de indícios de irregularidade sob o âmbito criminal. Transcurso de mais de 14 anos dos fatos noticiados. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
482. Processo : 1.15.000.001889/2013-97 Voto: 6556/2013 Origem: PR-CE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peça de informação. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o bito da titular. Saques efetuados entre 01/04/1998 até 30/06/1998, de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
483. Processo : 1.22.001.000181/2013-74 Voto: 6720/2013 Origem: PRM/MANHUAÍU-MG

- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peça de informação. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o bito da titular. Saques efetuados entre 7/1994 e 8/1994. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Ademais, não há indícios de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
484. Processo : 00295/2013 Voto: 6749/2013 Origem: PRM/ARAGUAÇANA-TO
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito policial. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de benefício previdenciário no período entre 7/1995 e 9/1995. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Ademais, não há indícios de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
485. Processo : 1.29.015.000181/2013-64 Voto: 6831/2013 Origem: PRM/SANTA ROSA-RS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento administrativo. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o bito do titular. Saques efetuados entre 8/1999 e 1/2000. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
486. Processo : 1.24.000.001241/2013-10 Voto: 6928/2013 Origem: PR/PB
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peça de informação. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o bito da titular. Saques efetuados entre 7/2001 e 8/2001. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Extinção da punibilidade. Ademais, não há indícios de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
487. Processo : 1.25.015.000055/2013-59 Voto: 6664/2013 Origem: PRM/UNIÃO DE VITÓRIA-PR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peça de informação. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3, do CP). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito da titular, por pessoa não identificada. Saques efetuados entre 9/2001 e 11/2001. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
488. Processo : 1.19.002.000059/2013-83 Voto: 6748/2013 Origem: PRM/CAXIAS-MA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peça de informação. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3, do CP). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular, por pessoa não identificada. Saques efetuados entre 10/2012 e 11/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
489. Processo : 1.24.000.001239/2013-32 Voto: 6436/2013 Origem: PR/PB
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3, do CP). Recebimento de benefício após o bito do titular, por pessoa não identificada. Saques efetuados entre 11/2001 e 2/2002. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que não havia representante legal ou procurador cadastrado, sobre quem poderia recair inquérito de investigação. Saques realizados mediante uso de cartão magnético, sem renovação de senha, há mais de 11 anos. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José

Bonifácio Borges de Andrada.

490. Processo : 1.27.000.001199/2013-17 Voto: 6758/2013 Origem: PR/PI
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peça de informação. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular, por pessoa não identificada. Saques efetuados entre 1/2007 e 2/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que não havia representante legal ou procurador cadastrado, sobre quem poderia recair inquérito de investigação. Saques realizados mediante uso de cartão magnético, sem renovação de senha, há mais de 6 anos. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
491. Processo : 1.15.000.001011/2013-51 Voto: 6754/2013 Origem: PR/CE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício após o óbito da titular, por pessoa não identificada. Saques efetuados entre 12/2007 e 4/2008, no valor histórico de R\$ 1.600,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Previdência Social efetuou diligência tentando localizar algum familiar que pudesse contribuir com a identificação do autor dos saques, sem êxito. Informações de que não havia representante legal ou procurador cadastrado, sobre quem poderia recair inquérito de investigação. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
492. Processo : 1.29.009.002071/2011-54 Voto: 6526/2013 Origem: PRM/SANT'ANA DO LIVRAMENTO-RS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Inquérito civil público. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade consistente em concessão fraudulenta de benefícios do INSS a dois segurados. Diligências. Após realização de perícias, restou constatado que um dos beneficiários encontra-se incapacitado para o serviço, mas, em relação ao outro segurado, esse não se encontra mais incapacitado para o trabalho. Suspensão do benefício do segurado capacitado. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
493. Processo : 1.30.001.007363/2012-13 Voto: 6715/2013 Origem: PR/RJ
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Verificação que ex-beneficiária do INSS não possuía, na data do requerimento, o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Óbito da investigada ocorrido em 15/1/2002. Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Em relação ao cônjuge da ex-beneficiária, que passou a receber a pensão por morte a partir de 26/3/2002, e que atualmente conta com mais de 85 anos de idade, não há qualquer indício nos autos de que tivesse conhecimento da irregularidade no benefício de sua falecida esposa. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
494. Processo : 1.34.026.000052/2013-87 Voto: 6828/2013 Origem: PRM/ASSIS-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato qualificado (art. 171, §3º, do CP). Suposto ajuizamento de ação ordinária visando a obtenção de benefício assistencial indevido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de fraude. Constatação de mera expectativa de obtenção de um benefício que a parte reputava legítimo, tanto que apresentou, junto com a petição inicial, todos os documentos que foram valorados pelo Magistrado em desfavor da própria parte. Não apresentação de documentos inidôneos ou realização de afirmações falsas pelo autor da demanda ou seu patrono. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
495. Processo : 1.28.000.000446/2013-21 Voto: 6883/2013 Origem: PR-RN
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peça de informação. Crime de estelionato (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ocorrência de descontos de seguros e empréstimos em conta de correntista da Caixa Econômica Federal, mediante aposição de assinatura falsa. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José

Bonifácio Borges de Andrada.

496. Processo : 1.12.000.000420/2013-42 Voto: 6448/2013 Origem: PRM/SANTARÉM-PA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Crime ambiental (art. 52 da Lei nº 9.605/98). Penetrar em Estação Ecológica conduzindo instrumentos próprios para a exploração de produtos e subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que no local em que foram apreendidos os petrechos não havia ninguém e que, embora a equipe de fiscalização tenha permanecido na área por dois dias e indagado algumas pessoas, não conseguiu encontrar o dono dos objetos. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
497. Processo : 1.29.009.000291/2013-13 Voto: 6939/2013 Origem: PRM/S. DO LIVRAMENTO-RS
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peça de informação. Possíveis crimes de desobediência (art. 330 do CP) e/ou de prevaricação (art. 319 do CP). Notícia de suposto descumprimento, por parte de servidores do Ministério da Saúde, de ordem judicial de fornecimento de remédios ou depósito em dinheiro em favor de autora em ação ordinária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 9/2/2007 e 9/12/2009. Constatação da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos em 2007 (art. 109, V e VI, do CP). Diligências. Informações da Advocacia-Geral da União quanto a impossibilidade de se individualizar as condutas analisadas. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
498. Processo : 00223/2010 Voto: 6895/2013 Origem: PR/AP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Inquérito policial. Possível prática de crime ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98) e de uso de documento falso (art. 304 do CP). Notícia de utilização irregular de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), que teriam sido adulteradas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2004. Verificação da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime ambiental (art. 109, V, do CP). Quanto ao crime de falso, mesmo após a realização de diversas diligências, não ficou comprovada a autoria delitiva, sendo que o principal suspeito já faleceu. Ausência de justa causa para a ação penal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
499. Processo : 1.32.000.000755/2012-97 Voto: 5346/2013 Origem: PR/RR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Notícia de fato em que Senador da República solicita à Polícia Federal a realização de perícia em aparelho eletrônico, supostamente captador de áudio utilizado para escuta ambiental, que diz ter sido encontrado em seu Escritório de Apoio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Manifestação da Corregedoria-Geral da Polícia Federal no sentido de que o referido órgão não realiza perícias externamente requisitadas sem investigação com repercussão criminal. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante em razão da inexistência de elementos mínimos para o início da persecução penal. Cientificação da promoção de arquivamento ao interessado. Decurso do prazo sem recurso da parte. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
500. Processo : 3407.2013.000127-4 Voto: 6750/2013 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Inquérito policial. Crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, I, do CP). Notícia de que um sujeito desconhecido abordou carteiro mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, levando sua capa de chuva e bolsa contendo diversos objetos postais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O criminoso usava capacete no momento da conduta e não havia testemunha no local do fato. A própria vítima afirmou que não conseguiria reconhecer o autor do delito se o visse novamente. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
501. Processo : 1.34.001.000604/2012-54 Voto: 6438/2013 Origem: PRM/OSASCO-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90 ou art. 337-A do CP). Notícia de sonegação de tributos, em razão do não pagamento regular de verbas trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência.

- Informações de que os débitos tributários apurados foram quitados. Extinção da punibilidade (art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003).
Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
502. Processo : 1.25.002.002149/2010-69 Voto: 6700/2013 Origem: PRM/CASCAVEL-PR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Irregularidades nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do investigado, nos exercícios 2006 a 2010. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Informações de que o contribuinte liquidou o parcelamento dos créditos tributários apurados. Extinção da punibilidade (art. 69 da Lei nº 11.941/2009). Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
503. Processo : 1.14.009.000025/2010-62 Voto: 6490/2013 Origem: PRM/GUANAMBI-BA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possíveis irregularidades na arrecadação de contribuições previdenciárias de segurados funcionários de Prefeitura e não consignação de dotação orçamentária suficiente ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, nos exercícios de 2002 e 2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Um dos DEBCADs encontra-se extinto por decisão administrativa irreformável, sendo que os demais foram parcelados. Créditos tributários com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.960/09. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isso porque a ausência de pagamento, na data do respectivo vencimento, autoriza a retenção e o repasse dos respectivos recursos do Fundo de Participação dos Municípios à Receita Federal, para quitação do crédito tributário. Interpretação sistemática do §4º do art. 1º da Lei nº 11.960/09, c/c o inciso I do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
504. Processo : 1.14.008.000082/2009-18 Voto: 6894/2013 Origem: PRM-JEQUIÁ-BA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (converso da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
505. Processo : 1.17.000.001302/2013-75 Voto: 6810/2013 Origem: PR-ES
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar o desaparecimento de armas de fogo apreendidas no curso de investigação policial. Existência de IPL apurando os mesmos fatos (IPL 376/2013-4). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
506. Processo : 1.23.005.000008/2013-07 Voto: 6798/2013 Origem: PRM/REDENHO-PA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Crime de condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento apurando o mesmo fato (1.00.000.007101/2012-06) Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
507. Processo : 1.00.000.008267/2013-12 Voto: 6799/2013 Origem: PGR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Crime de condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento apurando o mesmo fato (1.36.000.001119/2012-33) Aplicação do princípio do ne bis in idem.

- Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
508. Processo : 1.25.004.000077/2013-48 Voto: 6701/2013 Origem: PRM/FRANCISCO BELTRIO-PR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Crime contra a ordem tributária (art. 41, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de eventual crime tributário praticado por pessoa jurídica. Existência de ação penal em curso versando sobre os mesmos fatos (2006.70.07.000968-9). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
509. Processo : 1.35.000.001586/2012-09 Voto: 6456/2013 Origem: PR/SE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato qualificado (art. 171, §3º, do CP). Suposto recebimento indevido de benefício relativo ao programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os fatos já foram objeto de apuração no IPL nº 319/2007, que foi arquivado por ter sido constatado mero equívoco na suspensão dos benefícios apurados em razão de homonímia. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
510. Processo : 1.34.035.000013/2013-71 Voto: 6702/2013 Origem: PRM/BARRETOS-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Crime de contrabando (art. 334 do CP). Apreensão de 5 maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular importação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ora tratados já foram objeto de apuração nas Peças de Informação nº 1.34.010.000907/2010-04. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
511. Processo : 1.34.010.000639/2013-65 Voto: 6508/2013 Origem: PRM/BARRETOS-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Crime de contrabando (art. 334 do CP). Apreensão de 10 maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular importação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ora tratados já foram objeto de apuração nas Peças de Informação nº 1.34.010.000898/2010-43, já arquivadas judicialmente. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
512. Processo : 1.34.035.000014/2013-15 Voto: 6683/2013 Origem: PRM/BARRETOS-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Crime de contrabando (art. 334 do CP). Apreensão de 89 maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular importação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ora tratados já foram objeto de apuração nas Peças de Informação nº 1.34.010.000906/2010-51. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
513. Processo : 1.27.002.000201/2013-11 Voto: 6740/2013 Origem: PRM/FLORIANO-PI
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Crime de contrabando (art. 334 do CP). Apreensão de 395 pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular importação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ora tratados já foram objeto de apuração no Processo nº 0024389-92.2012.4.01.4000. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
514. Processo : 1.21.000.000553/2013-18 Voto: 6514/2013 Origem: PR/SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Suposta incitação à prática de diversos crimes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

- Constatação de que o procedimento nº 1.34.001.006296/2012-71 foi instaurado anteriormente para apurar as mesmas condutas ora tratadas. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
515. Processo : 1.34.035.000025/2013-03 Voto: 6866/2013 Origem: PRM/BARRETOS-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Crime de contrabando (art. 334 do CP). Apreensão de 417 maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular importação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação que o Processo nº 2004.61.02.005045-3 tratou dos mesmos fatos em análise. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
516. Processo : 1.17.000.001341/2013-72 Voto: 6466/2013 Origem: PR/ES
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Representação particular noticiando suposta prática de ilícitos penais envolvendo a Igreja Católica. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma demasiadamente vaga, não descrevendo os fatos delituosos que teriam sido praticados pelos representantes da Igreja. Estabelecido contato com o representante, este se absteve em prestar maiores informações sobre os fatos narrados. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
517. Processo : 1.23.000.001763/2012-60 Voto: 6465/2013 Origem: PR-PA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar eventual ocorrência de crime por integrante da Força Nacional que supostamente teria faltado serviço para o qual estaria devidamente escalado, no dia 31/07/2009. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
518. Processo : 1.23.000.001753/2012-24 Voto: 6521/2013 Origem: PRM/ALTAMIRA-PA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar eventual ocorrência de crime por integrante da Força Nacional que supostamente estaria chegando cansado ao serviço, não conseguindo desempenhar todas as atividades que lhe foram passadas. Procedimento sindicante promoveu o arquivamento do feito, de âmbito disciplinar. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
519. Processo : 1.33.000.003182/2012-16 Voto: 6467/2013 Origem: PR-SC
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Atividade de comunicação clandestina (art. 183, da Lei nº). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano de 2001. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
520. Processo : 1.25.016.000049/2013-91 Voto: 6471/2013 Origem: PRM/APUCARANA-PR
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informação. Crime de responsabilidade de ex-Prefeito (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67). Apuração de irregularidades na cobrança de procedimentos no Sistema Único de Saúde – SUS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos entre 8/1994 e 7/1995. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima abstratamente cominada ao crime (art. 109, II, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
521. Processo : 1.23.005.000009/2013-43 Voto: 6804/2013 Origem: PRM/REDENHÓO-PA
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

- Ementa** : Peças de informação. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações do Ministério do Trabalho e Emprego de que, em fiscalização realizada na fazenda investigada, não foi lavrado nenhum auto de infração. Não foi localizada qualquer relação de emprego no local. Não verificação de ocorrência de crime de trabalho escravo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
522. **Processo** : 1.00.000.001826/2013-63 **Voto:** 6469/2013 **Origem:** PRM/REDENHO-PA
- Relatora** : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa** : Peças de informação. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações do Ministério do Trabalho e Emprego de que, em fiscalização realizada na fazenda investigada, não foi lavrado nenhum auto de infração. Trata-se de pequena propriedade em que o dono está iniciando a plantação de abacaxi em sistema de parceria com outras duas pessoas da região e durante a fiscalização não ficou demonstrada a relação de emprego dos obreiros com o proprietário. Não verificação de ocorrência de crime de trabalho escravo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
523. **Processo** : 1.14.009.000149/2013-91 **Voto:** 6493/2013 **Origem:** PRM/GUANAMBI-BA
- Relatora** : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa** : Peças de informação. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3, do CP) ou uso de documento falso (art. 304 do CP). Apresentação de duas notas fiscais falsificadas para comprovar situação de seguradora especial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O próprio Magistrado que notou a falsidade e representou ao MPF homologou a transação que deferiu o benefício previdenciário, por entender que os outros elementos dos autos formavam prova suficiente da condição de seguradora especial da investigada. Não caracterização de tentativa de estelionato qualificado, uma vez que a acusada usou o documento para comprovar situação que, de fato, existia e foi reconhecida judicialmente. Crime impossível. Com relação a eventual crime de uso de documento falso, igualmente atípica a conduta, tendo em vista que não houve qualquer potencial lesivo, tratando-se de documento utilizado para reforçar elemento de prova de uma situação real que, de fato, existiu e restou comprovada nos autos, não havendo sequer potencial de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma (fé pública). Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
524. **Processo** : 1.15.000.001951/2013-41 **Voto:** 6498/2013 **Origem:** PR/CE
- Relatora** : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa** : Peças de informação. Notícia anônima relatando possível crime contra a honra de particular, em razão de suposta publicação de fotos do representante copiadas de rede social, contendo ofensas pessoais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma demasiadamente vaga, não descrevendo os fatos delituosos que teriam sido praticados. Ademais, trata-se de crime de ação penal privada, que somente se procede mediante queixa (art. 145 do CP). Ausência de atribuição do Ministério Público para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
525. **Processo** : 1.04.004.000224/2010-67 **Voto:** 6554/2013 **Origem:** /MARINGÁ-PR
- Relatora** : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa** : Peças de informações. Crimes de responsabilidade de ex-prefeito (1, do Decreto-Lei nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade em convênio celebrado entre o FNDE e o Município de Cruzeiro do Sul/PR. Realização de diligências junto ao FNDE, ao Município e ao portal da transparência. Não restou verificado indícios de irregularidades. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
526. **Processo** : 1.24.000.000429/2013-32 **Voto:** 6608/2013 **Origem:** PR/PB
- Relatora** : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa** : Procedimento administrativo. Possível crime de peculato (art. 312 do CP). Notícia anônima relatando suposta apropriação indevida de valores destinados a alunos de universidade federal participantes de determinados programas ou convênios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Apesar da ausência de maiores detalhes sobre as irregularidades apontadas, uma vez que a notícia anônima não indica os casos em que supostamente ocorreram os desvios, foi oficiada a Pr-Reitoria de Pós-Graduação, que apresentou relação de todos os gastos com viagem de campo nos exercícios investigados. Informações de que os recursos passaram pela análise financeira do CNPQ e CAPES, que aprovaram as contas dos projetos. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.
- Decisão** : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José

Bonifácio Borges de Andrada.

527. Processo : 1.20.000.000182/2013-01 Voto: 6661/2013 Origem: PR/MT
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Supostos crimes previstos nos arts. 171, 288, 330 e 332 do CP. Representação particular noticiando eventuais irregularidades na alienação de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios da prática dos crimes alegados. Tentativa de contato com a interessada restou infrutífera, tendo o AR voltado com o aviso "Desconhecido". O Procurador da República oficiante determinou a extração de cópias para distribuição a um dos ofíciosíveis, para adoção das providências porventura cabíveis. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
528. Processo : 1.15.000.001935/2013-58 Voto: 6710/2013 Origem: PR-CE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque indevido de parcelas de benefício previdenciário após o bito do segurado no valor aproximado de R\$ 1.000,00, referentes ao final do ano de 2003/início de 2004. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, considerando a data dos fatos, bem como irrelevância da conduta, sob o aspecto criminal. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
529. Processo : 1.15.000.001940/2013-61 Voto: 6739/2013 Origem: PR/CE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Possível crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário após o bito da segurada, referente ao mês do falecimento da beneficiária. Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita, mediante fraude, uma vez que o investigado (filho e procurador da beneficiária) possuía direito à, pelo menos, metade do valor da competência sacada. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
530. Processo : 1.31.000.000916/2013-61 Voto: 6689/2013 Origem: PR-RO
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para eventual conduta criminosa citada em declaração de agente de polícia federal supostamente ocorrida entre ele e corregedor de polícia. Verificação de que possivelmente houve desentendimento entre as partes envolvidas sem, contudo, ter indicativos mínimos de conduta criminal. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
531. Processo : 1.17.000.000646/2013-67 Voto: 6692/2013 Origem: PR-ES
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informações. Notícia de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, conseqüentemente, de condição objetiva de punibilidade, considerando que os débitos tributários correlatos foram objeto de impugnação tempestiva, estando aguardando decisão da Receita Federal. Súmula Vinculante nº 24, do STF. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
532. Processo : 1.13.000.000353/2013-29 Voto: 6694/2013 Origem: PR-AM
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Ementa : Peças de informação. Crime de pesca proibida (art. 34 da Lei nº 9.605/1998, §1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado em razão da apreensão de petrechos proibidos para a pesca em área de conservação federal. Ausência de indícios de autoria delitiva, bem como de maiores diligências. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
533. Processo : 1.30.001.001778/2013-64 Voto: 6705/2013 Origem: PR-RJ

- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga e genérica aduzindo suposto esquema superfaturamento em hospitais e na compra de medicamentos. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios mínimos de crimes. Envio de ofício ao noticiante cientificando da decisão. Transcurso do prazo sem apresentação de documentos ou de quaisquer dados. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
534. Processo : 1.35.000.001222/2013-00 Voto: 6722/2013 Origem: PR/SE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Suposta prática de “venda casada”. Representação noticiando que instituição financeira estaria, antes de liberar o financiamento de um imóvel usado, oferecendo cartão de crédito, abertura de conta-corrente e seguro de vida, para que os juros do financiamento fossem menores. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O art. 5º, II, da Lei nº 8.137/90, que tipificava como crime contra as relações de consumo a “venda casada”, foi revogado pela Lei nº 12.529/2011. Aplicação do instituto da abolição criminis. O Procurador da República oficiante determinou a extração de cópia da representação e remessa ao Ofício da Tutela Coletiva, para as providências cabíveis. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
535. Processo : 0002507-10.2013.4.01.4301 Voto: 6736/2013 Origem: PRM/ARAGUANA-TO
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Inquérito policial. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, praticados na administração de ex-Prefeito municipal em 2001. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em relação ao possível crime licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93), já houve a prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Ausência de elementos de prova que autorizem a imputação ao investigado da prática de crime diverso mais grave, como o do art. 1º, I, do DL nº 201/67 ou art. 297 do CP. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
536. Processo : 1.24.000.000780/2012-42 Voto: 6751/2013 Origem: PR/PB
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação instauradas a partir de remessa de Relatório de Ação de Controle pela Controladoria-Geral da União – CGU, decorrente de fiscalização realizada em município. Apuração da aplicação de verbas do FUNDEB no período de 1/1/2007 a 31/8/2007. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Após análise da documentação sobre a execução das verbas, a CGU concluiu que foram aplicadas corretamente, cumprindo os objetivos do FUNDEB. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
537. Processo : 1.34.010.000156/2013-61 Voto: 6753/2013 Origem: PRM-RIBEIRÃO PRETO-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Procedimento Administrativo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado com a finalidade de acompanhar a realização de hasta pública de bens imóveis pela justiça do trabalho, considerando que as partes envolvidas foram denunciadas em outros autos por crimes cometidos contra a ordem tributária e poderia existir eventual tentativa de fraude. Após a juntada de documentos e informações, não restaram identificadas quaisquer irregularidades. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
538. Processo : 1.27.000.001429/2013-48 Voto: 6755/2013 Origem: PR-PI
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
 Ementa : Peças de informação. Suposta ausência de recolhimento de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato que não configura ilícito penal, pois não se trata de valores descontados do empregado para posterior recolhimento, conforme exigido pelo art. 5º, II, da Lei nº 8.137/90. Precedentes do STF (HC 72221/SP, Primeira Turma, Relator Moreira Alves, Dj 24/11/1995), do STJ (Resp 898274, 1ª Turma, Relator Teori Zavascki, Dj 01/10/2007) e da 2ª CCR (1.31.000.000574/2010-36, Relatora Mônica Nicida Garcia, Unânime, 534 Sessão, de 21/03/2011). Fato atípico. Homologação do arquivamento.
 Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
539. Processo : 1.01.004.000624/2012-46 Voto: 6756/2013 Origem: /IPATINGA/MG
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

- Ementa : Peças de informações. Crimes de responsabilidade de ex-prefeito (§1, VII, do Decreto-Lei nº201/67 §). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Procedimento instaurado para apurar o atraso na prestação de contas de recursos da União transferidos ao Município de Ipatinga/MG. Verificação de que o atraso na prestação de contas foi de apenas 4 dias. Evidente ausência de dolo de omitir/atrasar a prestação de contas. Contas aprovadas pelo órgão fiscalizador. Ausência de indícios de outras condutas a serem apuradas. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
540. Processo : 1.34.011.000082/2013-52 Voto: 6771/2013 Origem: PRM/SÍO BERNARDO DO CAMPO-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informações. Suposto crime de desacato (art. 331 do CP). Notícia de que Advogado teria desacatado Juíza do Trabalho durante audiência, em razão de inconformismo com o indeferimento de suas perguntas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Dos fatos narrados, verifica-se que o Advogado não manifestou vontade deliberada de desprestigiar a função pública, mas procurou demonstrar seu descontentamento com a posição adotada pela Magistrada, gerando um desentendimento entre ambos. Ademais, posteriormente as partes se compuseram formalmente, tendo a Juíza do Trabalho aceito a retratação do investigado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
541. Processo : 1.30.020.000260/2013-85 Voto: 6841/2013 Origem: PRM-SÍO GONÇALVES-RJ
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informações. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP), em razão de descumprimento de ordem proferida pela Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº75/93 §, art. 62-IV). Decisão judicial proferida com previsão de aplicação de pena de multa diária, em caso de descumprimento. Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
542. Processo : 1.00.000.011390/2013-11 Voto: 6845/2013 Origem: PRM/GUARULHOS-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de realizar interação com a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional, de modo a viabilizar cooperação jurídica em matéria penal Alemanha/Brasil em caso concreto. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Esgotamento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
543. Processo : 1.28.000.000765/2013-36 Voto: 6022/2013 Origem: PR-RN
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Peças de informações. Notícia de suposta redução a condição análoga à de escravo em propriedade rural (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após diligências in loco e realização de oitivas, não restou comprovada a materialidade delitiva. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
544. Processo : 3407.2013.000315-5 Voto: 6929/2013 Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO-SP
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Inquérito policial. Crime de moeda falsa (art. 289, §1, do CP). Saque de uma cédula inautêntica de R\$ 100,00 reais em caixa de instituição financeira. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A própria cliente do banco que sacou a cédula, quando soube da falsidade, dirigiu-se à Delegacia de Polícia para comunicar o fato. Ausência de indícios de autoria quanto à introdução da moeda falsa em circulação e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
545. Processo : 1.05.000.001381/2011-73 Voto: 6620/2013 Origem: PRM/SERRA TALHADA-PE
- Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Ementa : Procedimento investigatório criminal. Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do PNATE, destinados à manutenção do transporte escolar em município, em razão da utilização de veículos em desconformidade com as exigências do Código Nacional de Trânsito e demais legislações aplicáveis ao caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,

IV). Informações sobre as peculiaridades dos Distritos mais afastados do centro municipal, geralmente compostos por estradas de terra com condições precárias de conservação, sendo necessária uma análise cautelosa da problemática do caso, em razão de sua complexidade. Notícia da instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.26.004.000024/2013-90, com a finalidade de colher informações atuais e fidedignas da situação física dos veículos escolares e suas conformidades com a legislação pertinente para, conseqüentemente, chegar-se a uma solução. Perda do objeto. Ausência de indícios da prática de crime, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

546. Processo : 1.15.000.001782/2013-49 Voto: 6954/2013 Origem: PR-CE

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar eventual conduta criminosa consistente na percepção indevida de seguro-desemprego. Verificação de que o noticiado não possuía renda fixa, valendo-se de trabalhos avulsos, e que, portanto, fazia jus ao benefício. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

547. Processo : 0001371-44.2013.4.01.3309 Voto: 7034/2013 Origem: PR-BA

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível crime de furto de uma bomba de água de propriedade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco - CODEVASF. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva ou de diligências possíveis. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

548. Processo : 1.34.017.000114/2012-89 Voto: 6609/2013 Origem: PRM/ARARAQUARA-SP

Relatora : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Ementa : Peças de informação. Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para apurar situação em que Agente da Polícia Federal, requisitado como testemunha, foi designado para missões policiais pelo então chefe da Delegacia de Polícia Federal após a requisição, ocasionando, por duas vezes, a redesignação de sua oitiva. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. O DPF informou que o afastamento do Agente requisitado como testemunha se deu por necessidade do serviço, tendo sido tal fato comunicado ao Juízo. Ausência de indícios de descumprimento de ordem judicial, uma vez que houve requerimento justificado da redesignação da audiência. Ademais, foi expedida recomendação ao atual DPF no sentido de que seja evitada a designação de Agentes Policiais para missões em período em que, sabidamente, tais servidores devam ser ouvidos em juízo. Acatamento da recomendação. Esgotamento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Designada a próxima Sessão de Revisão para o dia 23/09/2013, às 12 horas.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora da 2ª Câmara

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República - Titular

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República - Titular

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República - Suplente

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República - Suplente

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República - Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 115, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; 79, parágrafo único; e, 216, todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio das Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013) e n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013);

CONSIDERANDO as alterações na distribuição da função eleitoral entre os promotores de justiça do Estado de São Paulo após as designações iniciais de promotores titulares realizadas por meio das Portarias PRE/SP n.º 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); n.º 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); n.º 21/2013, de 08/03/2013 (DOU de 11/03/2013); n.º 26/2013, de 18/03/2013 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 18/03/2013); n.º 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013); n.º 50/2013, de 22/05/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/05/2013); n.º 57/2013, de 07/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/06/2013); n.º 63/2013, de 26/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/06/2013); n.º 79/2013, de 26/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/08/2013); n.º 81/2013, de 06/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/09/2013); n.º 84/2013, de 11/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/09/2013); n.º 87/2013, de 18/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/09/2013); n.º 98/2013, de 22/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/10/2013); e n.º 106/2013, de 13/11/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/11/2013);

CONSIDERANDO, ainda, a consolidação da documentação encaminhada pela Exma. Assessora Eleitoral da Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, Dra. Denny Angelo da Silva De Caroli, por meio dos ofícios PGJ n.º 183/2013 – EL e n.º 184/2013 - EL (correspondentes protocolados PRE/SP n.º 20253/2013 e n.º 20257/2013), ambos recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 05/12/2013;

R E S O L V E:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; para que oficiem na condição de Promotores Eleitorais Titulares (biênio 2013/2014) perante as zonas eleitorais respectivamente indicadas, a partir de 01/11/2013, inclusive, os seguintes promotores:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR	CARGO OCUPADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
10ª	APIAÍ	SABRINA DE BORBA BRITTO	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE APIAÍ
142ª	TIETÊ	MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES CASTANHO	1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE TIETÊ
192ª	FRANCO DA ROCHA	ANA LUISA DE OLIVEIRA NAZAR DE ARRUDA	2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE CAIEIRAS
218ª	MIRACATU	ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRACATU
228ª	JACUPIRANGA	NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JACUPIRANGA
354ª	CAJAMAR	TATIANA MAGOSSO EVANGELISTA FRANCO DA SILVA	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE CAJAMAR

Os efeitos desta Portaria passam a existir da data de início do respectivo período de designação.

As designações realizadas por meio dessa portaria não alteram a anterior designação de promotores eleitorais substitutos levadas a efeito através da Portaria PRE/SP n.º 113/2013, de 03/12/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/12/2013).

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.gov.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício e as respectivas Zonas Eleitorais nas quais os mesmos exercem suas atribuições.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 48, 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e demais direitos elencados pela Constituição Federal de 1988, nos termos do inciso II do artigo 129 da Carta Magna e da alínea “a”, do inciso V, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que durante a tramitação do Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000406/2013-13 restou apurado que não houve a devida prestação de contas do Convênio 028/2007 (SIAFI 597094), firmado entre o município de Capixaba/AC e a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;

CONSIDERANDO que, de acordo com a informação de fl. 70, todo o valor depositado pelo concedente teria sido movimentado antes mesmo da instauração do procedimento licitatório promovido para implementar o ajuste, não estando claro se tal operação consubstancia desvio de recursos ou refere-se à aplicação financeira realizada para garantir a execução do objeto do convênio;

CONSIDERANDO, também, que são necessários maiores esclarecimentos acerca das informações bancárias de fls. 54, 55, 60, as quais apontam a existência de transferências bancárias realizadas após finalização do convênio para pessoas jurídicas que não guardam qualquer relação com o objeto do ajuste;

RESOLVE,

CONVERTER o citado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o fito de “Apurar supostas irregularidades perpetradas durante a execução do objeto do Convênio n. 28/2007 (SIAFI 597094), firmado entre o Município de Capixaba/AC e Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA”.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
 2. Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;
 3. Oficie-se à SUFRAMA, encaminhando cópia do Parecer Técnico n. 113/2009 (fls. 186/189 do Anexo II), para que forneça os documentos referentes ao Pregão Presencial n. 1/2008, os quais estão elencados às fls. 1 e 2 do mencionado parecer;
 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia das informações bancárias acostadas às fls. 54, 55, 60 e 70, para que:
 - 4.1. forneça os documentos oficiais que subsidiaram as transferências bancárias em favor da M P CONSTRUÇÕES e da M L SILVA, devendo, ademais, indicar a origem dos recursos, bem como os nomes dos agentes do Município e dos empregados do banco responsáveis pela realização das mencionadas operações;
 - 4.2. esclareça qual foi o tipo de operação bancária realizada em 01/02/2008, devendo para tanto indicar o destino dos recursos movimentados, bem como fornecer o respectivo documento de suporte da operação;
 - 4.3. caso a operação bancária apontada no item anterior se trate de transferência ou saque, deverão também ser encaminhados a respectiva autorização do SUFRAMA, bem como o nome do empregado do banco responsável por implementá-la;
 5. Oficie-se ao Município de Capixaba/AC, encaminhando cópia das informações bancárias acostadas às fls. 54, 55 e 60, para que:
 - 5.1. informe a origem dos recursos movimentados em favor da M P CONSTRUÇÕES e a M L SILVA, devendo fornecer cópia dos respectivos instrumentos que subsidiaram as operações (termo de convênio, contrato de repasse, etc.);
 - 5.2. apresente cópia dos instrumentos dos contratos porventura firmados com a M P CONSTRUÇÕES e a M L SILVA;
- Determino, ainda, à Seção de Acompanhamento de Tutela Coletiva que:
- a) Encaminhe os ofícios preferencialmente por meio de correio eletrônico;
 - b) Acaso não acusado o recebimento do correio eletrônico no prazo de 3 (três) dias úteis, que mantenha contato via e-mail ou telefônico com o notificado ou outra pessoa responsável pelo recebimento da notificação, certificando nos autos a confirmação de recebimento (constando data, hora e nome da pessoa);
 - c) Em se constando a inviabilidade da notificação via correio eletrônico, que seja encaminhado o ofício por meio físico;
 - d) Na eventualidade do notificado não responder ao ofício (digital ou físico) no prazo fixado, realize-se contato via e-mail ou telefônico, consultando-o acerca do andamento da resposta, certificando nos autos (nome da pessoa com quem manteve contato, data e hora, e se comprometeu a responder o requerido), podendo o Setor aguardar por mais 10 (dez) dias o encaminhamento da resposta;
 - e) Após, com ou sem resposta, façam os autos conclusos.
- CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 44, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Procedimento Preparatório no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao Município de Palmeira dos Índios para aplicação em ações de saúde. Reiteração de atrasos nos pagamentos dos servidores da saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CMMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Procedimento Preparatório visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando que foram encaminhadas a esta Procuradoria da República no Município de Arapiraca, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social, a notícia de fato n. 1.11.001.000169/2013-43, tratando de possíveis irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao Município de Palmeira dos Índios para serem aplicados em ações de saúde.

DELIBERA INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como “Procedimento Preparatório”, destinado a apurar irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao Município de Palmeira dos Índios para aplicação em ações de saúde, em especial nos pagamentos dos servidores da área da Saúde de Palmeira dos Índios/AL.

b) A expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde requisitando, no prazo de 15 dias, informações sobre o envio de recursos ao Município de Palmeira dos Índios para construção e manutenção de uma Unidade de Pronto Atendimento.

c) A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios requisitando, no prazo de 15 dias, as seguintes informações;

ci) Folha de pagamento apenas dos servidores da saúde de Palmeira dos Índios/AL, com a data de efetivo pagamento mensal da remuneração, nos meses de janeiro a julho de 2013;

cii) Cópia da Lei 1.766/2008;

ciii) Relação dos servidores da saúde do Município, discriminando-se quais os contratados e quais os concursados, bem como o cargo, lotação (unidade de saúde, hospital etc) e remuneração.

Considerando que a notícia que se refere à Unidade de Pronto Atendimento é objeto de ICP autônomo (nº 1.11.001.000171/2013-12), registro que as investigações quanto a tal ponto serão conduzidas no citado Inquérito Civil Público e não nos presentes autos, com a finalidade de evitar duplicidade de apuratórios com o mesmo objeto.

Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF n. 1.11.001.000169/2013-43

Interessados: Sociedade, União, Município de Palmeira dos Índios/AL.

Representante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social

Representado: Gestores do Município de Palmeira dos Índios/AL.

Assunto: Apuração de irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao Município de Palmeira dos Índios para aplicação em ações de saúde, em especial nos pagamentos dos servidores da área da Saúde de Palmeira dos Índios/AL.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Sr. Oziel Ribeiro Lima, na qual se denuncia supostos atrasos na realização de obras do Programa Luz para Todos, nos Municípios de Jucuruçu, Veredas, Medeiros Neto, Itanhém, Lajedão e Ibirapuã, com projetos encaminhados há mais de 10 (dez) anos que não foram executados.

CONSIDERANDO a representação formulada por João Vanderlei Firmino Magalhães, pr meio de e-mail, noticiando que não foi atendido pelo Programa Luz Para Todos, embora seu projeto tenha sido registrado em março de 2006 e que, pelo site da Coelba, verifica-se que alguns projetos de eletrificação rural de propriedades vizinhas, cadastrados posteriormente, já foram executados;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos;

DETERMINO a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

“Representação popular. Execução do Programa Luz para Todos em zonas dos municípios de Medeiros Neto, Vereda, Caravelas, Lajedão, Itanhém e Ibirapuã. Apuração.”

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como Inquérito Civil Público, afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

b) comunicar a instauração do presente ICP à PFDC, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

c) remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

d) oficiar ao representante, João Vanderlei Firmino Magalhães, solicitando que indique quais os Projetos referente às propriedades vizinhas, que embora cadastradas posteriormente, já foram beneficiados pela execução dos projetos de eletrificação rural pelo Programa Luz para Todos, indicando o número do Projeto, o Título da Propriedade e o município a que pertencem.

Com a resposta, venham os autos conclusos para o Gabinete.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

PORTARIA Nº 252, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor do ofício n. 966/2013/PF-ANTT/PGF/AGU noticiando irregularidades na execução do Contrato n. 091/12PP celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Guanambi/BAe a empresa Jesuíno Soares Filho- ME para transporte interestadual nos trechos de ida e volta entre Guanambi/BA e Montes Claros/MG de pessoas carentes em tratamento especializado;

5. CONSIDERANDO a necessidade de se saber se há envolvimento de recursos públicos federais na execução do contrato em comento, bem como tendo em vista a necessidade de se apurar se a hipótese enseja a atuação deste Parquet federal;

6. CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos supramencionados, RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “apurar irregularidades na execução do Contrato n. 091/12PP celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Guanambi/BAe a empresa Jesuíno Soares Filho- ME para transporte interestadual nos trechos de ida e volta entre Guanambi/BA e Montes Claros/MG de pessoas carentes em tratamento especializado;”

7. Como diligências iniciais, determino:

Autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe a Notícia de Fato nº 1.14.009.000266/2013-54 procedendo-se aos devidos registros no sistema Único;

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Guanambi, no intuito de que a mesma informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) se há repasse de recursos públicos federais para a execução do contrato. 091/12PP celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Guanambi/BAe a empresa Jesuíno Soares Filho- ME para transporte interestadual nos trechos de ida e volta entre Guanambi/BA e Montes Claros/MG de pessoas carentes em tratamento especializado; b) se já foram adotadas medidas em face das notícias de irregularidades na execução do serviço de transporte em referência, tendo em vista as informações dos documentos de fls. 07/20 (que deverá seguir em anexo);

Oficie-se à ANTT, no intuito de que a mesma informe no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) quais as irregularidades constatadas pela ANTT na execução do contrato n. 091/12PP celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Guanambi/BA e a empresa Jesuíno Soares Filho- ME paratransporte interestadual nos trechos de ida e volta entre Guanambi/BA e Montes Claros/MG de pessoas carentes em tratamento especializado; b) quais os órgãos responsáveis pelo fornecimento de autorização/permissão à referida empresapara realização de transporte interestadual de passageiros ; b) qual a legislação aplicável à situação em apreço; c) quais os órgãos responsáveis pela fiscalização do regular serviço de transporte interestadual e consequente imposição de penalidades; d) quais as atribuições de cada um desses órgãos e que penalidades podem ser impostas à empresa em questão.

8. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 253, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor da representação realizada a esta Procuradoria pelo senhor WALDIR PIRES RIBEIRO DE BARROS, a qual noticia irregularidades no funcionamento do CACS- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Igaporã/BA;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos supramencionados, RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “apurar irregularidades no funcionamento do CACS- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Igaporã/BA”.

6. Como diligências iniciais, determino:

Autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe a Notícia de Fato nº 1.14.009.000277/2013-34 procedendo-se aos devidos registros no sistema Único;

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Igaporã/Ba, no intuito de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias úteis se manifeste sobre os termos da representação, a qual deverá seguir em anexo;

Oficie-se ao FNDE, no intuito de que o mesmo informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui algum procedimento fiscalizatório que aponte irregularidades no funcionamento do CACS- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Igaporã/BA. Em caso negativo, que seja providenciada fiscalização no aludido município para apurar as condições de funcionamento de seu CACS.

7. DÊ-SE CIÊNCIA À 5ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PORTARIA Nº 254, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor da representação realizada a esta Procuradoria pelo Município de Morpará/BA em face do ex-prefeito Sirley Novais Barreto em virtude de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do FNDE para alimentação escolar no período de 2011 e 2012;

5. CONSIDERANDO que o prazo para prestar contas encerrou-se no dia 30/04/2012, ou seja no mandato da atual prefeita do Município de Morpará/BA, tendo esta última responsabilidade na prestação das aludidas contas;

6. CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos supramencionados, RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais do FNDE para prestação do serviços de alimentação escolar no município de Morpará nos anos de 2011 e 2012”.

7. Como diligências iniciais, determino:

Autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe a Notícia de Fato nº 1.14.009.000264/2013-65 procedendo-se aos devidos registros no sistema Único;

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Morpará, no intuito de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) tome ciência de que o prazo para prestação das contas referentes às verbas repassadas pelo FNDE ao Município de Morpará no ano de 2011 por intermédio da Resolução n. 38/2009 se encerrou em 30/04/2013, sendo também de responsabilidade da atual prefeita Edinalva Pereira de Almeida a prestação das referidas contas; b) informe o motivo pelo qual a atual gestão prestou as referidas contas, sob pena de co-responsabilidade em eventual ato de improbidade administrativa;

Oficie-se ao FNDE no intuito de que o mesmo informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) a situação atual da prestação de contas pelo Município de Morpará/BA das verbas públicas recebidas para alimentação escolar nos anos de 2011 e 2012 por intermédio da Resolução n. 38/2009; b) informe quais os prefeitos responsáveis pelas aludidas prestações de contas; c) informe se foi instaurado algum procedimento administrativo ou tomadas de contas especial para apurar irregularidades na aplicação de tais recursos do FNDE. Encaminhe-se, juntamente com o ofício, cópia da documentação de fls. 10/11.

8. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PORTARIA Nº 255, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os fatos noticiados no Relatório de Demandas Externas n. 00205.000288/2012-68, oriundo da CGU, bem como tendo em vista os inúmeros indícios de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB para a contratação dos serviços impressões gráficas nos exercícios de 2010 e 2011, bem como na construção e reformas de escolas;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos supramencionados, RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo que

6. DETERMINA, de logo:

a) autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe a Notícia de Fato autuada sob o n. 1.14.009.000255/2013-74, procedendo-se aos devidos registros no sistema Único;

b) Registre-se o objeto como: “Apura irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Macaúbas/BA nos exercícios de 2010, 2011 e 2012”;

c) Oficie-se à CGU, no intuito de que a mesma encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os papéis de trabalho que ocasionaram a elaboração do Relatório de Demandas Externas n. 00205.000288/2012-68, o qual versa sobre irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Macaúbas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012;

d) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Macaúbas/BA, no intuito de que a mesma forneça a esta Procuradoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os processos de pagamento relativos: a) à contratação de serviços de impressões gráficas nos exercícios de 2010 (Convite n. 047/2010) e 2011 (Pregão Presencial n. 053/2011); b) serviços de construção e reformas nas escolas mediante das Tomadas de Preço n. 005/2012 e 006/2012.

7. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA REGIS FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 386, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

1.15.002.000733/2013-79

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de setembro de 2004,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º e da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil, a fim de apurar os fatos abaixo.

Trata-se de NF instaurado a partir de representação do município de Cariús/CE em face do ex-prefeito PEDRO LEANDRO NETO, visto que o município se encontra inadimplente em relação ao convênio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, relativo ao exercício 2008, com débito no valor de R\$ 7.701,77 (sete mil, setecentos e um reais e setenta e sete centavos).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006 (aplicação analógica);

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III – Cumpram-se as diligências do despacho retro.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 400, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001091/2013-16 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes:

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

Resumo: “Conselho FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA - CFB. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LEI 12.527/11. O representante solicita que o Ministério Público Federal notifique o Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB para que este cumpra a Lei 12.527/11. Indícios de que o CFB não estaria divulgando em seu sítio eletrônico - www.cfb.org.br - os salários e/ou funções gratificadas, data de admissão e cargos dos servidores efetivos e comissionados, bem como jetons, diárias, despesas de deslocamento/ou qualquer outra forma de ressarcimento que os conselheiros e diretores do Conselho recebam. Requer, ainda, que o CFB oriente os Conselhos Regionais e demais entidades vinculadas para que adotem os mesmos procedimentos.”

INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL (SINDECOF-DF)

ENVOLVIDO: CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA (CFB)

3. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

4. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA

PORTARIA Nº 402, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001406/2013-17 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes:

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

3. Resumo: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. Desmembramento da PI nº 1.16.000.002126/2006-05. Supostas irregularidades em setor da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC), no tocante à

lotação, trato a servidores e condutas de autoridades. Indícios de que o Sr. André Luis Gontijo Resende, Consultor Produto/Unesco, teria se desviado de suas funções ao se intitular como Coordenador de Análise de PDI, estabelecer relação de subordinação com servidor público federal e provocar desvio funcional a um grupo de servidores. Possíveis irregularidades cometidas pelos servidores Orlando Pilati e Heloisa Henê Marinho da Silva no preenchimento de documentação relativa ao também servidor Gerson Cabral de Oliveira.”

INTERESSADO:MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ENVOLVIDO:ORLANDO PILATI

3. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

4. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 420, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando a notícia de que no cumprimento de ordem judicial emanada do Poder Judiciário Estadual de Rosário Oeste/MT nos autos da ação de reintegração de posse nº 97/2001 proposta por Gustavo Rodrigues Petterle contra assentados do Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT) pode ter ocorrido um possível excesso que resultou no esbulho de assentados da Gleba Marzagão II, de propriedade da União;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o §4º do artigo 4º da Resolução nº87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000244/2013-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 428, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Por derradeiro, considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000221/2013-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas pelo IFMT – Campus de São Vicente, substanciadas na contratação de familiares de dirigentes e de pessoas destituídas de qualquer formação para exercer diversos cargos naquela Instituição.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

PORTARIA Nº 432, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000301/2013-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa por parte de agentes públicos e dos responsáveis pela execução dos contratos RD/11-012/2001-00, UT/11.021/2004-00, PD/11-013/2001-00 e PD/11-009/2001-00, diretamente celebrados pelo extinto DNER com empresas construtoras para a execução das referidas obras em trechos rodoviários da BR-364.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

PORTARIA Nº 446, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o §4º do artigo 4º da Resolução nº87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000378/2013-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 448, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando que as verbas que constituem o Fundo Nacional de Saúde são fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União, o que fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações relacionadas a tais recursos e, conseqüentemente, fixa a atribuição deste Parquet Federal para a apuração dos fatos; e

Considerando, por fim, a necessidade de maiores informações acerca dos fatos relatados nos autos administrativos NF nº 1.20.000.000221/2013-62, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 0074/2013, elaborado pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, após inspecionar órgãos da Secretaria de Estado de Saúde, e cujo objeto versou sobre os medicamentos e insumos de saúde vencidos no período de novembro/2012 a abril/2013.

Como diligências iniciais, determino:

a) oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, para que encaminhe cópia da Portaria nº 053/2012/GBSES, do contrato de gestão nº 003/SES/MT/2011, do Decreto nº 2.196/2010 e da Portaria nº 107/2011/GBSES; e

b) oficie-se ao Ministério da Saúde, solicitando que esclareça por que enviou 14.400 frascos/ampolas do medicamento ENFUVIRTIDA 90MG/ML, lote H3258B7, à Secretaria de Saúde de Mato Grosso, com prazo de 11% (onze por cento) da vida útil, embora a referida Secretaria, por meio do Sistema de Controle Logístico de Medicamentos (SICLOM), tenha solicitado, tão-somente, 240 (duzentos e quarenta) frascos/ampolas desse medicamento; e

d) oficie-se à Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso solicitando cópia dos papéis de trabalho que resultaram na elaboração do Relatório de Auditoria nº 0074/2013.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

PORTARIA Nº 451, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando a notícia de que em relação às obras de manutenção de trechos rodoviários na BR-364/MT, objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União no período de 02/12/2008 a 14/05/2010, pode ter ocorrido superfaturamento de quantitativo inadequado, superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado e execução de serviços com qualidade deficiente;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o §4º do artigo 4º da Resolução nº87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000322/2013-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 454, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000201/2013-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto dano ao erário em razão de residente aceito do Programa de Residência de Cirurgia Bucomaxilofacial, sob a condição de dedicação exclusiva, estando concursado e em exercício no Pronto-Socorro Municipal de Várzea Grande/MT concomitantemente; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 169, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos autos nº 000417-22.2012.403.6002.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por meio da Portaria nº 458, de 02.07.98, considerando o exposto no Ofício nº 288/201/GABPRM3-PGSG-DRS/MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy, lotada na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal nos autos de Ação Penal nº 0004137-22.2012.403.6002, em curso perante a 2ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária no Município de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO as determinações contidas nos artigos 6º, “caput”, e 196 a 200 da Constituição da República;

c) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, III, “d” e “e”, V, “a”, e 6º, VII, “a”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

d) CONSIDERANDO, ainda, os fatos relatados na Representação PRM-CRA-MS-00002707/2013, que apontam danos causados à comunidade quilombola bem como a pescadores que vivem próximos ao Rio Paraguai em decorrência de problemas no escoamento de águas pluviais na região da Alameda Vulcano, em Corumbá-MS;

e) CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de diligência no sentido de esclarecer, junto à representante, se as alegações feitas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos condizem com a realidade e atendem às necessidades dos moradores da região;

DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil, cujo objeto é “PFDC – Apurar riscos às unidades habitacionais presentes na região da Alameda Vulcano em Corumbá/MS em decorrência do escoamento irregular de águas no local” sob o nº 1.21.004.000066/2013-15.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo a servidora Suélen Trentin Sodré para atuar nesse inquérito civil como secretária, enquanto lotada neste ofício.

A fim de instruir o inquérito, determine-se seja solicitado aos representantes que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS de que foram realizadas obras capazes de sanar os problemas ocasionados pelo escoamento de águas pluviais na Alameda Vulcano. Devendo o representante esclarecer se a obra atendeu às necessidades dos moradores da região.

Com a resposta ou esgotado o prazo, retornem os autos conclusos.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

b) considerando que a Constituição Federal, em seu art. 127, atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 5º, III, “d”, do art. 6º, VII, “b”, e XIV, “g”, e art. 37, II, da Lei Complementar 75/93 ;

d) considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, forte nos incisos VI e VIII do artigo 129 da Constituição Federal;

e) considerando que Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou, pelo Ofício 277/13 - GAB/2ºPJCC, auto de infração nº 06169 e relatório de missão da Polícia Militar Ambiental que demonstram possível ilícito ambiental, qual seja, o desmate de 3,6 hectares e a derrubada de árvores nativas, sem autorização ambiental expedida pelo órgão competente;

f) considerando que o referido documento que apontam a existência de dano à área de domínio da UNIÃO, região da Codrasa, no município de Ladário/MS, em imóvel denominado “Sítio São Francisco”, pertencente a empresa BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.;

DETERMINO:

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000062/2013-29 em Inquérito Civil, cujo objeto será “Tutela do Meio Ambiente – 4ª CCR – Apurar dano causado em área denominada Sítio São Francisco localizada em Área de Preservação Ambiental APA BAIA NEGRA, região da Codrasa - Ladário/MS.”

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Suélen Trentin.

Para instruir o presente inquérito civil, determino:

a) oficie-se à Polícia Federal solicitando informações acerca da solicitação de instauração de inquérito policial objeto do Ofício nº 611/2013/MPF/CRA/MS/CARJ, enviado em 27 de maio do corrente ano;

b) oficie-se ao Conselho Gestor da APA BAIA NEGRA encaminhando cópia desta portaria, do Relatório Especial de Missão da Polícia Militar Ambiental (fls. 13-16), do Auto de Infração e do Laudo de constatação (fls. 07-08), solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a atuação da empresa Bonutt na região da Codrasa;

c) oficie-se à SPU, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a situação de ocupação da Empresa Bonutt Industria e Comércio de Carnes Ltda., CNPJ 14.795.143/001-41 na área denominada “Sítio São Francisco”, região da Codrasa em Ladário/MS.

Com as respostas aos ofícios ou decorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

DESPACHO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.21.002.000123/2013-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e considerando:

o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

as informações contidas no expediente denominado Notícia de Fato n.º 1.21.002.000123/2013-78;

a insuficiência das respostas aos quesitos do Ofício DMP nº 530/2013 (f. 55), contidas no Ofício nº 20/2013 do Centro de Especialidades Médicas (f. 56), uma vez que não esclareceu quais são os requisitos para o cadastramento no Sistema de Medicação de Alto Custo, tampouco informou sobre a impossibilidade de serem cadastrados cidadãos com mais de 18 (dezoito) anos e menos de 60 (sessenta) anos; limitando-se a dizer que o Município de Três Lagoas atende os medicamentos da Atenção Básica, que se destina ao custeio de medicamentos necessários ao tratamento das doenças mais prevalentes e prioritárias, sendo responsabilidade do Estado a disponibilização de medicamentos de alto custo.

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: “Apurar denúncia quanto à dificuldade de acesso a medicamentos de alto valor, uso contínuo, para cidadãos com idade entre 18 (dezoito) e 60 (sessenta) anos”.

Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Saúde.

Ante o exposto, determino o envio de ofícios:

A) à Coordenadora do Centro de Especialidades Médicas, com o seguinte teor:

Cumprimentando-a, e considerando a necessidade de complementação das informações contidas no Ofício CEM n.º 20/2013, de 04.11.13, requisito, com o fim de instruir o o Procedimento Preparatório em referência, e com fundamento do artigo 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, que Vossa Senhoria informe clara e expressamente:

(i) quais os requisitos para o cadastramento no Sistema de Medicação de Alto Custo (se há um rol definido de doenças que autorizem o fornecimento de medicamentos de alto custo, se o requerente precisa comprovar alguma situação específica, relacionada à renda, idade, etc.), apresentando a cópia do respectivo ato normativo/regulamento em que constem tais requisitos;

(ii) se existe alguma restrição no fornecimento de tais medicamentos a pessoas de idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 60 (sessenta) anos, apresentando a cópia do respectivo ato normativo/regulamento que autorize tal restrição;

(iii) por qual razão negou a inclusão de Vanessa Rodrigues dos Santos (CPF 939.044.101-30), residente em Três Lagoas/MS no cadastro do Sistema de Medicação de Alto Custo, para recebimento de medicação para o tratamento de lúpus eritematoso Ao ensejo, manifesto protestos de elevada estima e respeito.

B) ao Secretário Estadual de Saúde, com o seguinte teor:

Cumprimentando-o, com o fim de instruir o o Procedimento Preparatório em referência, requerido, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, que Vossa Senhoria informe:

(i) quais requisitos deve-se preencher para que o indivíduo portador de doença que necessita de medicação de alto custo e uso contínuo possa ter seu cadastro incluído no Sistema de Medicação de Alto Custo, e, assim, ter acesso a tais medicamentos, encaminhando cópia do respectivo ato normativo/regulamento;

(ii) se cidadãos com mais de 18 (dezoito) e menos de 60 (sessenta) anos não podem ser cadastrados;

(iii) se tem sido fornecido medicamento para o tratamento de Lúpus Eritematoso para cidadãos com idade entre 18 (dezoito) e 60 (sessenta) anos;

Ao ensejo, manifesto protestos de elevada estima e respeito.

C) à Representante Vanessa Rodrigues dos Santos, com o seguinte teor:

(O ofício deve ser instruído com cópia do documento de fls. 56/57)

Cumprimentando-a, informo-a que, segundo informações obtidas pelo Ministério Público Federal no âmbito do procedimento Preparatório em referência, para ter acesso aos medicamentos de que necessita, Vossa Senhoria necessita compareça ao Núcleo Regional de Saúde, situado na Rua Generoso Siqueira, n.º 840, Centro, Três Lagoas/MS, ou na Casa de Saúde, situada na Avenida Afonso Pena, n.º 3.547, Centro, Campo Grande/MS, juntamente com seu cartão nacional do SUS, exames realizados, receita específica, laudo médico e formulário próprio.

Em complementação, solicito, com fulcro no art. 8º, inciso II, da LC n.º 75/93, que Vossa Senhoria informe se apresentou os referidos documentos no momento em que foi atendida no Centro de Especialidades Médicas.

Ao ensejo, manifesto protestos de elevada estima e respeito.

Fica designado o Analista Pedro Henrique Luthold para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 1º Ofício.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Documento PRM/TLS/MS-4068/13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações contidas no expediente denominado Documento PRM/TLS/MS-4068/13;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: Apurar a regularidade e as condições do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio, ou serviço equivalente, no Aeroporto Municipal de Três Lagoas/MS. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Serviços.

Diligências iniciais:

i) oficie-se à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC solicitando, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada (§ 5º do citado artigo), encaminhe cópia integral da documentação pertinente à implantação, operação, manutenção e fiscalização do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio no Aeroporto Municipal de Três Lagoas/MS, nos termos da Resolução ANAC nº 279, de 10 de julho de 2013, e seu Anexo; ressalte-se que, caso facilite e/ou agilize o fluxo das informações, a resposta poderá ser encaminhada por meio digital, no endereço eletrônico treslagoas@prms.mpf.gov.br;

ii) oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas solicitando, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada (§ 5º do citado artigo), encaminhe cópia integral da documentação pertinente à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio no Aeroporto Municipal de Três Lagoas, nos termos da Resolução ANAC nº 279, de 10 de julho de 2013, e seu Anexo; ressalte-se que, caso facilite e/ou agilize o fluxo das informações, a resposta poderá ser encaminhada por meio digital, no endereço eletrônico treslagoas@prms.mpf.gov.br.

Quanto à estrutura e às condições de trabalho do Corpo de Bombeiros em Três Lagoas, assim como quanto à qualidade dos serviços prestados por aquela Corporação, encaminhem-se cópia deste despacho, do Documento PRM/TLS/MS-4068/13 e da certidão que o acompanha à 2ª Promotoria de Justiça, bem assim à 4ª Promotoria de Justiça na Comarca de Três Lagoas, a fim de que possam, a sua juízo, adotar as medidas competentes, se necessárias forem.

Fica designado o Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito Pedro Henrique Luthold para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 1º Ofício.

Comunique-se a presente instauração ao representante, encaminhando-lhe cópia deste despacho inicial e informando-lhe o número do procedimento.

Comunique-se, na forma de praxe, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000029/2013-61, visando apurar possíveis irregularidades na execução das obras do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Vargem Bonita/MG.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000029/2013-61 em Inquérito Civil, ante a necessidade de análise da documentação recentemente encaminhada pela Caixa Econômica Federal.

Assim, determino o seguinte:

1) Retornem os autos ao Gabinete, para análise da documentação de f. 112-159.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Passos-MG, 5 de dezembro de 2013.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 66, DE 4 DE DEZEMBRO 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.006.000134/2013-43, que têm por objeto representação formulada pelo Município de Irituia/PA em desfavor de seu ex-gestor, Walcir Oliveira da Costa, pela não prestação de contas relativamente ao Programa Caminho da Escola referente aos recursos oriundos do Convênio nº 655837/2009, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo.

Na mesma oportunidade, indica-se a seguinte diligência:

a) Oficie-se ao FNDE solicitando informações atualizadas sobre a prestação de contas do programa referido;

b) findo o prazo de 90 dias, não havendo resposta, reitere-se o ofício; ou, com a resposta, voltem conclusos.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

DESPACHO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001865/2010-13

Os autos de Inquérito Civil foram instaurados a partir de expediente do FNDE com o objetivo de apurar possível irregularidades na aplicação dos recursos federais recebidos do FUNDEB pelo município de Oeiras do Pará/PA nos exercícios de 2009 e 2010.

Em resposta à requisição deste Parquet, o TCM, por meio do Ofício nº 394/2013/PRES/TCM (fl. 86), informou que a prestação de contas dos aludidos recursos ainda se encontram em análise.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMFP, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências:

1- Considerando a resposta do TCM de fls. 86, recebida recentemente, mantenha-se o presente IC em monitoramento até 30 de janeiro de 2014;

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DESPACHO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001917/2012-13

O presente Inquérito Civil tem por objeto denúncia de servidor público da Prefeitura do Município de Marituba/PA, a qual noticia a ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas de seu contracheque, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Inicialmente, foi enviado à prefeitura daquela municipalidade o Ofício n. 1713/2013-GABPR1 (fl. 08), requisitando informações acerca do vínculo funcional do servidor denunciante e também informações atualizadas acerca dos mencionados repasses.

Diante da ausência de resposta, a requisição foi reiterada por meio do Ofício n. 7215/2013-GABPR1 (fl. 11), a qual destacou as penalidades pela ausência de atendimento às requisições do parquet. No entanto, não houve resposta do Município até o presente momento.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade às diligências:

1- Tendo em vista o decurso do prazo para resposta, reitere-se o expediente de fl. 11, alertando novamente sobre as consequências para o retardamento indevido das requisições do MPF;

2. Requisite-se informações à Receita Federal acerca da regularidade dos repasses previdenciários do município de Marituba no mencionado período.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 243, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

REF: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001510/2012-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, “b”, com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar notícia de existência de construções irregulares em área de preservação permanente às margens do Rio Jaguaribe, no ponto em que deságua no Maceió do Bessa, no bairro do Jardim Oceania-Bessa, João Pessoa;

CONSIDERANDO que há interesse da União na presente investigação, haja vista a degradação ambiental em área de manguezal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de João Pessoa, a fim de que informe se deu início à adoção das providências indicadas pelo Ibama à fl. 28;

3. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

4. Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.24.002.000144/2012-09. Destinatários: Prefeita Constitucional e Procurador-Geral do Município de Cajazeiras.

Objeto: Fornecimento de informações solicitadas pela sociedade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, oficiante na Procuradoria da República no Município de Sousa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei

Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que é direito fundamental da pessoa humana o acesso à informação, sendo dever do Poder Público o fornecimento desta (art. 5º, XIV, CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público em epígrafe, instaurado para apurar suposto desvio de recursos do FUNDEB pela administração municipal de Cajazeiras e atrasos no pagamento dos professores naquele município;

CONSIDERANDO que, de acordo com Ofício nº 42/2013, oriundo do Sindicato dos Funcionários Municipais de Cajazeiras, o SINFUMC requereu por duas vezes informações sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos e contratados da prefeitura de Cajazeiras às autoridades responsáveis, bem como sobre o aumento da folha de pagamento entre os meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, contudo não obteve êxito;

CONSIDERANDO que, com tal atitude, a gestão municipal vem dificultando o trabalho de fiscalização exercido pelo sindicato, bem como pela própria população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação): Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar 131/2009: “Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que, de acordo com entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, está conforme à Constituição a divulgação nominal da remuneração dos servidores públicos, não se justificando que qualquer ente público ponha obstáculos à obtenção dessa informação, sendo despropositado alegar resguardo à intimidade, visto que “o vínculo funcional com o poder público pressupõe restrição à compreensão daquela garantia em termos absolutos, uma vez que o ingresso no serviço público traz consigo a sujeição a um regime próprio, no qual se insere o encargo de respeitar de forma ampla o princípio da publicidade, inclusive no que se refere aos detalhes de sua condição remuneratória” (SL 689, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 15/04/2013, divulg 18/04/2013 public 19/04/2013);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da adoção de medidas que visem ao fornecimento das informações solicitadas pela sociedade, a fim de assegurar a efetividade do princípio da publicidade (Constituição Federal de 1988, art. 37, caput), bem como o legítimo exercício da fiscalização da coisa pública pela população;

RECOMENDA à Prefeita Constitucional do Município de Cajazeiras, Francisca Denise Albuquerque De Oliveira, e ao procurador-geral do referido Município, Rogério Silva de Oliveira, que forneçam as informações de teor público à sociedade, restringindo apenas aquelas de caráter sigiloso.

Na hipótese de os destinatários serem sucedidos, deverão repassar todo o conteúdo desta recomendação aos seus sucessores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública e pela coletividade.

Outrossim, informa-se que o prazo para o fiel cumprimento da Recomendação é de 72 (setenta e duas) horas contadas do seu recebimento, devendo o destinatário informar, após o decurso do prazo, se a acatou, especificando as medidas adotadas para tanto.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

DESPACHO Nº 3502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil nº 1.24.000.001488/2011-66

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado nesta Procuradoria da República, que trata da instalação de indústrias no território reivindicado como Terra Indígena Tabajara na Paraíba, com a consequente ocupação de território pelos índios tabajaras.

Compulsando os autos, verifica-se que já transcorreu um ano, após a instauração do presente inquérito, sem que este fosse concluído. Entretanto, cabe ressaltar que o procedimento ainda não se encontra devidamente instruído para um possível ajuizamento de ação ou para uma resolução definitiva do conflito por meio do cumprimento do acordo extrajudicial firmado nestes autos. Por essas razões, torna-se imprescindível a realização de outras diligências.

O caso em apreço ainda carece de informações imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos, a exemplo de informações atualizadas da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI acerca do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 01/2012.

Diante do exposto, determino a prorrogação do prazo para conclusão do presente inquérito por mais um ano, em observância do disposto no art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP.

Encaminhe-se ofício à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, solicitando-lhe informações atualizadas sobre o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 01/2012, especificamente no que se refere à aquisição de imóvel para os indígenas tabajaras.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da prorrogação de prazo para conclusão do IC.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO QUE:

1. o presente procedimento originou-se de representação oriunda do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referente a fiscalização do Contratos de Repasse MAPA/CAIXA número 79.511-65/1998, que previa a construção de dois barracões e MAPA/CAIXA número 179.160-07/2005, que previa a aquisição de tanque rodoviário isotérmico para transporte de leite, no município de Bela Vista da Caroba/PR;

2. de acordo com a fiscalização foram encontradas as seguintes irregularidades:

a) Contrato de Repasse nº. 79.511-65/1998: os dois barracões agroindustriais que deveriam servir para o uso como hortifrutigranjeiro e o outro para uso na fabricação de vassouras de palha estando sendo utilizados em outras finalidades, indústria metalúrgica e outro por uma marcenaria.

b) Contrato de Repasse nº. 179.160-07/2005: aquisição de tanque para a coleta de leite a granel. De acordo com o MAPA a Prefeitura repassou o tanque para a Cooperativa de Leite da Agricultura Familiar – CLAF, através de contrato de cessão de uso, e esta, por sua vez repassou para um terceiro (particular). Os terceiros recolhem leite tanto de cooperados da CLAF quanto de qualquer outro produtor. Havia suspeitas de que o atual usuário do tanque também era comerciante de leite “in natura”.

3. em resposta aos ofícios encaminhados pelo Ministério Público Federal, o Município de Bela Vista da Caroba se manifestou nos seguintes termos:

a) com relação às irregularidades encontradas junto aos barracões construídos com recurso do PRODESA, informou que a atual administração ao assumir o governo municipal constatou que um dos barracões estava sendo utilizado por uma pequena metalúrgica, de propriedade do vereador, Sr. Valdemar Périco, que se utilizava do imóvel sem existência de licitação ou concessão de uso. Já quanto ao outro barracão informa que está sendo utilizado por uma pequena empresa de mercearia através de termo de concessão de direito real de uso precedido de autorização legislativa, bem como procedimento licitatório ocorrido em 2012.

b) já com relação ao tanque para coleta de leite a granel informou o município que a irregularidade fora sanada, pois foi rescindido o contrato de concessão de direito real de uso e o tanque foi cedido à Cooperativa de Leite da Agricultura Familiar com interação Solidária.

5. a teor do prescrito no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos: 5º, inciso V, alínea a; 6º, inciso VII, alínea c; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/93, ao Ministério Público Federal incumbe a defesa do patrimônio público e social, bem como instaurar inquérito civil público e propor ações para o bom cumprimento da probidade administrativa, de fato o Ministério Público Federal é parte legítima para investigar e atuar no presente feito, tanto na esfera administrativa quanto em sede de processo judicial.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para tutela do patrimônio público, visando acompanhar e investigar o cumprimento dos Contratos de Repasse nº. 79.511-65/1998 MAPA/CAIXA e nº 179.160-07/2005 MAPA/CAIXA, que previam a construção de barracões com recursos do Orçamento Geral da União e aquisição de tanque rodoviário isotérmico para utilização pela agricultura familiar no município de Bela Vista da Caroba-PR.

Assim sendo, DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil Público, resultado da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000321/2013-93, com a inclusão desta Portaria no início dos autos, com a numeração “1A”, “1B”, “1C”, evitando, assim, a renumeração integral dos autos;

2) seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMFP, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/06;

3) a nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil Público, do servidor Rodrigo Lanzini Villela, Analista Processual, matrícula nº 22.996-2, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMFP 86/06);

4) o envio de ofício:

a) ao Município de Bela Vista da Caroba, requisitando informações a respeito da desocupação do barracão pela empresa Valdemar Périco ME e realização do processo de licitação;

b) ao vereador, Sr. Valdemar Périco, para que informe se sua empresa, Valdemar Périco ME, já desocupou o barracão construído com recursos do PRODESA, utilizado sem existência de licitação ou concessão de uso;

Com a resposta, ou no prazo de 30 dias, voltem conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

PORTARIA N° 51 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6°, VII, 7°, I e 39, da LC n° 75/93 e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções n°s 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de n° 1.25.002.000768/2013-61 em

INQUÉRITO CIVIL

para adotar providências na regularização da identificação civil dos índios da tribo Tekohá Añetete.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7°, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PORTARIA N° 68, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

NF n° 1.25.011.000103/2013-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5°, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6°, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8°, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento na presente notícia de fato;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. PFDC, à qual já se encontra vinculada a notícia de fato; c) Cadastre-se sob o assunto: “demora no agendamento de consulta médica especializada em otirrinolaringologia para a menor Maria Eduarda Rodrigues de Araujo, no sistema de saúde pública no município de Paranavaí/PR”; d) Interessados: Maria Eduarda Rodrigues de Araújo; e) determino:

1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Paranavaí/PR, para que em 10 (dez) dias esclareça o porquê da demora no agendamento da consulta especializada de Maria Eduarda Rodrigues de Araújo levando-se em conta que, apesar de o pedido de agendamento da consulta ter sido feito em 16/05/2012, a consulta só foi marcada no dia 17/10/2013.

b) designo para secretariar o presente a Secretária de Tutela deste Gabinete, BIBIANA ALVES MORANGUEIRA TOMAZ DE AQUINO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-la em seus afastamentos legais; f) Comunique-se à E. PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e i) Após, conclusos.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PORTARIA N° 69, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013

NF: 1.25.011.000108/2013-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5°, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6°, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8°, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n° 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a Lei n° 6.815/1980, que define a situação jurídica de estrangeiros no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigrantes, bem assim seu respectivo Decreto regulamentador (Decreto n° 86.715/1.981);

CONSIDERANDO que são garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros que se encontram no Brasil o direito à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos fundamentais;

CONSIDERANDO as disposições do art. 5°, caput e incisos, bem como seus parágrafos, em especial os §§ 2° e 3°, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, da Declaração de Cartagena de 1984 e a da Declaração de São José de 1994;

CONSIDERANDO a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e a Lei n° 9474/97, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e cria o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE;

CONSIDERANDO a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado por meio do Decreto n° 678/1992;

CONSIDERANDO o Protocolo de São Salvador assinado em São Salvador/Honduras, em 17 de novembro de 1988, do qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa, dentre outros pontos, dos interesses sociais e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil para apurar eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à E. PFDC, à qual já se encontra vinculada a notícia de fato; c) Cadastre-se sob o assunto: “apura a existência de estrangeiros em situação de refúgio no âmbito da circunscrição desta PRM/Paranavai”; d) Interessados: União Federal, Município de Paranavai/PR;

e) designo para secretariar o presente a Secretária de Tutela deste Gabinete, BIBIANA ALVES MORANGUEIRA TOMAZ DE AQUINO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-la em seus afastamentos legais; f) Comunique-se à E. PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; i) Aguarde-se resposta ao ofício de f. 03; e j) Após, conclusos.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 338, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo n. 1.26.000.001569/2013-53 foi instaurado, com base em representação formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife, com o escopo de apurar notícia de irregularidades consistentes no não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Chã de Alegria, descontadas dos vencimentos de servidores, comissionados e prestadores de serviços, durante o exercício de 2009, bem assim na omissão, nas declarações prestadas ao Fisco, de fatos geradores de contribuições previdenciárias no mesmo exercício, consoante descrito no Processo Administrativo (Auto de Infração) n. 10480.734936/2012-83;

Considerando que, em razão desses fatos, deixaram de ser recolhidos mais de R\$ 380.000,00 aos cofres da Previdência Social;

Considerando a necessidade de promoção de novas diligências com vistas à integral elucidação desses fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo n. 1.26.000.001569/2013-53 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com este procedimento, assinalando como objeto do inquérito civil: “apurar notícia de irregularidades consistentes no não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Chã de Alegria, descontadas dos vencimentos de servidores, comissionados e prestadores de serviços, durante o exercício de 2009, bem assim na omissão, nas declarações prestadas ao Fisco, de fatos geradores de contribuições previdenciárias no mesmo exercício, consoante descrito no Processo Administrativo (Auto de Infração) n. 10480.734936/2012-88”;

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providências instrutórias, determino:

(i) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife, para requisitar informações atualizadas sobre o débito;

(ii) a realização de pesquisas, pela Asspa/PE, para obtenção de dados qualificativos completos, informações funcionais e endereços atualizados das pessoas indicadas na f. 111 do Procedimento n. 10480.734936/2012-83 (RFB);

(iii) em seguida, a notificação da pessoa indicada como contador no aludido documento, a fim de que preste declarações sobre os fatos na sede desta Procuradoria da República.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 339, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo n. 1.26.000.000056/2013-25 foi instaurado com o escopo de apurar notícia de possível irregularidade em processo seletivo para provimento de vagas do quadro de pessoal e cadastro de reservas do Serviço Social do Comércio – SESC/PE, organizado pela UPENET – Concursos da Universidade de Pernambuco, consistente em não conferir o benefício de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes;

Considerando que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao apreciar declínio de atribuição, concluiu que a questão deve ser apreciada na esfera federal, uma vez que os entes paraestatais de cooperação com o Poder Público recebem verbas oriundas de contribuição parafiscal estatuída pela União (Decreto-lei nº 9853/46, art. 3, §§ 2º e 3º, de Decreto nº 61.836/67, art. 6º), recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), e submetem-se, por força de mandamento constitucional, ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (art. 70, § único, da Constituição da República de 1988), bem assim da Controladoria-Geral da União;

Considerando que, no curso da instrução, verificou-se que também em certames anteriores o SESC/PE não vinha prevendo a isenção de taxas para hipossuficientes;

Considerando a necessidade de realização de outras diligências/providências para a integral elucidação e solução do caso;
RESOLVE converter o Procedimento Administrativo n. 1.26.000.000056/2013-25 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria juntamente com este procedimento, assinalando como objeto do inquérito civil: “apurar notícia de irregularidade em processos seletivos para provimento de vagas do quadro de pessoal e cadastro de reservas do Serviço Social do Comércio – SESC/PE, consistente na não previsão do benefício de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes”;

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Comprovidência instrutória, determino a expedição de recomendação ao Serviço Social do Comércio em Pernambuco, por meio de seu Diretor Regional, para que adote as providências necessárias à concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição, nos processos de seleção de pessoal, aos candidatos que comprovarem hipossuficiência econômica/carência de recursos financeiros.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 672, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003824/2013-60, que visa apurar possíveis irregularidades nas atuações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na fiscalização das atividades desenvolvidas pela OGX Petróleo e Gás Participações S.A. relativamente às contradições entre as informações divulgadas aos acionistas acerca da descoberta e exploração de campos de petróleo com alto potencial de produção de óleo e comercialização e a posterior alteração no plano de desenvolvimento da sociedade empresária, com a suspensão da produção em campos de petróleo antes considerados de elevado potencial exploratório;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Haja vista que às fls. 110/111 o TCU juntou cópia integral, em mídia digital, do Processo TC nº 020.544/2013-8 e que tal processo se destina à avaliação da atuação da PREVIC em sua missão de fiscalizar e supervisionar os fundos de pensão e os aportes que esses fundos fizeram em empresas do Grupo EBX, sejam desentranhadas as folhas supra, remetidas à DTC e distribuídas no Ofício do Patrimônio Público e Social desta PR/RJ para adoção das providências julgadas cabíveis, por ser este o órgão com atribuição para in casu officiar;
- 4) Tendo em conta que às fls. 112/116 o TCU juntou cópias integrais, em mídias digitais, dos Processos TC nº 029.531/2013-6, 029.532/2013-2 e 029.533/2013-9, destinados a apurar financiamentos públicos ao Grupo EBX via CEF, Fundo de Investimento do FGTS e Banco do Brasil, sejam desentranhadas as folhas supra, remetidas à DTC e distribuídas no Ofício do Patrimônio Público e Social desta PR/RJ para adoção das providências julgadas cabíveis, por ser este o órgão com atribuição para in casu officiar;
- 5) Reitere-se o item 7 do Ofício de fls. 42/42-v., para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias;
- 6) Requisite-se à CVM que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações circunstanciadas acerca do andamento atualizado dos Processos CVM números RJ-2013-7916, RJ-2013-7095, RJ-2013-7307, RJ-2013-9180,
- 7) SP-2013-318 e SP-2013-374, encaminhando-se cópias de eventuais decisões terminativas nestes proferidas;
- 8) Considerando a confidencialidade de que foi revestida a documentação cuja cópia compõe a parte inicial do Anexo I dos presentes autos, conforme decisão do Colegiado da CVM de 02 de agosto de 2013, DECRETO O SIGILO INTEGRAL do aludido Anexo I, devendo a DTC adotar todas as providências administrativas pertinentes e necessárias à preservação de tal restrição;
- 8) Após, acautele-se em Cartório pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

MÁRCIO BARRA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 148, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República KLEBER MARTINS DE ARAUJO para atuar, no período de 6 a 12/12/2013, junto às Varas da Justiça Federal de Mossoró/RN.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 150, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Ofício nº 468/2013-GPC/MPF/PR/RN encaminhado pela Procuradoria da República do Rio Grande do Norte, noticiando supostas irregularidades em Processos Licitatórios (Convites nº 35/2002, 01/2003 e 11/2003) realizados pela Prefeitura de Alexandria/RN;

RESOLVE Instaurar Inquérito Civil, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República firmatária, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no artigos 2º, inciso I da Resolução CSMFP nº 87/2006 e,

Considerando que tramitou nesta Procuradoria da República inquérito civil público sob o nº 1.29.018.000165/2010-07, iniciado em razão do descontentamento dos consumidores dos serviços de telefonia móvel da operadora Vivo Participações S/A com os serviços por ela prestados, sendo notório o desrespeito da operadora com o consumidor;

Considerando que a problemática acima envolveu a falta de cobertura nos municípios interioranos, localizados nas áreas rurais e remotas do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que até meados de 2012, pela regulamentação vigente àquela época, as concessionárias não teriam obrigação de cobertura ou atendimento nas áreas consideradas fora da ATB (Área de Tarifa Básica), ou seja, nas áreas rurais, enquanto não outorgada a cobertura da Área Rural a ser atendida por sistema de radiocomunicação operando nas subfaixas de radiofrequência de 451 a 458 Mhz e de 461 a 468 Mhz;

Considerando que a ANATEL realizou, entre 5 e 13 de junho de 2012, licitação para outorga das faixas de radiofrequências próprias ao atendimento de áreas rurais e regiões remotas até 30 quilômetros de distância dos limites das localidades sedes de todos os municípios do país;

Considerando que nesse certame foi adjudicada pela empresa OI S.A. a obrigação de cobertura dessas áreas no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que o resultado da licitação supracitada foi homologado e os termos de autorização foram assinados no dia 18/10/2012;

Considerando que a obrigação assumida pela OI S.A. (de coberturas municípios interioranos, localizados nas áreas rurais e remotas do Estado do Rio Grande do Sul) foi formalizada no Termo de Autorização nº 522/2012/SPV/SPB-ANATEL;

Considerando que tal autorização é acompanhada por Compromisso de Abrangência, determinando à empresa autorizada prioridade de abrangência de alguns municípios compreendidos na competência desta Procuradoria da República do Município de Erechim/RS;

Considerando que não há mais interesse na investigação dos serviços ofertados pela empresa VIVO S.A. porque a coberturas municípios interioranos, localizados nas áreas rurais e remotas do Estado do Rio Grande do Sul, passou a ser obrigação da empresa OI S.A.;

Considerando que o serviço de telefonia prestado pela empresa VIVO S.A. está sob investigação em outro inquérito civil público, sob o nº 1.29.018.000088/2010-87;

Considerando que a necessidade de otimização do expediente e de atendimento ao princípio da eficiência apontaram para a delimitação do objeto do inquérito civil público anterior, sob o nº 1.29.018.000165/2010-07, outrora arquivado;

Considerando que o Poder Público tem o dever de “garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas”, bem como de “estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira”, conforme preceitua o artigo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97;

Considerando que é direito dos usuários de serviços de telecomunicação ter “acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional”, “não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço”, ter “resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço” e “à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos”; conforme artigo 3º do mesmo texto legal antes citado;

Considerando que, na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações, haverão que ser observados, entre outros, os princípios constitucionais da defesa do consumidor e da continuidade do serviço prestado no regime público, devendo, ainda quando prestado no regime privado, serem observados o respeito aos direitos dos usuários (arts. 5º e 127, III, V e VIII da Lei nº 9.472/97);

Considerando que os usuários dos serviços SMP (Serviço Móvel Pessoal), tem direito a tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço e das facilidades e comodidades adicionais, bem como à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços e conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja (art. 6º da Resolução nº 477/2007 – ANATEL);

Considerando que os serviços de telecomunicações são considerados serviços ou atividades essenciais (art. Lei nº 7.783/89);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social; e que compete ao MPU promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, além de propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 5º, inciso IV e art. 6º, inciso VII, c, e inciso XIII da LC 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os documentos que a instruem, pelo Setor Administrativo, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Fiscalizar a regularidade na prestação dos serviços de telefonia rural, conforme obrigação de cobertura estabelecida no Termo de Autorização nº 522/2012/SPV/SPB-ANATEL, por parte da empresa OI S.A.”;

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim/RS (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 3ª CCR da instauração do presente ICP.

4. Oficie-se à empresa OI S.A., reiterando os termos do ofício nº 590/2013, requisitando que, no prazo de dez dias úteis, (a) apresente cronograma para implementação de medidas com o objetivo de atender aos Compromissos de Abrangência definidos no ANEXO II B do edital de licitação; (b) o que já foi feito em relação aos municípios pertencentes à área territorial de abrangência desta PRM; (c) qual a tecnologia utilizada (item 4.6 do Anexo II B); (d) quais os municípios atendidos até o dia 30.06.2014 (item 4.1 do Anexo II B).

CINTHIA GABRIELA BORGES,

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Objeto: apurar possíveis irregularidades no assentamento São Sebastião, localizado na BR-285, município de São Luiz Gonzaga/RS, em virtude de denúncia de comercialização de lotes destinados a assentados. Tema: política fundiária e da reforma agrária. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Constitucional e Infraconstitucional. Originador: denúncia anônima. PP originário: 1.29.010.000105/2013-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO denúncia anônima apresentada nesta Casa Ministerial, na qual o denunciante relata possíveis irregularidades no assentamento São Sebastião, localizado no município de São Luiz Gonzaga/RS, em virtude de que os assentados teriam vendido, alugado ou cedido lotes para terceiros;

CONSIDERANDO que foram solicitados esclarecimentos ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o qual declarou que está monitorando o referido assentamento, tendo sido realizadas vistorias a fim de averiguar a veracidade dos fatos alegados, oportunidade em que

foram constatadas irregularidades nos lotes 17 e 46, os quais foram ocupados indevidamente, fato este que motivou a instauração de procedimentos investigatórios pela Autarquia;

CONSIDERANDO, ainda, informações complementares encaminhadas pelo INCRA, com a finalidade de informar a realização de nova vistoria no lote 17 a fim de verificar in loco o cumprimento de notificação de desocupação, bem como que a regularização do lote 46 encontra-se sobrestada em virtude da possível ocorrência de danos ambientais, sendo necessário decurso de prazo para a adoção dessas providências pelo Instituto;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório Cível em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar possíveis irregularidades no assentamento São Sebastião, localizado na BR-285, município de São Luiz Gonzaga/RS, em virtude de denúncia de comercialização de lotes destinados a assentados.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO (a) a atuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial e (c) aguarde-se resposta do ofício nº 762/2013 a fim de subsidiar ulteriores providências. Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 323, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Ref. Notícia de Fato n. 1.29.000.002631/2013-12

Considerando os termos da representação formulada pelo SINTTEL – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul, na qual se noticia que a ANATEL retirou do seu sítio eletrônico os dados relativos aos novos Índices de Desempenho de Atendimento – IDA, não informando a evolução dos dados referentes aos últimos 2 (dois) meses;

Considerando que o IDA, conforme nota de esclarecimento divulgada pela própria Agência, “permite ao usuário acompanhar, na página da Anatel na internet, a 'nota' obtida pela sua prestadora no quesito atendimento. É um indicador objetivo para que o usuário possa optar entre uma e outra prestadora. E um estímulo para que as prestadoras melhorem os serviços. O IDA leva em consideração quatro fatores: a capacidade da prestadora de atender as demandas no prazo de cinco dias, de diminuir a quantidade de reclamações, de reduzir pendências e de evitar reincidências. Quanto melhor o desempenho no atendimento às metas estabelecidas pela Anatel, maior o índice obtido pela prestadora” (documento em anexo);

Considerando que a ANATEL, na condição de entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, deve obedecer ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que é direito básico do consumidor a informação adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor) e que a informação sobre a qualidade do serviço prestado é determinante para as decisões dos consumidores, além de induzir concorrência em favor da qualidade dos serviços;

Considerando que compete à ANATEL adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade impessoalidade e publicidade, nos termos do art. 19 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97);

Considerando que o usuário dos serviços de telecomunicações tem direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços (art. 3º, IV, Lei 9.472/95), o que inclui as informações sobre a qualidade do atendimento prestado, de especial relevância notadamente na atualidade em que há acentuada percepção quanto à redução dessa qualidade;

Considerando que é dever da ANATEL, como Estado, promover a defesa dos consumidores, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, e que a disponibilização de informações como as fornecidas pelo IDA contribui para reduzir a hipossuficiência dos consumidores num serviço altamente massificado como o das telecomunicações na medida em que permite uma análise contextual pelos consumidores e orienta a atuação de seus defensores sob a perspectiva coletiva;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para assegurar que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição (art. 129, II, CF), bem como para proteger os direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, III) e que cabe à Instituição exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/93, instaurar inquérito civil, tendo por objeto apurar as circunstâncias e motivação da descontinuidade da divulgação do Índice de Desempenho de Atendimento (IDA) pela ANATEL, bem como, se cabível e necessário, identificar as medidas adequadas para que volte a ser divulgado.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil da notícia de fato n.º 1.29.000.002631/2013-12, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretária dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPPF 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único;

Para instruir este inquérito civil, determino, como diligências investigatórias iniciais:

3) que a assessoria de Gabinete providencie a expedição de ofício para o Diretor-Presidente da ANATEL, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, requisitando, no prazo legal de dias úteis (art. 8º, §5º, LC 75/93), as seguintes informações e documentos:

a) cópia da decisão administrativa que determinou a descontinuidade da divulgação do Índice de Desempenho de Atendimento (IDA) e dos pareceres técnicos e jurídicos relacionados;

b) inexistindo decisão formalizada, indicação de qual(is) a(s) autoridade(s) responsável(is) pela decisão, encaminhando-se-lhe este ofício para que decline a respectiva motivação;

c) cópia de solicitação escrita para descontinuidade da divulgação do IDA, se existente.

A requisição de informações deverá seguir acompanhada desta portaria e da representação que motivou esta instauração.

Designo o técnico administrativo Giovani Tavares Bruscato para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste 2º Ofício Cível do Núcleo de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Estado de Rondônia, que defende os direitos e interesses das populações indígenas e comunidades tradicionais, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas, conforme prescreve o art. 5º, inc. III, “e”, da LC 75/93;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 6o da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a alimentação, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 231 da Constituição Federal no sentido de que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além do direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO o art. 24 da Convenção 169 da OIT, estabelecendo que os planos de previdência social deverão ser estendidos progressivamente aos povos indígenas e tribais e a eles aplicados sem nenhuma discriminação;

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Único do art. 1º do Estatuto do Índio de que aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 55 do Estatuto do Índio, dispondo que o regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas;

CONSIDERANDO o registrado em Termo de Declarações prestado nesta Procuradoria da República pela indígena Raimunda Karitiana (numeração UNICO: PR-RO-00021135/2013);

CONSIDERANDO que no Estado de Rondônia existem registros de comunidades indígenas que tem dentre seus hábitos culturais a poligamia;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar/uniformizar o tratamento a ser dispensado pelo Poder Público a questões que envolvam benefícios previdenciários a mulheres indígenas que vivem em regime poligâmico, sem necessidade de que estas recorram ao Poder Judiciário;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório objetivando “averiguar o tratamento dispensado por INSS e FUNAI no tocante à concessão de benefícios previdenciários aos indígenas que têm entre seus hábitos culturais tradicionais a poligamia.”

NOMEAR os servidores lotados junto a secretaria deste ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências preliminares:

1 – Tendo em vista o objeto do feito, e considerando as informações da SEJUD/PGR, em conformidade com a Resolução 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), registre-se e autue-se os documentos como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. O feito deve ser iniciado por meio desta Portaria e dos documentos correlatos (Termo de Declarações registrado sob UNICO: PR-RO-00021135/2013). Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados naturalmente;

2 – Expeça-se ofício à Gerência Executiva Regional do INSS no Estado de Rondônia, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, solicitando as seguintes informações: (i) qual o tratamento dispensado pelo INSS no Estado de Rondônia no caso de concessão de pensão por morte/auxílio-reclusão a indígenas que convivam em regime poligâmico?; (ii) o tratamento dispensado pelo Estado de Rondônia é o mesmo tratamento

dispensado pelo INSS em âmbito nacional?; (iii) encaminhar cópia integral do processo administrativo de concessão de pensão por morte aos beneficiários em decorrência da morte do segurado José Pereira Karitiana, filho de Antonio Morais Karitiana e Maria Morais Karitiana, falecido aos 26 de agosto de 2013; (iv) não sendo a indígena casada civilmente com o indígena instituidor do benefício, como é feita a comprovação pela mulher indígena da dependência perante o INSS (declaração da FUNAI, entrevista, oitiva de testemunhas)? (v) situação hipotética: caso duas mulheres indígenas comprovem perante o INSS que conviviam em regime de união estável com um indígena aposentado e que veio a óbito, as duas seriam habilitadas pelo INSS ao recebimento de pensão por morte? (vi) outros esclarecimentos julgados pertinentes pela Gerência do INSS no tocante ao assunto em evidência. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

2 – Expeça-se ofício à Coordenadoria Regional da FUNAI em Ji-Paraná, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, solicitando as seguintes informações: (i) a Coordenadoria Regional da FUNAI de Ji-Paraná tem conhecimento de quais etnias em Rondônia tem entre seus hábitos culturais a poligamia?; (ii) a FUNAI tem conhecimento se o povo indígena Karitiana tem registro de casamento poligâmico?; (iii) no caso hipotético de um indígena convivente com dois ou mais companheiros(as), em conformidade com suas tradições culturais, venha a óbito e estes últimos(as) se dirigissem à FUNAI para habilitação no recebimento de pensão por morte junto ao INSS qual seria a postura da FUNAI (habilita somente uma, habilita todas, não habilita nenhuma)?; (iv) a FUNAI realizaria algum estudo antropológico em situações como a hipotética descrita no item iii? Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

3 – Expeça-se ofício às Coordenadorias Regionais da FUNAI de Guajará-Mirim e Cacoal, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, solicitando as seguintes informações: (i) a Coordenadoria Regional da FUNAI de _____ tem conhecimento de quais etnias em Rondônia tem entre seus hábitos culturais a poligamia ; (ii) no caso hipotético de um indígena convivente com dois ou mais companheiros(as), em conformidade com suas tradições culturais, venha a óbito e estes últimos(as) se dirigissem à FUNAI para habilitação no recebimento de pensão por morte junto ao INSS qual seria a postura da FUNAI (habilita somente uma, habilita todas, não habilita nenhuma)?; (iii) a FUNAI realizaria algum estudo antropológico em situações como a hipotética descrita no item ii? Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

4 – Tendo em vista a certidão acostada ao termo de declarações da indígena, na qual servidor desta Procuradoria da República teria orientado a declarante a comparecer a DPU/RO, em Porto Velho, a Secretaria do Gabinete deverá entrar em contato com o indígena Jose Claudenilson Karitiana (filho da declarante) para indagar se procuraram a DPU e qual teria sido o desfecho dado pela ao caso concreto da indígena. Certificar o cumprimento e resultado desta diligência;

5 – Expeça-se e-mail à antropóloga Andrea C. Mendes de Oliveira Castro, do Departamento de Antropologia da UFPR (e-mail: aoc@ufpr.br), que tem experiência prático-científica com o povo Karitiana, nos seguintes termos: Ilma. Senhora Antropóloga, conhecedor do seu trabalho junto ao povo indígena Karitiana, o MPF em Rondônia gostaria de saber se há, dentre as pesquisas que realizou com referida etnia, algum material produzido sobre casamento poligâmico entre os Karitianas e se haveria possibilidade de disponibilizá-lo a esta Procuradoria da República para fins de instruir procedimento administrativo. Desde já, externamos nossos agradecimentos. A secretaria do Gabinete deverá imprimir o e-mail remetido e inserir nos autos, bem como a eventual resposta;

6 – Expeça-se e-mail ao antropólogo Felipe Ferreira Vander Velden, do Departamento de Antropologia da UFSCar (e-mail: felipevelden@yahoo.com.br), com experiência prático-científica sobre o povo Karitiana, com o seguinte teor: Ilmo. Senhor Antropólogo, conhecedor do seu trabalho junto ao povo indígena Karitiana, o MPF em Rondônia gostaria de saber se há, dentre as pesquisas que realizou com referida etnia, algum material produzido por Vossa Senhoria sobre casamento poligâmico entre os Karitianas e, se haveria possibilidade de disponibilizá-lo a esta Procuradoria da República para fins de instruir procedimento administrativo. Desde já, externamos nossos agradecimentos. A secretaria do Gabinete deverá imprimir o e-mail remetido e inserir nos autos, bem como a eventual resposta.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que Andréa de Cássia Árabe Martins de Oliveira fez onze representações junto ao Ministério Público Federal, narrando irregularidades acerca das jornadas de trabalho dos médicos pertencentes ao quadro de Secretaria Municipal de Saúde, lotados no Hospital Municipal, bem como em outras Unidades de Saúde de Ji-Paraná/RO;

CONSIDERANDO que as referidas representações foram autuadas em apartado para serem melhor apuradas;

CONSIDERANDO que, esta Procuradoria instaurou as Peças de Informação – PI n. 1.31.001.000208/2012-39, e nestes autos se noticia que a médica Drª Adriana Oliveira Cortes possui carga horária de 40h, que é lotada na Unidade de Saúde Básica do Km 5 e percebe mais seis plantões extras, em tese, de serviços médicos prestados no Hospital Municipal de Ji-Paraná, sem a devida contraprestação do trabalho. Narra, ainda, que o servidor Julio Cesar Vicente, Diretor daquela USB, assina seu registro de frequência;

CONSIDERANDO, ainda, que a médica Drª Adriana Oliveira Cortes cumulava outro vínculo de trabalho com a Secretaria Estadual da Saúde, exercido no Hospital Pronto Socorro “João Paulo II”;

CONSIDERANDO, ainda, que as possíveis irregularidades identificadas nos referidos documentos precisam ser melhor apuradas, uma vez que podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União e ainda configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

RESOLVE: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto principal será o seguinte “apurar possíveis irregularidades no cumprimento de jornada de trabalho exercida pela médica Adriana Oliveira Cortes”.

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com o Documento n. 2012001010030756;
2. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n. 87/06;
3. Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação trazida o § 9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Res. CSMFP 106/10;
5. Elabore tabela cruzando os dados das jornadas de trabalho exercidas pela médica Drª Adriana Oliveira Cortes no Hospital e Pronto Socorro “João Paulo II” e na UBS do KM 05, em Ji-Paraná/RO, ressaltando as coincidências.
6. Voltem-me conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que Andréa de Cássia Árabe Martins de Oliveira fez onze representações junto ao Ministério Público Federal, narrando irregularidades acerca das jornadas de trabalho dos médicos pertencentes ao quadro de Secretaria Municipal de Saúde, lotados no Hospital Municipal, bem como em outras Unidades de Saúde de Ji-Paraná/RO;

CONSIDERANDO que as referidas representações foram apartadas para serem melhor apuradas;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria instaurou as peças de informação – PI n. 1.31.001.000208/2012-39, e, nestes autos, se noticia que o médico Dr. Luiz Carlos de Souza Pereira possui carga horária de 20h, no Hospital Municipal de Ji-Paraná, e que teria percebido plantões extras mesmo estando em gozo de licença prêmio;

CONSIDERANDO, ainda, que as possíveis irregularidades identificadas no referido documento precisam ser melhor apuradas, uma vez que podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União e ainda configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto será “apurar as possíveis irregularidades na jornada de trabalho exercida pelo médico Luiz Carlos de Souza Pereira em gozo de licença prêmio”.

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com o Documento nº 2012001010030010;
2. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n. 87/06;
3. Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação trazida o § 9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Res. CSMFP 106/10;
5. Elabore tabela cruzando os dados da jornada de trabalho exercida pelo médico Dr. Luiz Carlos de Souza Pereira no Hospital Municipal de Ji-Paraná e o período em que o médico deveria estar em gozo de licença prêmio, ressaltando as coincidências.
6. Voltem-me conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Assunto: Apurar a questão da saúde indígena na Aldeia Suruí da Linha 14 na Terra Indígena Sete de Setembro.

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, III, “e” e 6ª VII, “c” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93), além de ser de atribuição do Ministério Público Federal a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, CF);

CONSIDERANDO o teor da reunião realizada com dois indígenas da etnia Suruí, indicando a necessidade de melhoria na saúde indígena na Terra Indígena Sete de Setembro, principalmente no tocante à saúde do pai de Anderson, Joaquim;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências diversas para definição/dimensionamento da atuação deste membro;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o objetivo de “apurar a questão da saúde indígena na Aldeia Suruí da Linha 14 na Terra Indígena Sete de Setembro”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;

2. Oficie-se ao DSEI de Vilhena para que esclareça os fatos noticiados pelos indígenas. (Remeta-se a ata como anexo).

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º. Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Assunto: verificar a possibilidade de retificar o registro de nascimento de PIPIRA SURUÍ e a de o subsistema de saúde indígena realizar exame médico solicitado para o índio.

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “e” e 6ª VII, “c” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93), além de ser de atribuição do Ministério Público Federal a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, CF);

CONSIDERANDO as declarações prestadas por PIPIRA SURUÍ sobre a forma como foi realizado o seu registro de nascimento perante a Fundação Nacional do Índio;

CONSIDERANDO a necessidade de realização do exame médico, solicitado para PIPIRA SURUÍ, mas ainda não providenciado pelo DSEI Vilhena;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências diversas para definição/dimensionamento da atuação deste membro;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o objetivo de “verificar a possibilidade de retificar o registro de nascimento de PIPIRA SURUÍ e a de o subsistema de saúde indígena realizar exame médico solicitado para o índio”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Promovam-se as comunicações e alterações necessárias no sistema de registro da Instituição e outras de índole burocrática, inclusive a publicação respectiva (art. 4º, inciso VI da Resolução CNMP n. 23/2007);

2. Oficie-se: (1) à FUNAI Cacoal, questionando se é possível retificar o registro de PIPIRA SURUÍ com base em investigação realizada na aldeia, anexando a cópia da carteira de identidade; (2) ao DSEI Vilhena, para que diga o motivo por que o exame de uretrocistografia retangular ainda não foi realizado e a possibilidade de providenciá-lo em tempo exíguo, anexando cópia do laudo de solicitação; (3) ao INSS, agência Ji-Paraná, para que esclareça se o representante é segurado da Previdência Social e está em gozo de benefício (CPF 203.483.982-04).

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º. Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK

PORTARIA Nº 58, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes de denúncia, encaminhado a partir do Ofício n. 2393/13-3º PJV feito pelo Ministério Público do Estado de Rondônia esta PRM.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

CONVERTER a presente denúncia em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no Programa Luz Para Todos no município de Pimenta Bueno-RO.

DESIGNAR servidora Priscila Andrade Santos, Técnica Administrativa, matrícula 24755, para funcionar como secretária encarregada de acompanhar o trâmite do presente procedimento, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com o Ofício n. 2393/13-3º PJV (PRM-VLH-RO-00000304/2013);
2. Efetuem-se os registros/alterações necessários no Sistema Único, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente Inquérito Civil.
3. Aguarde-se em Secretaria as respostas aos ofícios expedidos.
4. Após, com as respectivas respostas, voltem-me conclusos.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 242, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. VANUSA DE MELLO noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000597/2013-17, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério público.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 364, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.33.000.003498/2013-99. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.003498/2013-99 versando sobre suposta negligência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, DNIT e da concessionária Autopista Litoral Sul S.A. relacionada ao km 235 da BR-101, no Morro dos Cavalos, o que estaria colaborando para os acidentes neste trecho da rodovia no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “5ª CCR. PPMA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT. CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. BR 101/SC. KM 235. MORRO DOS CAVALOS. ACIDENTES.”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de ofícios, com prazo de 20 (vinte) dias:

1. À Superintendência Regional do DNIT em Santa Catarina, solicitando informações acerca das obras realizadas nas imediações do km 235 da BR 101/SC, bem como sua responsabilidade sobre a suposta falha na pista da rodovia no trecho em questão;

2. À concessionária Autopista Litoral Sul S.A., solicitando informações acerca das obras realizadas pela empresa nas imediações do km 235 da BR 101/SC, bem como sua responsabilidade sobre a suposta falha na pista da rodovia no trecho em questão;

3. À Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina solicitando informações acerca da quantidade de acidentes ocorridos nas imediações do km 235 da BR 101/SC, entre o período de 30.11.2012 a 30.11.2013, destacando-se qual o número de acidentes com danos pessoais e mortes, bem como informações sobre as causas dos acidentes e o estado de conservação deste trecho da rodovia;

d) Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 366, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.33.000.003496/2013-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.003496/2013-08 versando sobre possíveis irregularidades no reconhecimento e revalidação feitos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC de diplomas e certificados emitidos por instituições estrangeiras de países integrantes do MERCOSUL, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “PPMA. UFSC. RECONHECIMENTO DE CURSO DE DOUTORADO CONCLUÍDO NO EXTERIOR. REQUISITOS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EMITIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA INTEGRANTE DO MERCOSUL.”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) expedição de Ofício ao Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC solicitando esclarecimentos sobre:

- os requisitos utilizados por esta autarquia para a revalidação e reconhecimento de diplomas emitidos por instituições estrangeiras;

- os requisitos utilizados por esta autarquia para a revalidação e reconhecimento de diplomas e certificados emitidos por instituições estrangeiras de países do MERCOSUL;

- se o Profº Dr. Loreci João Borges, Doutor em Ciências Empresariais pela Universidad Del Museo Argentino, UMSA, Argentina, preencheu todos os requisitos necessários para a revalidação do seu diploma de doutorado, nos termos da Lei 9394/1996 e do Decreto 5518/2005.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 1.33.003.000347/2010-14, instaurado para fiscalizar o licenciamento ambiental de loteamentos, bem como a ausência de exigência prévia de estudos arqueológicos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 7º, inciso III, alínea c, da Lei Complementar 75/1993, incumbe ao Ministério Público Federal defender o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216, inciso V, da CF, os sítios arqueológicos compõem o patrimônio cultural brasileiro;
CONSIDERANDO que os monumentos arqueológicos e pré-históricos são legalmente protegidos e insuscetíveis de aproveitamento econômico, mutilação ou destruição, nos termos do art. 3º da Lei 3.924/1961;

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos e pré-históricos pertencem à União (art. 20, inciso X, da CRFB) e constituem propriedade distinta da do solo (art. 1º, parágrafo único, da Lei 3.924/1961);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental depende de caracterização arqueológica para verificar a existência de sítios arqueológicos ou pré-históricos, conforme previsto nas Portarias nº 007/1988 e nº 230/2002, ambas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, bem como na Resolução nº 001/2006, do CONSEMA;

CONSIDERANDO a notícia constante no site da empresa GEOARQUEOLOGIA informando a existência de quatro sítios arqueológicos na área de influência da VIA EXPRESSA, rodovia que está sendo construída no Município de Criciúma;

CONSIDERANDO que aquela empresa teria sido contratada pelo consultor da obra, a PROSUL, para para fazer o levantamento prospectivo dos sítios arqueológicos no local, conforme confirmado em contato telefônico com o arqueólogo Osvaldo Paulino da Silva, proprietário da Geoarqueologia;

CONSIDERANDO que aquele arqueólogo confirmou a existência dos quatro sítios arqueológicos referidos no site da empresa, bem como informou que enviou relatório ao IPHAN, comunicando a descoberta;

CONSIDERANDO que o IPHAN emitiu o Parecer Técnico nº 089/10, no qual concluiu que os sítios descobertos deveriam ser resgatados;

CONSIDERANDO que, em contato telefônico com Sônia Rampazzo, do Setor de Arqueologia do IPHAN, obteve-se a informação de que o IPHAN realizou recentemente uma vistoria no local da obra, a fim de apurar uma denúncia de que os sítios não teriam sido resgatados, na qual se concluiu que um dos sítios fora destruído e os demais, de fato, não teriam sido preservados;

CONSIDERANDO que a LAI 007/10, expedida pela Presidência da FATMA à SC PARCERIAS, aduz que as obras não poderiam ser iniciadas antes da apresentação de documento do IPHAN informando acerca da existência de sítios arqueológicos no local;

CONSIDERANDO ter sido noticiado que as obras teriam começado no início do ano;

RECOMENDA:

À FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – FATMA, na pessoa do seu Presidente, Gean Loureiro, que:

determine a paralisação imediata da construção da VIA EXPRESSA, rodovia em Criciúma que possibilitará o acesso à BR 101, em razão da existência de sítios arqueológicos no local;

exija do empreendedor da obra o resgate dos sítios arqueológicos constantes no relatório encaminhado pela GEOARQUEOLOGIA e nos relatórios elaborados pelo IPHAN.

FIXA o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento, para que a FATMA informe se acatou a presente Recomendação.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 1.33.003.000347/2010-14, instaurado para fiscalizar o licenciamento ambiental de loteamentos, bem como a ausência de exigência prévia de estudos arqueológicos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 7º, inciso III, alínea c, da Lei Complementar 75/1993, incumbe ao Ministério Público Federal defender o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216, inciso V, da CF, os sítios arqueológicos compõem o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que os monumentos arqueológicos e pré-históricos são legalmente protegidos e insuscetíveis de aproveitamento econômico, mutilação ou destruição, nos termos do art. 3º da Lei 3.924/1961;

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos e pré-históricos pertencem à União (art. 20, inciso X, da CRFB) e constituem propriedade distinta da do solo (art. 1º, parágrafo único, da Lei 3.924/1961);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental depende de caracterização arqueológica para verificar a existência de sítios arqueológicos ou pré-históricos, conforme previsto nas Portarias nº 007/1988 e nº 230/2002, ambas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, bem como na Resolução nº 001/2006, do CONSEMA;

CONSIDERANDO a notícia constante no site da empresa GEOARQUEOLOGIA informando a existência de quatro sítios arqueológicos na área de influência da VIA EXPRESSA, rodovia que está sendo construída no Município de Criciúma;

CONSIDERANDO que aquela empresa teria sido contratada pelo consultor da obra, a PROSUL, para para fazer o levantamento prospectivo dos sítios arqueológicos no local, conforme confirmado em contato telefônico com o arqueólogo Osvaldo Paulino da Silva, proprietário da Geoarqueologia;

CONSIDERANDO que aquele arqueólogo confirmou a existência dos quatro sítios arqueológicos referidos no site da empresa, bem como informou que enviou relatório ao IPHAN, comunicando a descoberta;

CONSIDERANDO que o IPHAN emitiu o Parecer Técnico nº 089/10, no qual concluiu que os sítios descobertos deveriam ser resgatados;

CONSIDERANDO que, em contato telefônico com Sônia Rampazzo, do Setor de Arqueologia do IPHAN, obteve-se a informação de que o IPHAN realizou recentemente uma vistoria no local da obra, a fim de apurar uma denúncia de que os sítios não teriam sido resgatados, na qual se concluiu que um dos sítios fora destruído e os demais, de fato, não teriam sido preservados;

CONSIDERANDO que a LAI 007/10, expedida pela Presidência da FATMA à SC PARCERIAS, aduz que as obras não poderiam ser iniciadas antes da apresentação de documento do IPHAN informando acerca da existência de sítios arqueológicos no local;

CONSIDERANDO ter sido noticiado que as obras teriam começado no início do ano;

RECOMENDA:

À FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – FATMA, na pessoa do Gerente de Desenvolvimento Ambiental de Criciúma, Alexandre Carniel Guimarães, que:

determine a paralisação imediata da construção da VIA EXPRESSA, rodovia em Criciúma que possibilitará o acesso à BR 101, em razão da existência de sítios arqueológicos no local;

exija do empreendedor da obra o resgate dos sítios arqueológicos constantes no relatório encaminhado pela GEOARQUEOLOGIA e nos relatórios elaborados pelo IPHAN.

FIXA o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento, para que a FATMA informe se acatou a presente Recomendação.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 1.33.003.000347/2010-14, instaurado para fiscalizar o licenciamento ambiental de loteamentos, bem como a ausência de exigência prévia de estudos arqueológicos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 7º, inciso III, alínea c, da Lei Complementar 75/1993, incumbe ao Ministério Público Federal defender o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216, inciso V, da CF, os sítios arqueológicos compõem o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que os monumentos arqueológicos e pré-históricos são legalmente protegidos e insuscetíveis de aproveitamento econômico, mutilação ou destruição, nos termos do art. 3º da Lei 3.924/1961;

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos e pré-históricos pertencem à União (art. 20, inciso X, da CRFB) e constituem propriedade distinta da do solo (art. 1º, parágrafo único, da Lei 3.924/1961);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental depende de caracterização arqueológica para verificar a existência de sítios arqueológicos ou pré-históricos, conforme previsto nas Portarias nº 007/1988 e nº 230/2002, ambas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, bem como na Resolução nº 001/2006, do CONSEMA;

CONSIDERANDO a notícia constante no site da empresa GEOARQUEOLOGIA informando a existência de quatro sítios arqueológicos na área de influência da VIA EXPRESSA, rodovia que está sendo construída no Município de Criciúma;

CONSIDERANDO que aquela empresa teria sido contratada pelo consultor da obra, a PROSUL, para fazer o levantamento prospectivo dos sítios arqueológicos no local, conforme confirmado em contato telefônico com o arqueólogo Osvaldo Paulino da Silva, proprietário da Geoarqueologia;

CONSIDERANDO que aquele arqueólogo confirmou a existência dos quatro sítios arqueológicos referidos no site da empresa, bem como informou que enviou relatório ao IPHAN, comunicando a descoberta;

CONSIDERANDO que o IPHAN emitiu o Parecer Técnico nº 089/10, no qual concluiu que os sítios descobertos deveriam ser resgatados;

CONSIDERANDO que, em contato telefônico com Sônia Rampazzo, do Setor de Arqueologia do IPHAN, obteve-se a informação de que o IPHAN realizou recentemente uma vistoria no local da obra, a fim de apurar uma denúncia de que os sítios não teriam sido resgatados, na qual se concluiu que um dos sítios fora destruído e os demais, de fato, não teriam sido preservados;

CONSIDERANDO que a LAI 007/10, expedida pela Presidência da FATMA à SC PARCERIAS, aduz que as obras não poderiam ser iniciadas antes da apresentação de documento do IPHAN informando acerca da existência de sítios arqueológicos no local;

CONSIDERANDO ter sido noticiado que as obras teriam começado no início do ano;

RECOMENDA:

À SC PARCERIAS S.A., na pessoa de seu representante legal, que:

paralise imediatamente as obras de construção da VIA EXPRESSA, rodovia em Criciúma que possibilitará o acesso à BR 101, em razão da existência de sítios arqueológicos no local;

realize o resgate dos sítios arqueológicos constantes no relatório encaminhado pela GEOARQUEOLOGIA e nos relatórios elaborados pelo IPHAN.

FIXA o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento, para que essa empresa informe se acatou a presente Recomendação.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT

RECOMENDAÇÃO Nº 130, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

ICNº 1.33.000.000491/2013-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente, Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial o artigo 5º, inciso III, alínea “b” e o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, pela presente, expõe e recomenda o que se segue

CONSIDERANDO:

que o artigo 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

que o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

que o Ministério Público da União deve defender a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b” e inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social, bem com promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas e à probidade administrativa (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, incisos VII e XIV);

que a Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO é pessoa jurídica de direito público, instituída na forma da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966 e vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego;

que a FUNDACENTRO tem por finalidade a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene, meio ambiente e medicina do trabalho;

que o Centro Estadual de Santa Catarina – CESC é unidade descentralizada da FUNDACENTRO, criado em 1978 para desenvolver atividade de pesquisa e educação objetivando melhorias das condições de trabalho não só para o trabalhador local como também no plano nacional;

que por força do princípio da legalidade, o qual norteia toda a administração pública, a atividade do administrador é vinculada à lei, com subordinação do administrador às prescrições legais em decorrência da indisponibilidade do interesse público;

que foi instaurado perante esta Procuradoria da República em Santa Catarina o Inquérito Civil Público nº 1.33.000.000491/2013-15, em face do recebimento de representação na qual são relatados desentendimentos entre servidores e o ex-Chefe do Centro Estadual de Santa Catarina, Sr. Orlando Cassiano Mantovani, gerados principalmente pela edição da Portaria 014/2008, que estabelece a obrigatoriedade da assinatura da ficha-ponto nos horários de entrada e saída da Unidade, sendo determinado que as pastas de cada servidor contendo as fichas-ponto ficassem disponíveis na recepção para conferência do Chefe da instituição;

que tais desentendimentos acarretaram prejuízo ao andamento de diversas atividades desempenhadas pelo Centro Estadual de Santa Catarina – CESC;

que em outro procedimento administrativo que tramitava nesta Procuradoria da República em Santa Catarina (ICP nº 1.33.000.002514/2012-45) o Ministério do Trabalho e Emprego prestou informações informando a implantação definitiva, em 3 de dezembro de 2012, do controle eletrônico de frequência na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina – SRTE/SC;

que antes da implantação do controle eletrônico na SRTE/SC e nas demais Superintendências Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, a frequência dos servidores era realizada por meio de folhas ponto manuais e que em decorrência do aumento da quantidade de servidores, ficou evidente a vulnerabilidade do procedimento, por inexistir mecanismo de certificação que garantisse que a contraprestação laboral ocorria no total de horas da jornada estabelecida em lei;

que os depoimentos tomados no presente procedimento evidenciaram idêntica falta de controle com relação aos servidores da FUNDACENTRO, os quais inclusive permaneciam de posse de suas folhas de ponto, configurando irregularidade grave;

que a ausência de sistema informatizado de controle e gerenciamento de frequência traz prejuízos ao bom andamento e regularidade das atividades desenvolvidas pelo órgão público, e que a medida já vem sendo adotada pelo próprio Ministério como pela maioria dos órgãos públicos;

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, Sra. Maria Amélia Gomes de Souza Reis e ao Chefe do Centro Estadual de Santa Catarina, Sr. Douglas Fernando de Melo, com o escopo de prevenir responsabilidades previstas em lei e visando ao correto e efetivo cumprimento dos princípios norteadores da atividade da administração pública, que instalem no Centro Estadual de Santa Catarina – CESC o sistema de controle de horários por ponto eletrônico, consistente num registro informatizado de frequência dos servidores, preferencialmente por meio de leitura biométrica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, garantindo dessa forma a fidedignidade dos registros de frequência e zelando pela correta execução financeira da folha de pagamento.

Requisita-se desde logo à recomendada o encaminhamento de manifestação sobre o acatamento da presente recomendação no prazo de 30 dias após o recebimento da presente e, nesse caso, confirmação documentada da implementação das referidas medidas após o decurso de prazo conferido para a adoção das ações recomendadas.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1745, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº 468/95, de 21 de setembro de 1995, considerando a necessidade de designação de Membro do Ministério Público Federal para atuação, durante o funcionamento do Plantão Judiciário, nos pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção, assim como os termos da Portaria nº 1.039/2011, de 04 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º – Designar, para atendimento dos plantões da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos e da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, no período de 07 de janeiro a 06 de julho de 2014, os Excelentíssimos Procuradores da República lotados na PRM/Guarulhos, a seguir relacionados:

PERÍODO DO PLANTÃO:	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA:
07 a 12 de janeiro	Carolina Bonfadini de Sá
13 a 19 de janeiro	Ricardo Perin Nardi
20 a 26 de janeiro	Luís Cláudio Senna Consentino
27 de janeiro a 02 de fevereiro	Vicente Solari de Moraes Rego Mandetta
03 a 09 de fevereiro	Ellen Cristina Chaves Silva
10 a 16 de fevereiro	Rhayssa Castro Sanches Rodrigues
17 a 23 de fevereiro	Ângelo Goulart Villela
24 de fevereiro a 02 de março	Isac Barcelos Pereira de Souza
03 a 09 de março	Carolina Bonfadini de Sá
10 a 16 de março	Vicente Solari de Moraes Rego Mandetta
17 a 23 de março	Ricardo Perin Nardi
24 a 30 de março	Luís Cláudio Senna Consentino
31 de março a 06 de abril	Ellen Cristina Chaves Silva
07 a 13 de abril	Rhayssa Castro Sanches Rodrigues
14 a 20 de abril	Luís Cláudio Senna Consentino
21 a 27 de abril	Carolina Bonfadini de Sá
28 de abril a 04 de maio	Ricardo Perin Nardi
05 a 11 de maio	Ângelo Goulart Villela
12 a 18 de maio	Ricardo Perin Nardi
19 a 25 de maio	Luís Cláudio Senna Consentino
26 de maio a 01 de junho	Isac Barcelos Pereira de Souza
02 a 08 de junho	Rhayssa Castro Sanches Rodrigues
09 a 15 de junho	Ângelo Goulart Villela
16 a 22 de junho	Rhayssa Castro Sanches Rodrigues
23 a 29 de junho	Isac Barcelos Pereira de Souza
30 de junho a 06 de julho	Carolina Bonfadini de Sá

Art. 2º – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite ao Procurador designado cumprir o seu plantão, a ele caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência.

Art. 3º – Determinar que seja dado conhecimento aos Excelentíssimos Procuradores da República designados, ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, à Coordenadoria Jurídica e à Subcoordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Município de Guarulhos.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANAMARA OSÓRIO DA SILVA

PORTARIA Nº 1747, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº 468/95, de 21 de setembro de 1995, e considerando que a partir de 07 de janeiro de 2014 o atendimento aos plantões da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos e da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes serão atendidos pelos procuradores da República lotados na Procuradoria da República no Município de Guarulhos, conforme informado no documento PRM-GRL-SP-00006367/2013 e formalizado por meio da Portaria PR-SP nº 1745, de 03 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º – Alterar o item I da Portaria PR-SP nº 1680, de 19 de novembro de 2013, publicada no Caderno Extrajudicial do Diário Eletrônico do MPF, de 27/11/2013, p. 55, que passa a ter a seguinte redação:

“I - Designar, para atendimento dos plantões da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no período de 07 de janeiro a 06 de julho de 2014, com exceção dos plantões referentes à 1ª Subseção Judiciária (Capital), à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos e à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, os Excelentíssimos Procuradores da República a seguir relacionados”.

Art. 2º – Determinar que seja dado conhecimento aos Excelentíssimos Procuradores da República interessados, às Coordenadorias das Procuradorias da República dos Municípios, ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e à Coordenadoria Jurídica.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1769, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de novembro de 2013, resolve:

I – Designar a Procuradora da República RYANNA PALA VERAS, lotada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos nº 0011513-70.2013.403.6181, em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão de Matéria Criminal para cientificação, registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1798, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 25ª (Varas Federais de Ourinhos)

Período: 03 a 05 de dezembro de 2013

Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES

2. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)

Período: 02 a 04 de dezembro de 2013

Procurador: CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI

3. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)

Período: 05 a 06 de dezembro de 2013

Procurador: ROBERTO FARAH TORRES

4. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)

Período: 03 a 05 de dezembro de 2013

Procurador: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

5. Subseção: 38ª (Varas Federais de Barretos)

Período: 04 a 06 de dezembro de 2013

Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

6. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 03 a 05 de dezembro de 2013

Procurador: UENDEL DOMINGUES UGATTI

7. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)

Período: 03 a 05 de dezembro de 2013

Procurador: MARCOS SALATI

8. Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)

Período: 03 a 05 de dezembro de 2013

Procurador: ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI

9. Subseção: 29ª (Juizado Especial Federal Cível de Registro)

Período: 05 a 06 de dezembro de 2013

Procurador: ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PELOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que os Promotores de Justiça das Comarcas da região que atuam na área da saúde sejam consultados sobre o interesse em assinar, em conjunto com este Procurador da República, ofícios similares aos encaminhados a título de exemplo pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão aos Secretários de Saúde e às(s) Câmara(s) de Vereadores dos municípios que integram a respectiva comarca, a fim de destacar as obrigações legais do gestor municipal do Sistema Único de Saúde previstas no art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e solicitar a comunicação das datas designadas para a realização das audiências públicas voltadas à apresentação dos Relatórios Anual e Quadrimestrais de Gestão que acontecerão no ano de 2014. Encaminhe-se cópia da documentação encaminhada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY

PORTARIA Nº19, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando as informações reunidas no procedimento administrativo;

Converter o procedimento administrativo de autos nº 1.34.026.000038/2013-83 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL DIRECIONAMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS DOS INTERESSADOS EM ADQUIRIR IMÓVEIS ÀS EMPRESAS TGM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E AKI TEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., ALÉM DA POSSÍVEL CONCESSÃO DE PRIORIDADE AOS FINANCIAMENTOS INTERMEDIADOS POR ESTA ÚLTIMA, QUE ATUA COMO CORRESPONDENTE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO MUNICÍPIO.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, determina a juntada do resultado de pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região e da empresa Aki Tem Apoio Administrativo Ltda..

LEONARDO AUGUSTO GUELFY

Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela proteção do patrimônio público federal, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para tal desiderato;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.038.000032/2013-77 com finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores públicos municipais de Barra do Chapéu/SP em decorrência do descumprimento dos Convênios nº 471/2004 e 1259/2005, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu a Fundação Nacional de Saúde, objetivando a construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD's);

CONSIDERANDO, por fim, que no curso do referido procedimento já foram angariados elementos suficientes para a instauração de inquérito civil (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF);

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.34.038.000032/2013-77 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a ter o seguinte objeto: “apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores públicos municipais de Barra do Chapéu/SP por ocasião do descumprimento dos Convênios nº 471/2004 e 1259/2005, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu e Fundação Nacional de Saúde, objetivando a construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD's)”.

NOMEAR a servidora Magali Gonçalves de Toledo Lopes, matrícula nº 5193-4, para secretariar o presente feito;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Preparatório n.1.34.038.000032/2013-77;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;
3. Após, cumpra-se as diligências elencadas no despacho anexo.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.023.000090/2013-60, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ultimate das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que os fatos descritos no presente procedimento administrativo relatam possíveis irregularidades em contratos de arrendamento residencial no Município de São Carlos/SP;

Considerando que a Caixa Econômica Federal figura como arrendadora e os contratos envolvem recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.023.000090/2013-60 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – oficie-se a Caixa Econômica Federal, a Infratécnica Engenharia e Construção Ltda. e a Conta Sul Administradora para que se pronunciem sobre o termo de declarações de fl. 02, que deverá instruir os ofícios, bem como a Prefeitura Municipal de São Carlos, solicitando informe a data em que foi expedido habite-se ao Residencial De Vitro;

3 – após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

CUMPRASE.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana em vigor, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93 (“Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União... XX– expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública”), e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para: a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

CONSIDERANDO que o constituinte originário incumbiu especificamente ao Ministério Público a relevante tarefa de proteger os interesses difusos e coletivos, entre eles, o meio ambiente;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.35.000.000657/2013-29 em que se evidenciou a construção irregular de bares em área de preservação permanente.

CONSIDERANDO que a área objeto da lesão é uma área especialmente protegida pela legislação, por ser área de preservação permanente, mais especificamente restinga, que possui proteção prevista no Código Florestal – Lei 12.651/2012 e na Resolução CONAMA nº 303, de março de 2002, nos seguintes termos:

Lei 12.651/2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Resolução 303

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

(...)

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

CONSIDERANDO que somente nas situações excepcionadas pelo Art. 8º da Lei 12.651/12 é possível intervenção em área de preservação permanente, exigindo-se que:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

CONSIDERANDO as sanções estipuladas para quando da verificação de infração ambiental estão previstas no Decreto 6.514/2008, nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

VIII - demolição de obra;

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração. [destacado]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

(...)

VI - demolição.

CONSIDERANDO a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII da Constituição federal, para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso VIII da Constituição federal que prevê a competência municipal para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

RESOLVE o Ministério Público Federal RECOMENDAR à SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, à ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA e ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA que, no prazo de 30 dias, adotem ação conjunta a fim de realizar a demolição dos bares que estão instalados em área de proteção permanente e retire os entulhos do local, depositando-os em local adequado para a coleta do lixo;

Nos termos do artigo 8º, IV da Lei Complementar n.º 75/93, requisito que, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento desta recomendação, Vossa Senhoria informe ao Ministério Público Federal quanto ao seu acatamento, ficando ciente, desde já, que o não cumprimento da recomendação ensejará o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário Federal.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana em vigor, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93 (“Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União... XX– expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública”), e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para: a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

CONSIDERANDO que o constituinte originário incumbiu especificamente ao Ministério Público a relevante tarefa de proteger os interesses difusos e coletivos, entre eles, o meio ambiente;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.35.000.000282/2013-25 em que se evidenciou a construção irregular de casas em área de preservação permanente (manguezal) do estuário do Rio Poxim, em área situada na Av. Cecília Meireles, no Bairro Inácio Barbosa em Aracaju/SE, conforme identificação realizada pela SPU e que segue em anexo.

CONSIDERANDO que a área objeto da lesão é uma área especialmente protegida pela legislação, por ser área de preservação permanente, mais especificamente manguezal, que possui proteção prevista no Código Florestal – Lei 12.651/2012 e na Resolução CONAMA nº 303, de março de 2002, nos seguintes termos:

Lei 12.651/2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

Resolução 303

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, as quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

(...)

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

CONSIDERANDO que somente nas situações excepcionadas pelo Art. 8º da Lei 12.651/12 é possível intervenção em área de preservação permanente, exigindo-se que:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

CONSIDERANDO as sanções estipuladas para quando da verificação de infração ambiental estão previstas no Decreto 6.514/2008, nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

VIII - demolição de obra;

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração. [destacado]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

(...)

VI - demolição.

CONSIDERANDO a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII da Constituição federal, para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso VIII da Constituição federal que prevê a competência municipal para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

RESOLVE o Ministério Público Federal RECOMENDAR à SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, à ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA e ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU que, no prazo de 60 dias, adotem ação conjunta a fim de realizar a demolição dos imóveis que estão instalados em área de proteção permanente (manguezal) do estuário do Rio Poxim, em área situada na Av. Cecília Meireles, no Bairro Inácio Barbosa em Aracaju/SE e retire os entulhos do local, depositando-os em local adequado para a coleta do lixo;

Nos termos do artigo 8º, IV da Lei Complementar n.º 75/93, requisito que, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta recomendação, seja informado ao Ministério Público Federal quanto ao seu acatamento, ficando ciente, desde já, que o não cumprimento da recomendação ensejará o ajuizamento de ação civil pública perante o Poder Judiciário Federal.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana em vigor, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93 (“Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União... XX– expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública”), e;

CONSIDERANDO que o constituinte originário incumbiu especificamente ao Ministério Público a relevante tarefa de proteger os interesses difusos e coletivos, entre eles, os direitos das comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT, ratificada por meio do Decreto 5.051/2004, prevê em seu art. 2º que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT prevê em seu art. 4º que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

CONSIDERANDO que a referida Convenção estabelece em seu art. 6º que os governos deverão, consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que o DNIT apresentou projeto de construção, sob a BR 101, de passagem para a Comunidade Quilombola Patioba apenas para pessoas.

CONSIDERANDO que seria necessária passagem para carros e animais;

CONSIDERANDO a necessidade de oitiva dos órgãos interessados para a formação de uma visão mais ampla e adequada sobre os impactos dos empreendimentos sobre comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que na fase de elaboração dos estudos, deverão ser realizadas consultas públicas, em respeito ao que determina a Convenção n.º 169 da OIT, junto às comunidades quilombolas afetadas para apresentação do resultado dos estudos e diagnósticos elaborados, bem como para que seja aberto o diálogo que favorecerá as deliberações sobre as medidas de controle e mitigação de impactos.

CONSIDERANDO que o cumprimento das determinações contidas na referida portaria concretiza regras de proteção às populações tradicionais trazidas pela Convenção 169 da OIT.

CONSIDERANDO que a via judicial deve, sem dúvida, constituir o último argumento na solução de questões como a da espécie, principalmente tendo presente a confluência de objetivos de nossas Instituições, que apontam para o atendimento do interesse público em especial das comunidades quilombolas presentes no Estado de Sergipe, e na boa gestão do dinheiro público;

RESOLVE o Ministério Público Federal RECOMENDAR AO PRESIDENTE DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) que realize consulta à comunidade Patioba, mediante audiência pública ou reunião conhecer a real demanda desta Comunidade e aprimorar o projeto, comunicando-se o MPF dos resultados desta consulta;

Nos termos do artigo 8º, IV da Lei Complementar n.º 75/93, requisito que, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento desta recomendação, seja informado ao Ministério Público Federal quanto ao seu acatamento e, no prazo de 20 dias, informe documentadamente sobre as providências tomadas para cumprimento desta recomendação.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República

RETIFICAÇÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Na Portaria ICP nº 010/2013 – 2º OTC, publicada no caderno do DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/4/2013, na página 48, onde se lê “Comunicação de Infração nº 011773/A – ICMBio – Reserva Biológica Santa Isabel – Pirambu/SE, referente a condução de motocicleta em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas, por Glaide Valdo dos Passos Andrade”, leia-se “Apurar suposta infração ambiental praticada por Glaide Valdo dos Passos Andrade, consistente na destruição, com uso de fogo, de 90,5 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica), no interior do Parque Nacional Serra de Itabaiana.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

RETIFICAÇÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Na Portaria ICP nº 038/2012 – 2º OTC, publicada no D.O.U. Seção I, de 10/12/2012, na página 137, onde se lê “no art. 6º, VII, b”, leia-se “no art. 6º, VII, c”. Ainda, onde se lê: 4ª Câmara”, leia-se “3ª Câmara”.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 8/2013

Inquérito Civil nº 1.35.000.001848/2012-27, referente ao retardo no andamento das pesquisas do IPHAN provocado pelo arqueólogo Daniel de Castro Bezerra, em razão de pendências em seus projetos de pesquisas e relatórios (Of. Nº 525/2012 IPHAN/SE); PARTES: Ministério Público Federal, representado pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e Compromissário: DANIEL DE CASTRO BEZERRA. OBJETO: regularização do acondicionamento dos artefatos relativos ao “Projeto de Monitoramento e Resgate do Patrimônio Material e Cultural do Quarteirão dos Trapiches”. VIGÊNCIA: prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 4/12/2013. ASSINATURAS: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO e DANIEL DE CASTRO BEZERRA.

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 193/2013
Divulgação: sexta-feira, 6 de dezembro de 2013 - Publicação: segunda-feira, 9 de dezembro de 2013**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**